

Aula 11

*PRF (Policial) Direito Administrativo -
2023 (Pré-Edital) Prof. Antonio Daud*

Autor:
Antonio Daud

Índice

1) Contratos Administrativos - Lei nº 8.666/1993	3
2) Questões Comentadas - Contratos Administrativos - Lei nº 8.666/1993 - CEBRASPE	116
3) Lista de Questões - Contratos Administrativos - Lei nº 8.66/1993 - CEBRASPE	157

NOÇÕES PRELIMINARES E CONCEITUAIS

Assim como ocorre em nossa vida cotidiana (em que celebramos contratos de serviços de telefonia, contratos de serviços bancários, serviços educacionais, entre outros), a Administração também deverá celebrar contratos para conseguir desempenhar suas atividades.

Neste sentido, um contrato nada mais é do que o **acordo de vontades**, pelo qual duas ou mais pessoas se comprometem a **honrar determinadas obrigações**.

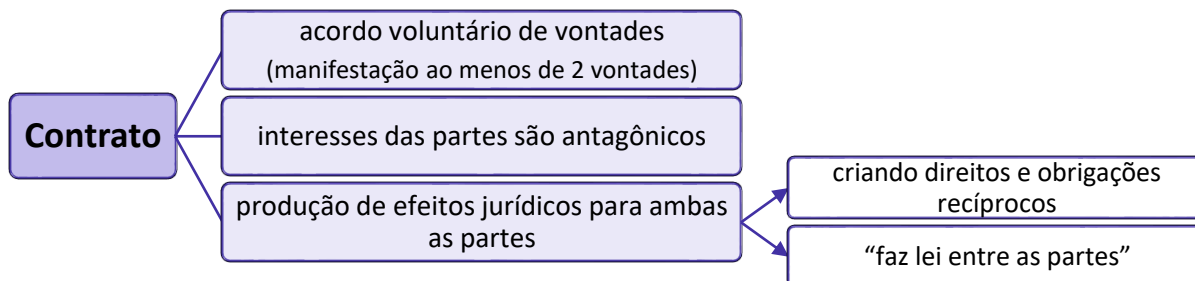
Quando estudamos os assuntos “ato administrativo” e “ato jurídico”, comentamos que estes são uma **declaração** (ou manifestação) **unilateral** de vontade.

E aqui repousa a principal diferença entre “ato” e “contrato”: os contratos envolvem a manifestação de vontade de duas ou mais pessoas em um mesmo sentido, por meio de um acordo.

Em síntese:

Ato	→ declaração unilateral de vontade
Contrato	→ acordo de vontades

De forma mais precisa, podemos considerar que um “contrato”, seja na esfera pública ou na privada, é marcado pelos seguintes elementos:



No plano federal, é da União a competência para legislar a respeito de **normas gerais** sobre contratações (CF, art. 22, XXVII). As normas editadas com base nesta competência obrigam todas as esferas de governo (União, Estados/DF e Municípios), a partir de onde dizemos que a União edita normas gerais sobre contratações de **aplicação nacional**.

Com fundamento nesta competência constitucional, foi editada a Lei 8.666/1993, que prevê normas gerais sobre contratações públicas e licitações. Portanto, a Lei 8.666/1993, também conhecida como “**Estatuto de Licitações e Contratos**”, prevê normas aplicáveis à Administração Pública de todos os entes da federação.

No que diz respeito aos “contratos administrativos”, estas normas estão concentradas nos **artigos 54 a 80** da Lei 8.666/1993.

Mas, além deste diploma, existem outros conjuntos de regras para contratos específicos.

Por exemplo, os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista seguirão, primariamente, as regras da **Lei 13.303/2016** (chamada de “lei das estatais”). Os contratos de concessão e permissão de serviços públicos, por sua vez, são regidos pela **Lei 8.987/1995**.

De toda forma, quando não houver regulamentação específica, os contratos administrativos seguirão a Lei 8.666/1993.

Após termos feito esta breve contextualização, iremos diferenciar os “contratos administrativos” dos demais contratos celebrados pela Administração Pública.

Contratos da Administração

INCIDÊNCIA EM PROVA: BAIXA

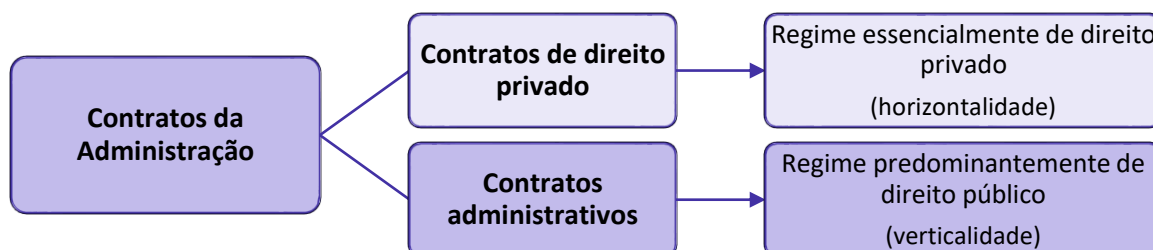
A expressão “**contrato da administração**” é empregada para designar **tudo e qualquer contrato** celebrado pela Administração Pública, seja sob regime de direito público ou privado.

Já a expressão “**contrato administrativo**” é reservada para abranger apenas os ajustes em que a Administração, nesta qualidade, celebra sob o **regime jurídico de direito público**, consoante leciona Di Pietro.

É comum dizer que, nos contratos de direito privado, a Administração se nivela ao particular, caracterizando-se uma relação jurídica marcada pela **horizontalidade**.

Já nos contratos administrativos, a Administração age como poder público, fazendo uso de todo seu poder de império sobre o particular, sendo marcados pela **verticalidade**.

A bem da verdade, é importante registrar que os contratos celebrados pela Administração nunca serão submetidos a regime integralmente de direito privado ou integralmente de direito público. Teremos, em ambos os casos, a predominância de um regime sobre outro, da seguinte forma:



Quanto a esta diferenciação, José dos Santos Carvalho Filho¹ afirma que

¹ FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 27ª ed. Atlas. P. 177

nem o aspecto **subjetivo** nem o **objetivo** servem como elemento diferencial. Significa que só o fato de ser o Estado **sujeito** na relação contratual não serve, isoladamente, para caracterizar o contrato como administrativo. O mesmo se diga quanto ao **objeto**: é que não só os contratos administrativos, como também os contratos privados da Administração, hão de ter, fatalmente, um objetivo que traduza interesse público. Assim, tais elementos têm que ser sempre conjugados com o **regime jurídico**, este sim o **elemento marcante e diferencial dos contratos administrativos**.

Contratos privados da Administração Pública

Tais contratos são marcados pela situação de **horizontalidade** entre o ente público e o particular contratado. A Administração Pública não se coloca em um patamar de superioridade, não fazendo uso integral de suas prerrogativas.

Adiante alguns exemplos de contratos privados celebrados pela Administração Pública:

Exemplos: contratos de seguro, de financiamento, de compra e venda, de locação (aluguel), de permuta etc.

É possível incluir, também, nesta lista os **contratos de serviço público em que a Administração Pública é a usuária**, a exemplo dos contratos de prestação do serviço de telefonia fixa para repartições públicas.

Os contratos privados celebrados pela Administração são regidos **predominantemente** pelo direito privado. Ou seja, a maior parte das regras são provenientes do direito privado. No entanto, uma fração destas regras será derogada por normas de direito público, falando-se em derrogação parcial das normas de direito privado por normas de direito público.

Segundo afirma Di Pietro, quando a Administração emprega modelos de contratos privados, nunca se despe integralmente de determinados privilégios. Por este motivo a autora leciona que:

deve ser aceita com reservas a afirmação de que no contrato administrativo a posição entre as partes é de **verticalidade** (o que é verdadeiro) e, no contrato privado celebrado pela Administração, a posição das partes é de **horizontalidade**, o que não é inteiramente verdadeiro, quer pela submissão do Poder Público a **restrições** inexistentes no direito comum, quer pela possibilidade de lhe serem conferidas determinadas prerrogativas, por meio de cláusulas exorbitantes expressamente previstas.

Nesse sentido, apesar de a Administração possuir menos **privilégios** nos contratos privados que celebra, as **sujeições** impostas à Administração nos contratos de direito privado são as mesmas impostas na celebração dos contratos administrativos. Ou seja, em ambos os regimes, os contratos obedecem a exigências de **forma**, de **procedimento**, de **competência** e de **finalidade**.

Nesse sentido, a Lei 8.666/1993 prevê que algumas regras do direito público se aplicam, **no que couber**, aos contratos de direito privado da Administração:

Lei 8.666/1993, art. 62, § 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 [cláusulas necessárias] e 58 [cláusulas exorbitantes] a 61 [regras de formalização] desta Lei e demais normas gerais, **no que couber**:

I - aos contratos de **seguro**, de **financiamento**, de **locação** em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

II - aos contratos em que a Administração for parte como **usuária de serviço público**.

Vejam, portanto, que se admite até mesmo a inclusão de cláusulas exorbitantes em contratos de direito privado, **no que couber**. No entanto, em contratos privados da Administração, tais cláusulas exorbitantes somente produzirão efeitos quando expressamente previstas nos respectivos contratos.

Contratos administrativos

Como já comentamos anteriormente neste curso, o regime jurídico-administrativo é marcado por **prerrogativas** (poderes) e **sujeições** (limitações) à atuação estatal.

O que diferencia os contratos administrativos dos demais são justamente as **prerrogativas** do poder público neles manifestadas. Isto porque as **sujeições** impostas à Administração em ambos os contratos (de direito privado ou de direito público) são as mesmas. Ou seja, como já comentamos, em ambos os regimes, os contratos obedecem a exigências de **forma**, de **procedimento**, de **competência** e de **finalidade**.

Retornando às prerrogativas, veremos que estas se materializam nas chamadas “**cláusulas exorbitantes**”, as quais efetivamente colocam a Administração Pública em posição de superioridade sobre o particular.

Adiante nesta aula veremos com mais detalhes o que são estas “cláusulas exorbitantes”, mas já podemos adiantar alguns exemplos, como a possibilidade de alteração e rescisão unilateral e a aplicação de penalidades à empresa contratada.

Estas cláusulas **são incomuns ou até ilícitas nos contratos entre particulares**. No entanto, nos contratos celebrados pela Administração sob regime de direito público, elas constituem seu elemento mais marcante.

Tratando-se de contratos sob regime de direito público, as cláusulas exorbitantes produzirão efeitos por força das disposições legais, ou seja, mesmo se não previstas como cláusulas nos respectivos contratos administrativos.

Avançando um pouco mais, é importante destacar que, **havendo lacuna na legislação**, é possível a utilização de **normas do direito privado** também nos contratos administrativos. Ou seja, na inexistência de norma específica de direito público, poderão ser aplicados, de forma supletiva (ou subsidiária), preceitos do direito privado:

Lei 8.666/1993, art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos **de direito público**, aplicando-se-lhes, **supletivamente**, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições **de direito privado**.

Tal regra foi objeto da seguinte questão:

FCC/ARTESP – Agente de Fiscalização à Regulação de Transporte (adaptada)

Nos termos da Lei nº 8.666/1993, os contratos administrativos não estão sujeitos, em qualquer hipótese, às normas de direito privado.

Gabarito (E), pois sujeitam-se supletivamente.

Em ambas as espécies de contrato, a contratação deve sempre ter em vista o **interesse público**, sob pena de desvio de poder.

Por fim, destaco que Di Pietro chega a dividir os “contratos administrativos” em duas subespécies:

a) os contratos **tipicamente administrativos**, sem paralelo no direito privado e inteiramente regidos pelo direito público, como a concessão de serviço público, de obra pública e de uso de bem público;

b) **os que têm paralelo no direito privado**, mas são também regidos pelo direito público, como o mandato, o empréstimo, o depósito, a empreitada.

Adaptando a comparação proposta por Marcelo Alexandrino², chegamos à seguinte tabela:

Contratos privados da Administração Pública	Contratos Administrativos
Regidos predominantemente pelo direito privado (normas de direito público aplicadas <u>no que couber</u>)	Regidos predominantemente pelo direito público (<u>subsidiariamente</u> regidos pelos preceitos do direito privado)
Administração não se reveste da condição de poder público	Administração figura em um dos polos na qualidade de poder público
Em princípio, há igualdade jurídica entre a administração e o particular	Verticalidade
Finalidade de interesse público	Finalidade de interesse público
Prerrogativas públicas admitidas "no que couber"; precisam estar explicitadas no termo de contrato	Prerrogativas públicas ("cláusulas exorbitantes") presentes mesmo que não explicitadas no termo de contrato
Sujeitos a restrições e formalidades previstas em lei	Sujeitos a restrições e formalidades previstas em lei

Contratos vs. Convênios

INCIDÊNCIA EM PROVA: BAIXA

Antes de nos aprofundarmos nos “contratos administrativos”, é importante traçar outra distinção.

² ALEXANDRINO, Marcelo. Vicente Paulo. Direito Administrativo Descomplicado. 25ª ed. p. 601

Nesse sentido, destaco que “**convênio**” não se confunde com “contrato”, embora também consista em um **acordo de vontades**.

Convênios são acordos de vontades que objetivam a **colaboração mútua** entre seus **participantes**, buscando a consecução de **interesse comuns** a eles.

Ou seja, como resultado de um convênio poderemos ter um estudo, uma obra, um serviço técnico, por exemplo, que serão usufruídos por todos os participantes do acordo.

De acordo com Edmir Netto de Araújo³:

- nos **contratos**, “as vontades são **antagônicas**, se compõem, mas não se adicionam, delas resultando uma terceira espécie (vontade contratual, resultante e não soma)”
- nos **convênios**, “como nos consórcios, as vontades se somam, atuam paralelamente, para alcançar **interesses e objetivos comuns**”.

A partir desta definição, brota a principal diferença entre estes instrumentos:

Contratos	→ os interesses são opostos
Convênios	→ os interesses são recíprocos, comuns ou mútuos

Então, por exemplo⁴, no contrato de compra e venda, o vendedor quer alienar o bem para receber o melhor preço e o comprador quer adquirir pagando o menor valor (oposição de interesses).

Já no convênio, todos os participantes querem a mesma coisa.

Por exemplo, uma universidade pública celebra convênio com outra entidade para realizar um estudo de interesse de ambas (interesses comuns). Por este motivo, nos convênios falamos em **partícipes** (ou **participantes**), não se fala em **partes** opostas.

Para melhor apresentar os contornos dos “convênios”, Di Pietro⁵ aponta ainda outra importante diferença com os “contratos”: a **inexistência de contraprestação** nos convênios.

Em um contrato, a remuneração paga ao contratado consiste em uma **contraprestação** pelos serviços prestados. Além disso, o valor pago a título de remuneração passa a integrar o patrimônio da entidade que

³ Citado por DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Ed. GenMétodo. 31ª ed. 2018. Item 8.11

⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Ed. GenMétodo. 31ª ed. 2018. Item 8.11

⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Ed. GenMétodo. 31ª ed. 2018. Item 8.11

o recebeu, que poderá lhe dar a destinação que bem entender. Portanto, em um contrato, é irrelevante para o repassador a utilização que será feita daquele valor.

Já em um convênio, o ente público pode até repassar recursos ao outro participante, mas esta não terá natureza de contraprestação. O valor recebido do poder público pelo participante fica **vinculado à utilização prevista no convênio**.

Em outras palavras, se o convênio destinou recursos para a pavimentação de ruas, o particular que os recebeu não poderia dar destinação diversa a eles. Este valor recebido não perde a **natureza de dinheiro público**, podendo ser utilizado apenas para a finalidade prevista no convênio.

Antes de encerrar este paralelo, é importante destacar que, de forma geral, os convênios podem ser celebrados entre (i) dois entes públicos ou (ii) ente público e entidades privadas.



Contrato

interesses antagônicos

há contraprestação

"partes"

Convênio

interesses comuns

não há contraprestação (há contrapartida)

"participantes"

Estudadas as diferenças entre “contrato administrativo” e “contrato da administração”, entre aqueles e “ato administrativo” e entre aqueles e “convênios”, iremos passar a detalhar o conceito e características dos “contratos administrativos”.

CONCEITO

INCIDÊNCIA EM PROVA: BAIXÍSSIMA

Adiante veremos algumas definições de “contratos administrativos”, a partir das quais perceberemos seu elemento principal: a regência por normas de direito público, predominantemente.

Para Hely Lopes Meirelles⁶

Contrato administrativo é o ajuste que a Administração Pública, **agindo nessa qualidade**, firma com particular ou outra entidade administrativa para a consecução de objetivos de interesse público, nas **condições estabelecidas pela própria Administração**

De forma semelhante, segundo José dos Santos Carvalho Filho⁷, contrato administrativo consiste no

ajuste firmado entre a Administração Pública e um particular, **regulado basicamente pelo direito público**, e tendo por objeto uma atividade que, de alguma forma, traduza interesse público

De forma mais detalhada, Celso Antônio Bandeira de Mello⁸ conceitua como sendo

um tipo de avença travada entre a Administração e terceiros na qual, por força de lei, de cláusulas pactuadas ou do tipo de objeto, a permanência do vínculo e as condições preestabelecidas assujeitam-se a cambiáveis imposições de interesse público, ressalvados os interesses patrimoniais do contratante privado

Percebam o seguinte: o **sujeito** e o **objeto** do contrato são insuficientes para se caracterizar uma avença como “contrato administrativo”. O ‘fiel da balança’ será o **regime jurídico**, necessariamente de direito público.

Assim, é possível que tenhamos um ente público como sujeito de um contrato, que não seja regido pelo direito público. No mesmo sentido, em relação ao objeto do contrato, em todos os casos a avença está destinada a perseguir o interesse público, seja regida pelo direito privado ou público.

CARACTERÍSTICAS

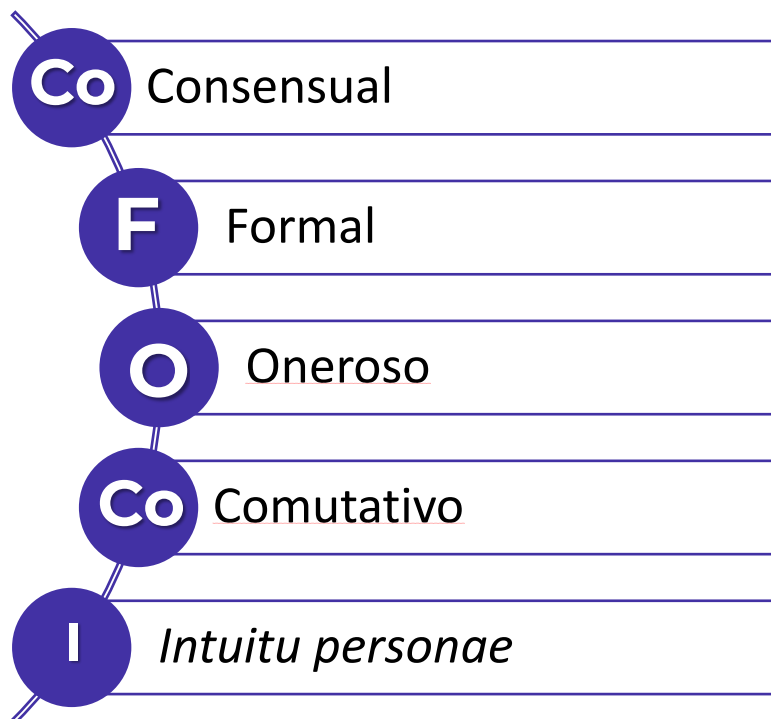
Segundo Hely Lopes Meirelles, o contrato administrativo é sempre **consensual** e, em regra, **formal**, **oneroso**, **comutativo** e realizado *intuitu personae*.

⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 35ª edição, p. 239.

⁷ FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 27ª ed. Atlas. P. 177

⁸ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. Ed. Malheiros. 26ª ed. P. 614-615

Assim, temos as seguintes características dos contratos administrativos:



Para memorizar, a dica é usar o mnemônico **Co-F-O-Co-I**.

Além destas características, em regra os contratos administrativos devem ser **precedidos de licitação** (CF, art. 37, XXI). Excepcionalmente, a licitação será inexigível ou dispensada/dispensável nos casos previstos na lei.

Di Pietro acrescenta a esta lista o fato de ser um **contrato de adesão**, como detalharemos mais à frente.

A questão a seguir cobrou algumas destas características:

CEBRASPE/PC-PE – Escrivão de Polícia (adaptada)

O contrato administrativo é sempre consensual e, em regra, formal, oneroso, comutativo e realizado *intuitu personae*.

Gabarito (C)

Adiante passemos a detalhar estas principais características dos contratos administrativos.

Consensualidade

INCIDÊNCIA EM PROVA: BAIXÍSSIMA

Os contratos administrativos são chamados de "consensuais" porque se aperfeiçoam com a manifestação de vontade pelas partes contratantes. Em outras palavras, a partir do **consenso** entre as partes, surgirá o vínculo jurídico entre contratado e contratante.

Formalismo

INCIDÊNCIA EM PROVA: ALTA

Nos contratos administrativos, **não basta o consenso das partes**. Ao contrário, é necessário que sejam observados determinados **requisitos externos e internos**, consoante salienta Carvalho Filho.

Adiante vamos estudar estes **requisitos específicos** quanto à formalização dos contratos administrativos, agrupados em oito observações.



1) Como regra, os contratos administrativos devem ser **formais** e **escritos**.

Em virtude desta exigência, dizemos que é necessária a existência de um **termo de contrato** (ou instrumento de contrato).

O descumprimento deste requisito de forma poderá viciar o acordo de vontades. Assim, em regra, é **nulo** e **de** nenhum efeito o **contrato verbal** com a administração.

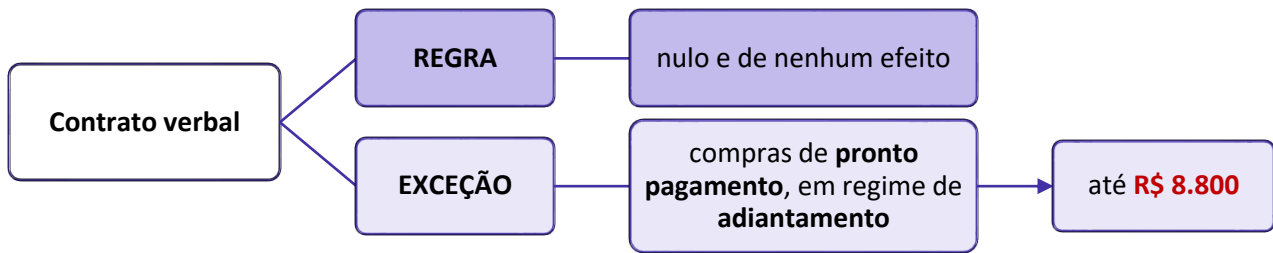
A exceção fica por conta das **pequenas compras de pronto pagamento**, que são aquelas de **até R\$ 8.800**, feitas em **regime de adiantamento**⁹ (Lei 8.666/1993, art. 60, parágrafo único).



Anteriormente o valor para as “pequenas compras” era de R\$ 4 mil, tendo sido majorado para R\$ 8.800, por meio do Decreto 9.412, de junho de 2018 (que estabeleceu novos limites para as modalidades de licitação).

Em resumo:

⁹ Lei 4.320/1964, art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na **entrega de numerário a servidor**, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.



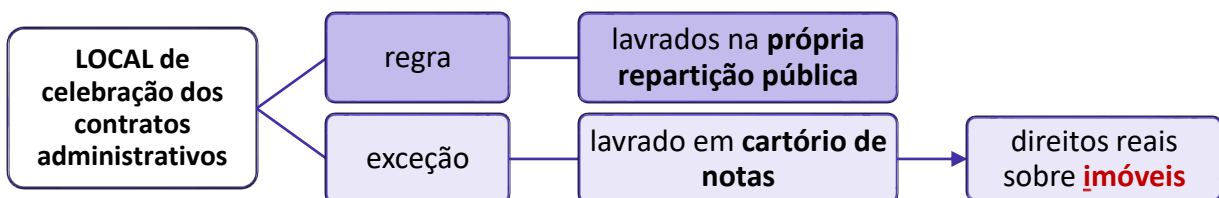
Antes de avançar, é oportuno destacar regra diretamente associada à necessidade de o contrato ser escrito. É que a Lei 8.666 dispõe que as minutas de contratos administrativos devem ser **examinadas pelo departamento jurídico** das organizações públicas previamente à sua celebração:

Lei 8.666, art. 38, parágrafo único. As **minutas** de editais de licitação, bem como as **dos contratos**, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por **assessoria jurídica da Administração**.

2) Em regra, os contratos administrativos são **lavrados na própria repartição pública** (art. 60, *caput*).

Excepcionalmente, se o contrato versar sobre **direitos reais sobre imóveis**, este será lavrado em **cartório de notas**.

Em síntese:



3) Publicação resumida na imprensa oficial

Qualquer que seja seu valor, o ente público contratante deve publicar um **resumo do contrato** na **imprensa oficial** (resumo este chamado de ‘extrato de contrato’).

Friso que tal solenidade alcança contratos de **qualquer valor**, inclusive aqueles contratos sem ônus.

Este é uma condição para que o contrato possa produzir efeitos, de onde se diz que a “publicação é **condição indispensável à eficácia** do contrato”:

Lei 8.666/1993, art. 61, parágrafo único. A **publicação resumida** do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é **condição indispensável para sua eficácia**, será providenciada pela Administração **até o quinto dia útil do mês seguinte** ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de **vinte dias daquela data**, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei¹⁰.

A interpretação deste dispositivo quanto ao prazo limite para publicação é motivo de embates doutrinários. Apesar de baixa relevância em prova, vamos aqui destacar, de modo resumido, as duas principais correntes doutrinárias:

a) Parte da doutrina¹¹ entende que são impostos dois prazos cumulativos para esta publicação: (i) até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura e (ii) 20 dias da data da assinatura. Nesse sentido, o gestor deveria considerar o que ocorrer primeiro, não podendo ultrapassar nenhum destes prazos.

b) Outra corrente doutrinária¹² defende que haveria um único prazo: 20 dias contados a partir do 5º dia útil do mês seguinte ao da assinatura do contrato. Percebam que aqui o gestor teria mais tempo para publicar o extrato. Assim, um contrato celebrado em março, por exemplo, deveria ser publicado, no máximo, até 20 dias contados do 5º dia útil de abril.

De toda forma, vejam a questão abaixo quanto à exigência de publicação oficial:

FCC/TST – Técnico Judiciário – Área Administrativa (adaptada)

As contratações realizadas pela Administração pública demandam publicação resumida no Diário Oficial como condição, nos termos da Lei nº 8.666/1993,

- a) de validade e expressão do princípio da legalidade, que exige da Administração que pratique os atos expressamente previstos em lei.
- b) de validade e expressão dos princípios da publicidade e transparência, para fins de dar conhecimento não só aos órgãos de controle, mas também a todos os administrados sobre os atos praticados pela Administração pública.
- c) de eficácia e expressão do princípio da publicidade, dando início à produção de efeitos, salvo, por exemplo, previsão de alguma condição suspensiva, permitindo a todos os administrados o conhecimento do negócio jurídico celebrado.

¹⁰ Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

¹¹ A exemplo de MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo, 26. ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 626

¹² A exemplo de FILHO, Marçal Justen. Curso de Direito Administrativo. 13ª ed. p. 516

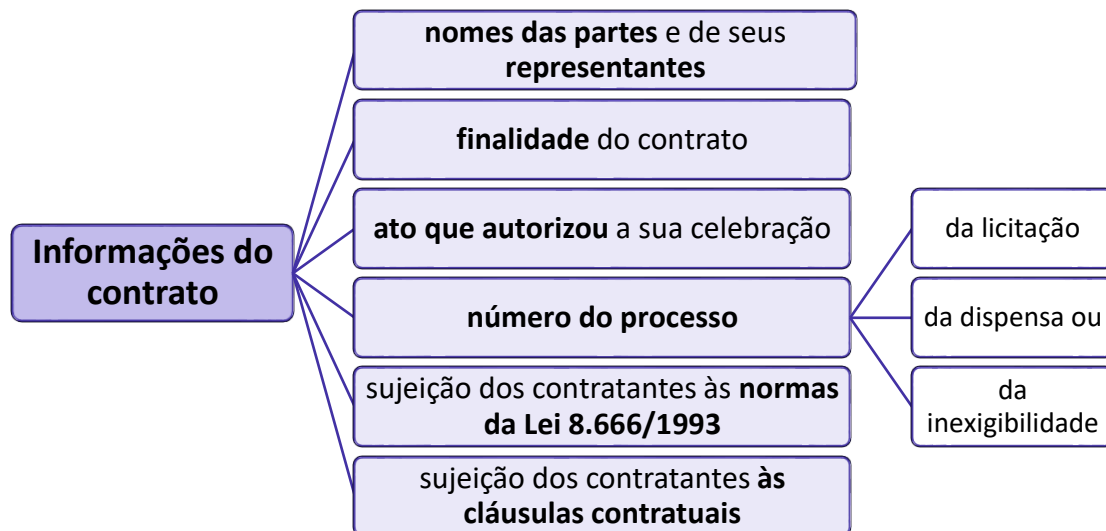
d) suspensiva de eficácia e expressão do princípio da eficiência, posto que enquanto não publicado o extrato do contrato não há produção de efeitos, bem como porque permite a análise da opção da Administração pública pelo negócio jurídico realizado.

e) de validade e eficácia do negócio jurídico, a partir de quando o mesmo está apto a produzir efeitos e, como tal, é possível aferir o cumprimento do princípio da eficiência, com análise da economicidade da escolha.

Gabarito (C). A publicação do extrato do contrato é condição de eficácia – não de validade.

4) Todo contrato deve mencionar os **nomes das partes** e os de **seus representantes**, a **finalidade**, o **ato que autorizou a sua celebração**, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas da Lei 8.666/1993 e às cláusulas contratuais (art. 61)

Em síntese:



5) Nas situações de **inexigibilidade** de licitação e em grande parte das hipóteses de **dispensa** é exigida, também, a **ratificação pela autoridade superior**, além da publicação na imprensa oficial do próprio ato que dispensar a licitação ou declarar sua inexigibilidade (art. 26)

Trata-se de mais uma **condição de eficácia**, aplicável especificamente aos contratos oriundos de inexigibilidade ou dispensa.

Portanto, nestes casos de dispensa e de inexigibilidade, teremos duas formalidades:

(a) ratificação pela autoridade superior e publicação na imprensa oficial dos atos de inexigibilidade ou dispensa

(b) publicação do resumo do instrumento do contrato respectivo na imprensa oficial – formalidade estudada no item 3 acima.

6) O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de (i) **concorrência** e de (ii) **tomada de preços**¹³, (iii) bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites dessas duas modalidades de licitação.

7) O instrumento de contrato é facultativo nos demais casos.

Nestas situações, não se trata de contrato verbal. Caso não utilize o instrumento de contrato, a administração deverá substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como **carta-contrato**, **nota de empenho de despesa**, **autorização de compra** ou **ordem de execução de serviço**.

8) O instrumento de contrato também deixa de ser obrigatório, independentemente do valor, nos casos de compra com **entrega imediata e integral dos bens adquiridos**, da qual não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica (art. 62, § 4º).



Sintetizando estes últimos três pontos, temos o seguinte:

¹³ “Concorrência” e “Tomada de Preços” são duas modalidades de licitação, estudadas em outra aula deste curso.

Instrumento de contrato

OBRIGATÓRIO

**Concorrência e
Tomada de Preços**

Dispensa/inexigibilidade
e com **valores nos
limites dessas duas
modalidades**

ou seja, acima de R\$176
ou R\$ 330 mil

FACULTATIVO

demais casos

**independentemente
do valor**, para compra
com **entrega imediata
e integral** (sem
obrigações futuras)

substitutos: carta-
contrato, nota de
empenho de despesa,
autorização de compra ou
ordem de execução de
serviço

Por fim, para ampliar a publicidade dos contratos administrativos, a Lei 8.666/1993 permite, ainda, a **qualquer licitante** o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório.

Além disso, a **qualquer interessado**, é facultada a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos (art. 63).



Formalidades dos contratos administrativos

- Regra: devem ser escritos
- Exceção: verbais para pequenas compras
- Local de formalização:
 - nas repartições interessadas
 - nos cartórios de notas (p/ direitos reais sobre bens imóveis)
- devem ser publicados na imprensa oficial (qualquer que seja o valor)
- instrumento de contrato é **obrigatório**:
 - valor de concorrência ou tomada de preços (inclusive dispensa ou inexigibilidade)
- instrumento de contrato é **facultativo**:
 - demais casos fora dos valores de concorrência ou tomada de preços
 - qualquer que seja o valor, em compras com entrega imediata e integral

Bilateralidade

INCIDÊNCIA EM PROVA: BAIXÍSSIMA

Os contratos administrativos são negócios jurídicos **bilaterais**, pois seu surgimento demanda a concordância de mais de uma parte e, assim, produzem **efeitos para ambas as partes**.

Uma destas partes será sempre um ente da Administração Pública, em geral chamada de “contratante”, sendo a outra parte chamada de “contratada”.

Onerosidade

INCIDÊNCIA EM PROVA: BAIXÍSSIMA

Em regra, os contratos administrativos têm **caráter oneroso**. Isto significa que o poder público se compromete a entregar uma **contraprestação** (em geral, financeira) à empresa contratada que cumprir suas obrigações contratuais.

Quando, por outro lado, for celebrado contrato pactuando a alienação de determinado bem por parte da Administração, o ônus financeiro será do particular. De qualquer modo, os contratos administrativos em regra **não são gratuitos**.

Comutatividade

INCIDÊNCIA EM PROVA: BAIXÍSSIMA

Além de serem onerosos (existência de contraprestação), os contratos administrativos, em regra, são **comutativos** (ou **sinalagmáticos**), na medida em que existe **equivalência** ou **reciprocidade entre as obrigações** a que se comprometeram as partes.

Vou abrir um parêntese aqui para adiantar que uma das características marcantes dos contratos administrativos é a existência das cláusulas exorbitantes, que colocam o poder público em um patamar de superioridade em relação ao particular contratado – verticalidade (assunto detalhado mais adiante nesta aula).

No entanto, tais cláusulas exorbitantes **não** desnaturam a comutatividade dos contratos administrativos, uma vez que o particular tem garantida, mesmo nos casos de alteração unilateral do contrato, a manutenção do **equilíbrio econômico-financeiro do contrato** (isto é, a manutenção da equivalência das obrigações). Portanto, mesmo diante das cláusulas exorbitantes, o contrato continua administrativo sendo comutativo, com prestações equivalentes e economicamente equilibradas.

Vejamos uma questão de prova quanto a duas das características estudadas:

FGV/MPE-AL - Técnico do Ministério Público

A assessoria jurídica, ao ser instada a emitir parecer sobre a juridicidade de determinada minuta de contrato administrativo, afirmou:

- o ajuste acarreta obrigações para ambas as partes;
- há uma equivalência entre essas obrigações, sendo ambas previamente conhecidas.

Assinale a opção que indica as características dos contratos administrativos apresentadas acima.

A bilateralidade / comutatividade.

B confiança recíproca / equilíbrio contratual.

C autovinculação / equivalência volitiva.

D comutatividade / formalismo dual.

E voluntariedade / bilateralidade.

Gabarito (A), visto que a primeira característica diz respeito à bilateralidade (efeitos para ambas as partes) e a segunda à comutatividade, que é sinônimo de ser sinalagmático (equivalência das prestações).

Intuitu personae (pessoalidade)

INCIDÊNCIA EM PROVA: MÉDIA

Em regra, os contratos administrativos para os quais a lei exige licitação são firmados **intuitu personae**, isto é, são celebrados em razão das **condições pessoais** da empresa contratada, aferidas por meio do procedimento da licitação.

Em outras palavras, é a **própria empresa** contratada quem deverá prestar os serviços ou fornecer as mercadorias contratadas.

Imaginem o seguinte: um município celebra contrato administrativo com um advogado para lhe prestar assessoria jurídica quanto a um assunto específico e, posteriormente, tal advogado falece. Nesta situação, aquele contrato fica extinto, na medida em que é *intuitu personae*.

Nesse sentido, a Lei 8.666 prevê a hipótese de falecimento como geradora de rescisão contratual (art. 78, X), que tem o efeito de declarar o fim daquele vínculo contratual.

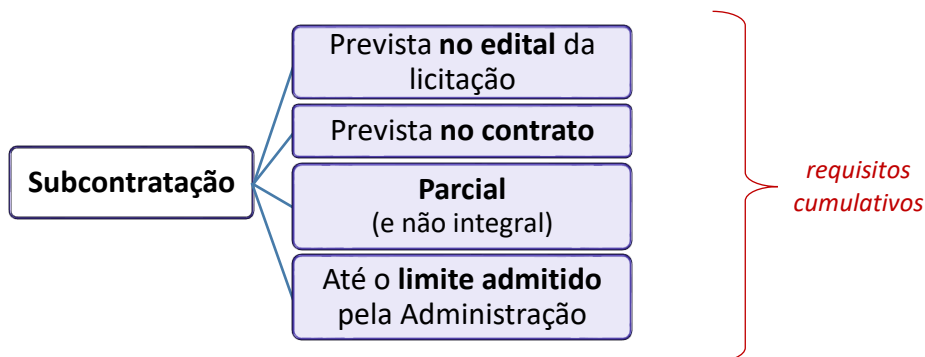
Assim, como regra geral, a Lei 8.666/1993 **veda a subcontratação** parcial ou integral do objeto contratado¹⁴.

Por exemplo: Se a contratada foi a ‘empresa A’, como regra geral ela não poderia “transferir” o contrato para a ‘empresa B’.

Além da subcontratação, são vedadas a **associação do contratado com outrem**, a **cessão** e a **transferência**, total ou parcial.

Tais medidas somente serão possíveis **em caráter excepcional**, mediante **previsão expressa no edital da licitação** e no **contrato**. Além disso, quando autorizado, é necessário que a empresa contratada obedeça aos **limites admitidos pela Administração**¹⁵, não se admitindo a subcontratação integral (apenas parcial).

Estes são **requisitos cumulativos**, que podem ser sintetizados da seguinte forma:



Mas, mesmo quando a empresa contratada subcontratar parte do objeto, ela **continuará responsável pelas obrigações legais ou contratuais** inicialmente assumidas (art. 72).

¹⁴ Lei 8.666/1993, art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: (...) VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas **no edital e no contrato**;

¹⁵ Lei 8.666/1993, art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, **até o limite admitido, em cada caso, pela Administração**.

Por outro lado, caso a empresa contratada descumpra a proibição e subcontrate sem autorização, terá dado motivo para a rescisão unilateral do contrato (art. 78, inciso VI), sujeitando-se, ainda, às sanções administrativas previstas no texto da lei.

Adiante uma questão de prova a respeito:

FCC/DPE-SC – Defensor Público Substituto (adaptada)

A respeito do contrato administrativo, é correto afirmar:

() Sua celebração é *intuitu personae* porque o contratado é, em tese, o que melhor comprovou condições de contratar com a Administração, fato que limita a subcontratação.

Gabarito (C)

Contrato de adesão

INCIDÊNCIA EM PROVA: BAIXÍSSIMA

Consoante leciona Di Pietro, todas as **cláusulas** dos contratos administrativos são **fixadas unilateralmente pela Administração**.

Pense da seguinte forma: a Administração pública o edital de uma licitação, fixando condições em que pretende contratar. Quando uma empresa envia sua proposta, em atendimento àquele edital, isto significa que ela aceitou tais condições e está de acordo com a oferta feita pela Administração.

Portanto, em geral a empresa contratada não goza de liberdade para discutir e convencionar cláusulas contratuais com o poder público. Ou a empresa adere àqueles termos ou não celebra o contrato. A partir desta noção, dizemos que o contrato administrativo é de adesão.

Nesse sentido, destaco que a Lei 8.666/1993 prevê a **minuta do contrato** a ser celebrado como **anexo edital da licitação** (art. 40, § 2º).

Além disso, mesmo quando o contrato não é precedido de licitação, a Administração é quem estabelece, previamente, as cláusulas contratuais.

Antes, porém, de avançar, destaco que a **tipicidade não** é característica dos contratos administrativos. Diferentemente dos “atos administrativos” (que devem corresponder a **figuras previamente definidas e nominadas pela Lei**), quanto aos “contratos administrativos”, é possível que as partes celebrem um **contrato inominado** (não tipificado), desde que alinhado ao interesse público e ao particular.

Segue mais uma questão versando sobre várias das características estudadas:

FGV/TJ-SC – Engenheiro Eletricista

Quanto ao contrato administrativo, é correto afirmar que:

- a) tem obrigatoriamente em uma das partes a presença da Administração Pública;
- b) em nenhuma situação levam-se em conta as características pessoais do contratado;
- c) na execução do contrato, não poderá subcontratar partes da obra ou serviços;
- d) suas regras são semelhantes aos dos contratos particulares, em que o regramento específico é dispensado;
- e) estabelece discussão das cláusulas contratuais junto aos contratados.

Gabarito (A).

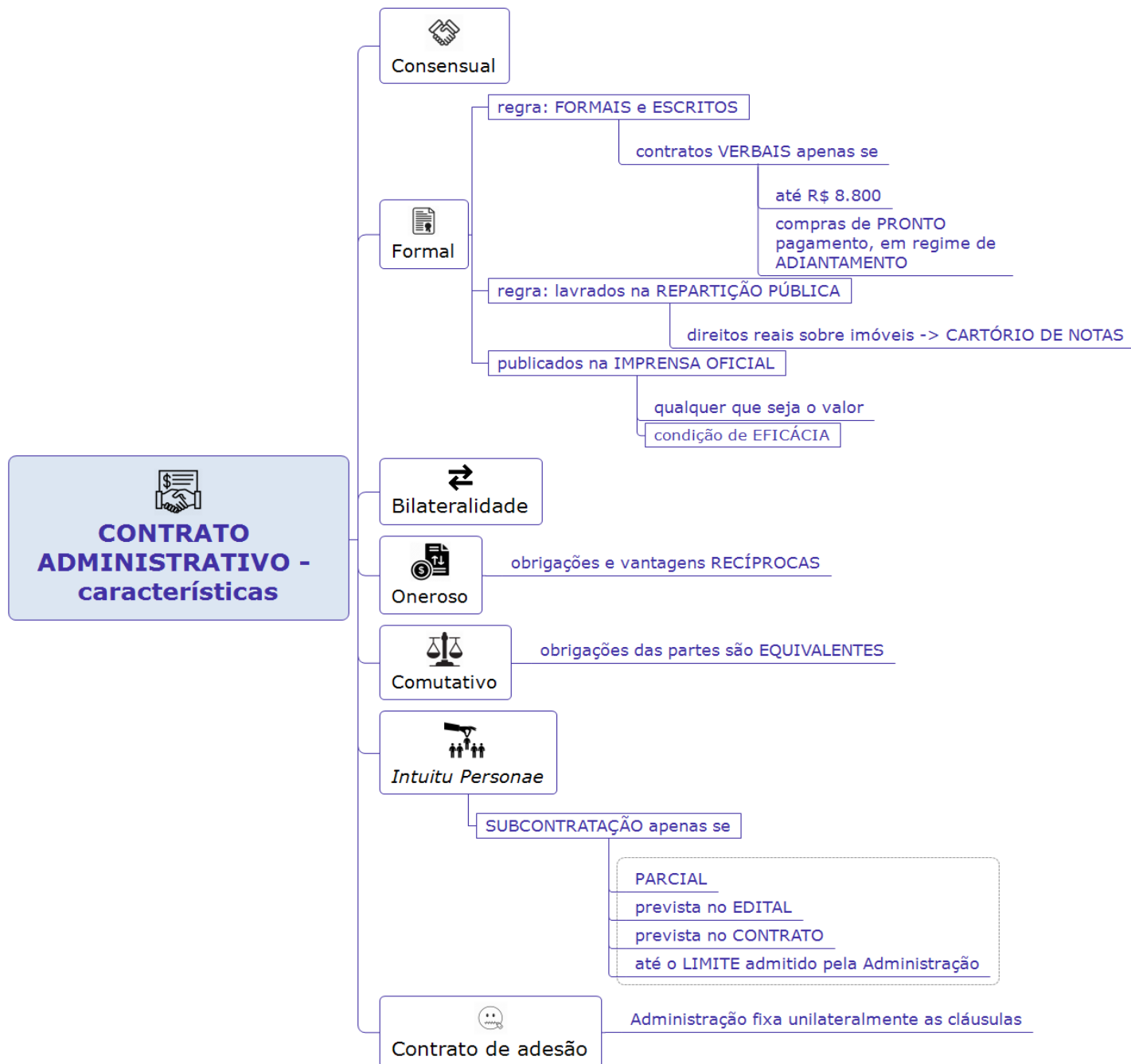
A letra (B) está incorreta, já que o contrato administrativo é *intuitu personae*. No entanto, admite-se, em caráter excepcional, a subcontratação parcial, pelo que a letra (C) também está incorreta.

A letra (D) está incorreta, na medida em que suas regras se diferem das regras dos contratos particulares.

Por fim, a alternativa (E) contraria a característica de adesão dos contratos administrativos.



Resumindo as principais características dos contratos administrativos, temos o seguinte:

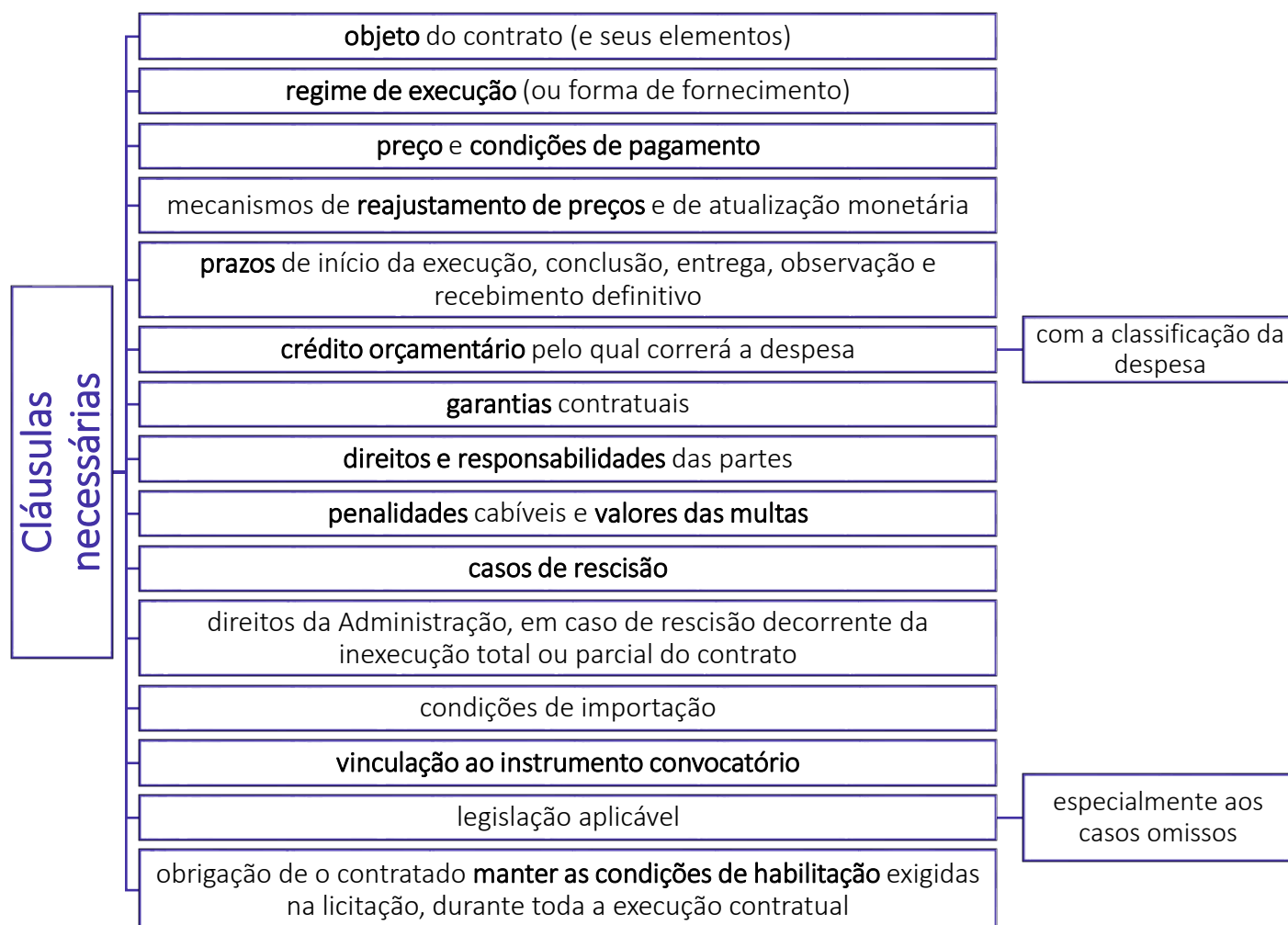


CLÁUSULAS NECESSÁRIAS OU ESSENCIAIS

INCIDÊNCIA EM PROVA: ALTA

O contrato administrativo possui **cláusulas necessárias** (ou essenciais) e **cláusulas acessórias** (ou secundárias). No nosso curso, iremos destacar as necessárias, que devem figurar em todo contrato regido pela Lei 8.666/1993.

As **cláusulas necessárias** dos contratos administrativos são estabelecidas no art. 55 da Lei 8.666/1993, o qual pode ser sintetizado da seguinte forma:



Dois detalhes deste rol do art. 55 foram cobrados nas questões abaixo:

FCC/ARTESP – Agente de Fiscalização à Regulação de Transporte (adaptada)

Nos termos da Lei nº 8.666/1993, os contratos administrativos têm, como uma de suas cláusulas necessárias, o crédito pelo qual correrá a despesa, sendo prescindível a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica.

Gabarito (E), ao destoar do que dispõe o inciso V¹⁶ do art. 55. Ambas as informações devem constar do termo do contrato: tanto o crédito orçamentário quanto sua classificação funcional programática e da categoria econômica.

¹⁶ Art. 55, V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

FCC/ARTESP – Agente de Fiscalização à Regulação de Transporte (adaptada)

Nos termos da Lei nº 8.666/1993, os contratos administrativos têm, como uma de suas cláusulas necessárias, a legislação aplicável à execução do contrato, exceto a legislação aos casos omissos.

Gabarito (E), nos termos do inciso XII do art. 55¹⁷.

Outra questão de prova a respeito

CEBRASPE/PGE-PE – Procurador do Estado (adaptada)

É cláusula necessária dos contratos administrativos a que estabelece as penalidades cabíveis para as situações de sua inexecução parcial ou total.

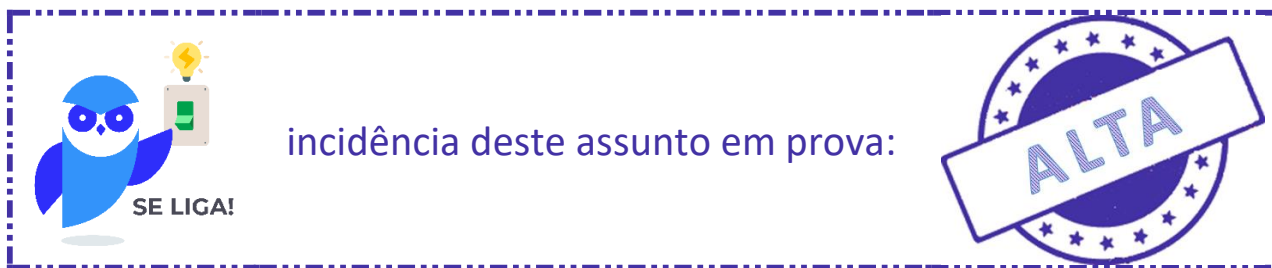
Gabarito (C), nos termos do inciso VII¹⁸ do art. 55.

Segundo leciona Hely Lopes Meirelles¹⁹, em todo contrato administrativo estão presentes também as denominadas **cláusulas implícitas**, que se consideram **existentes mesmo que não escritas**.

Nesse sentido, mesmo que o instrumento do contrato não preveja, por exemplo, a possibilidade de rescisão unilateral por interesse público, esta seria uma cláusula implícita daquele contrato.

O mesmo ocorre em relação às cláusulas que autorizam redução ou ampliação do objeto do contrato, dentro dos limites regulamentares; a que faculta a assunção dos trabalhos paralisados, para evitar a descontinuidade do serviço público, e outras que constituam privilégios irrenunciáveis do poder público em suas contratações.

CLÁUSULAS EXORBITANTES



Cláusulas exorbitantes (ou cláusulas de privilégio) são aquelas que **exorbitam do direito comum**.

¹⁷ Art. 55, XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

¹⁸ Art. 55, VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

¹⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 35ª edição, p. 251-252.

Elas seriam incomuns ou ilícitas em um contrato privado, que está sujeito à equivalência jurídica entre as partes contratantes. Mas, nos contratos administrativos, elas representam sua **principal característica**.

Segundo Hely Lopes Meirelles²⁰ as cláusulas exorbitantes podem consignar uma **vantagem** ou uma **restrição** à Administração ou ao contratado.

Mas boa parte da doutrina entende que elas representam apenas **vantagens** à Administração sobre o contratado. Neste sentido, o art. 58 da Lei 8.666/1993 enumera as cláusulas exorbitantes, afirmando que consistem em prerrogativas:

Lei 8.666/1993, art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a **prerrogativa de**:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Adiante estudaremos detidamente os cinco incisos acima, além (i) da **exigência de garantia** pela Administração – art. 56 e (ii) das **restrições à exceção do contrato não cumprido** – art. 78, inciso XV.

Como detalhado acima, tais cláusulas derivam diretamente do texto legal, de modo que podem ser aplicadas **independentemente de previsão** destas regras no termo de contrato.

Ressalto que a grande maioria destas cláusulas exorbitantes não estão presentes no regime de contratações estabelecido pela Lei das Estatais, como detalharemos na última seção teórica desta aula.

²⁰ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 35ª edição, p. 241.

Vamos lá!

Alteração unilateral do contrato

INCIDÊNCIA EM PROVA: ALTA

As cláusulas de um contrato, em geral, dividem-se em **cláusulas econômicas** (ou financeiras) e **cláusulas regulamentares** (ou de serviço).

As **cláusulas econômicas** (ou financeiras) versam sobre o preço. Já as **cláusulas regulamentares** (ou de serviço) são aquelas que disciplinam sobre o objeto do contrato e a forma de sua execução, sem afetar a remuneração da empresa contratada.

A remuneração (por vezes chamada de “equação financeira do contrato”) deve ser preservada durante toda sua vigência, não sendo passível de ser alterada unilateralmente.

Nesse sentido, o poder da Administração de **alterar unilateralmente** o contrato administrativo incide **apenas sobre as cláusulas regulamentares** (ou de serviço). Não se pode promover alterações diretas, de forma unilateral, em cláusulas econômicas dos contratos administrativos.



Vejam, portanto, que **nem toda** cláusula do contrato administrativo comporta **alteração unilateral**. Há algumas que, dada sua importância e seus efeitos financeiros, exigem consentimento da empresa contratada (alteração bilateral).

Nesse sentido, o art. 65 elenca dois conjuntos de situações: (I) aquelas que podem ser realizadas unilateralmente e (II) que exigem alteração bilateral. Comparando, lado a lado, estas cláusulas temos o seguinte:

Admitem alteração unilateral (art. 65, inc. I)	Exigem acordo entre as partes (inciso II)
Qualitativas (isto é, modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos)	substituição da garantia de execução
Quantitativas	modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento , em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários

(isto é, modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos pela Lei 8.666)	
-	modificação da forma de pagamento , mantido o valor inicial atualizado

Uma das cláusulas infensas à alteração unilateral foi cobrada na seguinte questão:

CEBRASPE/PGE-PE – Procurador do Estado (adaptada)

A modificação do regime de execução da obra para melhor adequação técnica constitui hipótese de alteração unilateral do contrato.

Gabarito (E), nos termos do art. 65, II, 'b'

Feita esta contextualização, percebam a grande prerrogativa atribuída ao poder público: a Administração poderá **impor ao contratado** uma modificação e este é **obrigado a acatar tal alteração**.

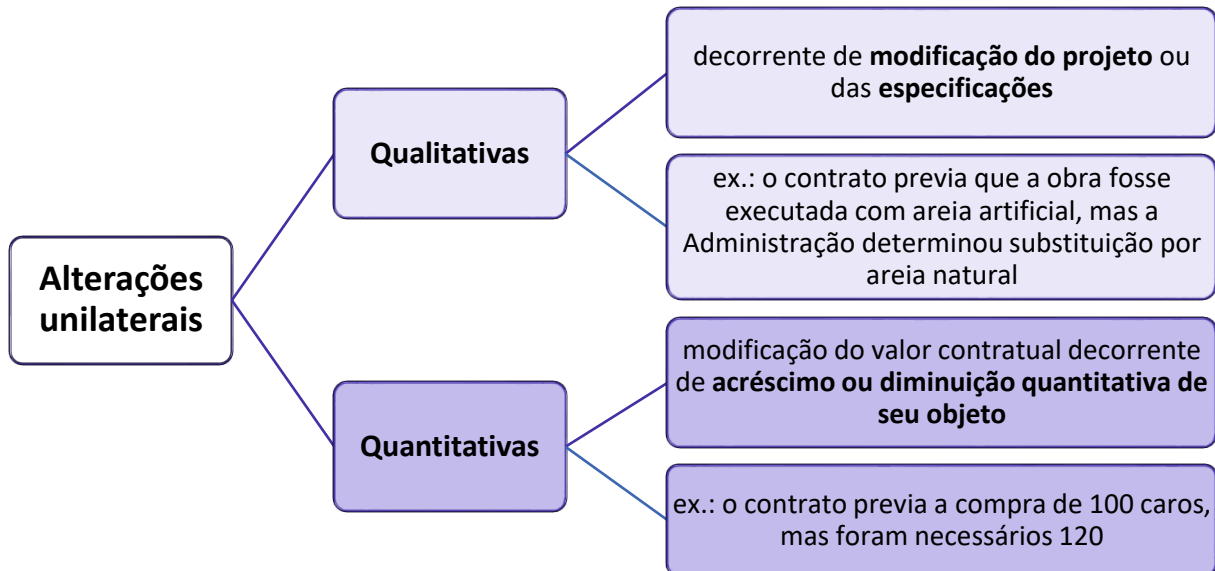
Em um contrato privado uma parte não é obrigada a alterar a modificação proposta pela outra: as alterações devem ser bilaterais.

A este respeito, Hely Lopes Meirelles ressalta que “nenhum particular, ao contratar com a Administração, adquire direito à imutabilidade do contrato ou à sua execução”. Caso o particular não se submeta às alterações impostas, será considerado descumpridor do contrato, dando azo a que a Administração rescinda o contrato por culpa do contratado.

Portanto, tratando-se de cláusula regulamentar, o poder público detém a **prerrogativa de alterá-las sem a concordância do contratado**.

É claro que, em todas estas alterações, deve-se buscar o **interesse público**.

A partir do art. 65, inciso I, da Lei 8.666/1993, poderemos ter duas possibilidades de alteração unilateral:



A Lei estabelece **limites** para as alterações quantitativas, da seguinte forma:

Lei 8.666/1993, art. 65, § 1º O contratado fica **obrigado a aceitar**, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25%** (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de **reforma** de edifício ou de equipamento, **até o limite de 50%** (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Reparem que foram estipulados dois limites para alterações quantitativas:

- limite de **25%** para acréscimo ou supressão unilaterais
- limite de **50%** só para acréscimo unilateral no caso de **reforma**

A doutrina se diverge quanto à aplicação destes limites também para as alterações qualitativas.

De toda forma, é importante destacar que, havendo concordância do contratado (ou seja, alteração bilateral), o limite de 25% não se aplica às supressões. Em outras palavras, não há limites para a supressão bilateral quando o contratado está de acordo:

Lei 8.666/1993, art. 65, § 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (..)

II - as **supressões** resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

Além disso, tratando-se de **supressão** de obras, bens ou serviços (art. 65, §1º), se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, a Administração deverá pagá-lo pelos custos de aquisição, regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, cabendo também indenização por danos sofridos pela empresa contratada (Lei 8.666/1993, art. 65, § 4º).



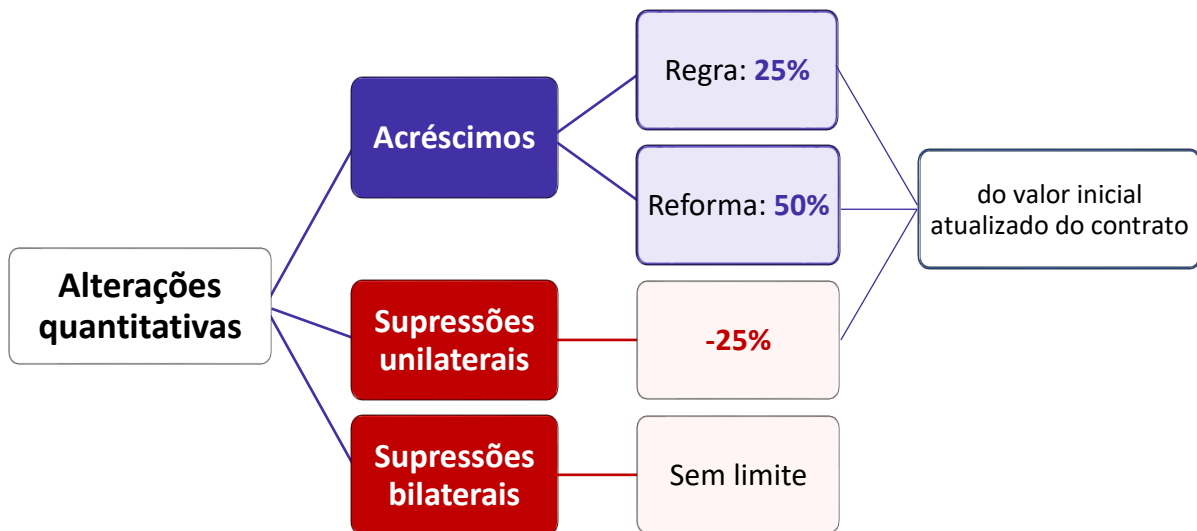
Acrescentando, portanto, esta observação ao nosso diagrama anterior, temos o seguinte:

- limite de **25%** para acréscimo ou supressão unilaterais
- limite de **50%** só para acréscimo unilateral no caso de **reforma**
- sem limite para supressão bilateral

E quanto ao acréscimo bilateral? Existe limite?

Sim! Como a Lei ressalvou de tais limites apenas a supressão bilateral, aos acréscimos bilaterais aplicam-se os mesmos limites do acréscimo unilateral: **25%** (regra geral) e **50%** (reforma).

Em síntese:



Concluindo o assunto, Maria Sylvia Zanella Di Pietro²¹ ressalta 4 requisitos para a alteração unilateral:

- ❖ haja adequada motivação sobre qual o **interesse público** que justifica a medida

²¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Ed. GenMétodo. 31ª ed. 2018. Item 8.6.7.2

- ❖ seja **respeitada a natureza do contrato**, no que diz respeito ao seu objeto; não se pode alterar um contrato de venda para um de permuta, ou um contrato de vigilância para um de limpeza;
- ❖ seja respeitado o direito do contratado à **manutenção do equilíbrio econômico-financeiro** inicialmente pactuado;
- ❖ com relação à alteração quantitativa, deve-se respeitar o limite imposto pelo § 1º do artigo 65:
 - a) acréscimos ou supressões em obras, serviços ou compras: até **25%** do valor inicial atualizado do contrato
 - b) no caso de reforma de edifício ou equipamento: até **50%** para os seus acréscimos.
 - c) nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder tais limites, salvo “as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes”.

A questão a seguir cobrou a principal regra quanto às alterações unilaterais:

FCC/Câmara Legislativa do Distrito Federal – Consultor Técnico Legislativo (adaptada)

Em contrato de construção de uma unidade prisional regido pela Lei nº 8.666/1993 assistem às partes, Administração pública e contratada, direitos e obrigações pertinentes ao objeto da avença, tais como:

A possibilidade de a contratada recusar alterações contratuais quantitativas que impliquem supressão do objeto superior a 25% do valor do contrato.

Gabarito (C)

Já a questão a seguir cobrou a aplicação de um destes percentuais:

CEBRASPE/TCE-PA – Auditor de Controle Externo – Área Administrativa

Se a obra de reforma de uma escola pública for orçada inicialmente em R\$ 150.000, o contrato poderá ser aditado, por acréscimo de serviços já existentes contratualmente em até R\$ 90.000, desde que não haja fato anterior que repercuta no seu equilíbrio econômico-financeiro.

Gabarito (E). Como se trata de reforma, o acréscimo poderia ser de até R\$ 75.000,00 (isto é, 50%).

Por fim, impende salientar que a **Lei das Estatais** (aplicável aos contratos celebrados por empresas públicas, sociedades de economia mista e subsidiárias) **não admite** a alteração unilateral do contrato²².

Rescisão unilateral do contrato

INCIDÊNCIA EM PROVA: MÉDIA

²² Lei 13.303/2016, art. 72. Os contratos regidos por esta Lei **somente poderão ser alterados por acordo entre as partes**, vedando-se ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar.

No direito privado, em geral não existe a figura da rescisão unilateral de um contrato. Já nos contratos administrativos, a **supremacia do interesse público** garante à Administração a possibilidade de **rescindir unilateralmente** um contrato administrativo.

Em outras palavras: em determinadas situações, o **particular é obrigado a aceitar o fim do contrato** administrativo.

Além de não depender da concordância da empresa contratada, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para extinguir a avença. Poderá declarar, **diretamente**, que o contrato foi rescindido.

Aqui temos outro grande exemplo da **desigualdade jurídica** entre as partes em um contrato administrativo.

As hipóteses ensejadoras da rescisão unilateral encontram-se previstas no art. 78, incisos I a XII e XVII, estudados detalhadamente mais adiante (quando tratarmos das formas de extinção do contrato administrativo).

É importante destacar que **apenas a Administração** detém a prerrogativa de rescindir o contrato unilateralmente. O particular nunca poderá rescindi-lo unilateralmente.

Além disso, como o regime de contratações imposto pela **Lei das Estatais** é regido prioritariamente por normas direito privado, em que a superioridade da Administração foi significativamente reduzida, **não se admite a rescisão unilateral** dos contratos regidos pela Lei 13.303/2016.

Fiscalização do contrato

INCIDÊNCIA EM PROVA: MÉDIA

A Administração contratante tem o poder-dever de **acompanhar e fiscalizar** a execução do contrato administrativo.

Para esta atividade, é especialmente designado um **representante da administração**, normalmente chamado de “**fiscal de contrato**”. Assim, na atividade fiscalizatória este representante deverá verificar se o contratado está obedecendo às regras previstas no contrato e na legislação.

Por exemplo: o fiscal de contrato irá checar se os empregados estão utilizando uniformes (conforme ‘cláusula X’ do contrato administrativo), se a empresa contratada está pagando em dia a remuneração de seus empregados (fiscalização sob o prisma trabalhista), se os tributos estão sendo recolhidos adequadamente pela contratada etc.

Como são diversas e, muitas vezes, complexas as atribuições deste fiscal de contrato, a legislação **autoriza a contratação de terceiros** para auxiliá-lo.

Esta possibilidade foi objeto da seguinte questão:

FCC/TRT - 11ª Região (AM e RR) - Técnico Judiciário (adaptada)

Na fiscalização da execução contratual, admite-se a contratação de terceiros para assistir e subsidiar o representante da Administração de informações pertinentes a essa atribuição.

Gabarito (C)

Tal acompanhamento e fiscalização ocorre de modo **permanente**, durante todo o período de execução do contrato. Nesse sentido dispõe o art. 67 da Lei 8.666:

Lei 8.666/1993, art. 67. A execução do contrato deverá ser **acompanhada e fiscalizada** por **um representante da Administração** especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

Do lado da empresa, para interagir com o fiscal de contrato e outros 'atores' da fiscalização contratual, é designado um **preposto**, que nada mais é do que um representante da empresa perante a organização pública contratante.

Este preposto deve ser aceito pela Administração:

Lei 8.666/1993, art. 68. O contratado deverá manter **preposto**, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

Em síntese:

Fiscal de contrato	→ representante da Administração
Preposto	→ representante do contratado

Para finalizar este item, é importante já adiantar que a fiscalização desempenhada pela Administração **não** exclui ou reduz a responsabilidade da empresa contratada pelos danos que a execução do contrato venha a causar a terceiros (art. 70).

Aplicação direta de sanções administrativas

INCIDÊNCIA EM PROVA: ALTA

A legislação confere à Administração o poder-dever de aplicar sanções de **natureza administrativa** à empresa contratada que cometer faltas.

Estas penalidades são **impostas diretamente** pela Administração Pública, ou seja, sua aplicação **não** depende de manifestação prévia do Poder Judiciário.

São penalidades que decorrem do **poder disciplinar** da Administração Pública. Não decorrem, portanto, do poder de polícia, na medida em que existe vínculo específico que liga o poder público àquele particular: o vínculo contratual.

Antes de detalharmos cada uma delas, vamos listar as sanções administrativas aplicáveis aos contratados (Lei 8.666/1993, arts. 86 e 87; Lei 10.520/2002, art. 7º):



Ressalto, ainda, que a **Lei das Estatais** (aplicável aos contratos celebrados por empresas públicas, sociedades de economia mista e subsidiárias) também autoriza a aplicação de sanções pela Administração²³, deixando, contudo, de prever a possibilidade de aplicação da pena de declaração de inidoneidade.

Adiante vamos examinar alguns aspectos importantes da aplicação de sanções diretamente pelo ente público contratante.

Sanções administrativas aplicáveis

A seguir cada uma das sanções aplicáveis pela Administração Pública.

➤ Advertência

A advertência é a sanção mais branda que pode ser aplicada no bojo dos contratos administrativos.

Destina-se a advertir, alertar, o contratado quanto a desvios cometidos durante a execução do contrato, a fim de que não ocorram novamente. Segue sua previsão legal:

Lei 8.666/1993, art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

²³ Lei 13.303/2016, art. 83. Pela inexecução total ou parcial do contrato a empresa pública ou a sociedade de economia mista poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: I - **advertência**; II - **multa**, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; III - **suspensão temporária** de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

I - advertência;

De toda forma, a Lei 8.666 prevê expressamente a possibilidade de o interessado **recorrer da advertência**, além de ser obrigatória a concessão de contraditório e ampla defesa previamente à aplicação da sanção.

➤ Multas

Como vimos acima, a Lei 8.666/1993 prevê **duas espécies de multas**:

a) **multa por atraso injustificado** – chamada de “multa de mora”

Lei 8.666/1993, art. 86. O **atraso** injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

Esta multa de mora tem lugar, por exemplo, nos contratos de obras públicas em que a empreiteira descumpra o **cronograma contratual**, atrasando de entrega de parcelas da obra, com prejuízos ao poder público.

b) **multa por inexecução do contrato** – total ou parcial

Lei 8.666/1993, art. 87, II – **multa** [pela inexecução total ou parcial do contrato], na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

Em geral, uma conduta pode dar ensejo a uma única penalidade, sob pena de *bis in idem*. No entanto, as **multas podem ser cumuladas com outras sanções** (art. 87, §2º). Então é possível que uma mesma conduta do particular seja penalizada com multa de inexecução contratual e, ao mesmo tempo, com a suspensão de licitar, por exemplo.

Para quem considera a “rescisão unilateral” como espécie de sanção, estaríamos diante de outra possibilidade de cumulação de sanção. Tal entendimento decorre da possibilidade de se aplicar, por uma mesma conduta, a “rescisão unilateral” + outra sanção.

Diferentemente das demais sanções administrativas e cláusulas exorbitantes, a multa por inexecução contratual (art. 87) somente pode ser aplicada **se houver previsão** no edital da licitação (ou carta-convite) ou no contrato, consoante previsto na parte final do inciso II do art. 87, acima, e nos termos do inciso VII do art. 55.

Além disso, dada a natureza pecuniária da multa, a Administração poderá **abater seu valor dos pagamentos** que seriam devidos à empresa contratada (art. 86, §3º e art. 87, §1º) ou, no caso de rescisão, **da garantia** que havia sido prestada pela empresa (art. 80, III). Se a garantia for insuficiente, o poder público irá cobrar do particular sancionado apenas a diferença.

Nesta situação, caso o particular não pague voluntariamente o valor devido a título de multa, a cobrança deverá se dar por intermédio do Poder Judiciário. Em outras palavras, **a multa não é autoexecutória**.

O único caso em que a multa poderia ser cobrada diretamente pela Administração (isto é, multa autoexecutória) diz respeito à situação em que o contratado prestou **garantia em dinheiro** (caução em dinheiro). Neste caso particular, a Administração poderia descontar o valor da multa a partir da garantia prestada.

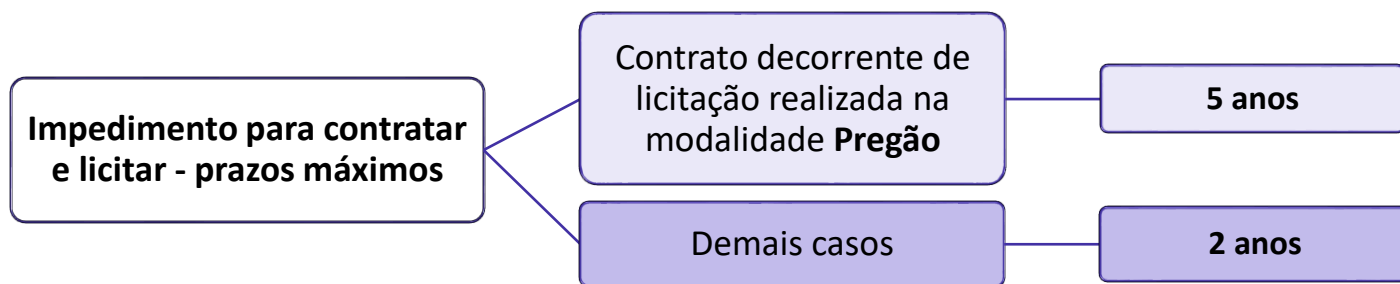
➤ **Suspensão temporária de participar de licitações ou ser contratada**

Caso o particular receba esta sanção, ficará impedido de **participar em licitações** ou de **ser contratado** pela Administração Pública por **determinado período**, nos seguintes termos:

Lei 8.666/1993, art. 87, III - **suspensão temporária** de participação em licitação e **impedimento de contratar com a Administração**, por prazo não superior a **2 (dois) anos**;

Lei 10.520/2002, art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará **impedido de licitar e contratar** com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de **até 5 (cinco) anos**, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Os **prazos máximos** destas sanções são os seguintes:



Esta sanção impede o particular de ser contratado/licitar apenas com aquela organização? Com toda a Administração Pública daquela esfera? Em todo o país?

Há grande divergência quanto ao **alcance** das sanções de suspensão temporária de licitar e contratar e inidoneidade (detalhada a seguir).

Parte da doutrina entende que a suspensão temporária alcançaria apenas órgãos e entidades administrativos do próprio ente federado que aplicou a sanção, sendo que a declaração de inidoneidade abrangeria toda a administração pública brasileira (em todas as esferas).

Tal raciocínio se escora na diferença literal entre as previsões legais das duas sanções, uma vez que a suspensão se daria perante a “Administração” e a inidoneidade perante a “Administração Pública”:

Lei 8.666/1993, art. 87, III - **suspensão temporária** de participação em licitação e impedimento de contratar com a **Administração**²⁴, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - **declaração de inidoneidade** para licitar ou contratar com a **Administração Pública**²⁵ enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

O assunto também não foi pacificado no âmbito da jurisprudência.

De acordo com o **STJ**, as duas sanções alcançam **toda a administração pública** (em âmbito nacional), independentemente do órgão tenha aplicado a sanção (a exemplo do MS 19.657/DF e do Resp 174.274/SP).

²⁴ Lei 8.666/1993, art. 6º, XII - **Administração** - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

²⁵ Lei 8.666/1993, art. 6º, XI - **Administração Pública** - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

O **TCU**, de outro lado, tem entendido que a penalidade de suspensão temporária (para participar em licitação e contratar) incide **somente em relação ao órgão ou à entidade contratante** (Acórdãos 2.962/2015 e 3243/2012, ambos do Plenário), embora já tenha esposado anteriormente o entendimento do STJ²⁶.

Além do alcance, tem-se discutido os **efeitos temporais** desta medida. A este respeito, o STJ tem entendido que tal sanção possui efeitos prospectivos (*ex-nunc*), não afetando contratos já celebrados com aquela empresa, impedindo apenas a celebração de **novos contratos**. (MS 14.002/DF).

➤ Declaração de Inidoneidade

A declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração consiste na sanção administrativa mais dura. Diferentemente da suspensão temporária, a declaração de inidoneidade tem **prazo indeterminado**. Assim, os efeitos da declaração de inidoneidade podem perdurar até que

- cessem os motivos que deram azo à punição ou
- seja promovida a reabilitação do apenado perante a autoridade que aplicou a penalidade, a qual depende de:
 - contratado ter **ressarcido** a administração pelos respectivos prejuízos
 - decurso do **prazo de 2 anos**



A aplicação da sanção de “declaração de inidoneidade” é da **competência exclusiva** de **Ministro de Estado, Secretário estadual ou municipal**, conforme o caso (art. 87, §3º).

Reforço que “declaração de inidoneidade” não foi prevista na Lei das Estatais (aplicável aos contratos celebrados por empresas públicas, sociedades de economia mista e subsidiárias).



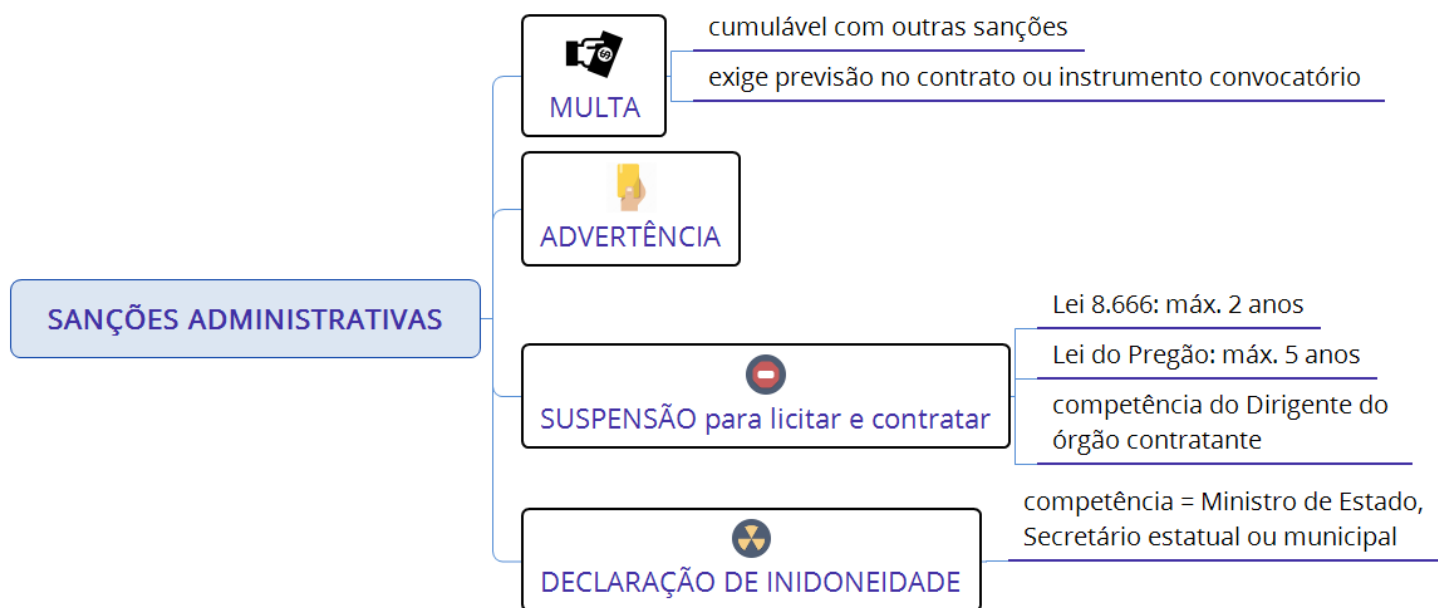
ESQUEMATIZANDO

²⁶ Acórdão 2.218/2011-1ª Câmara

Comparando algumas características da suspensão de licitar e contratar com a declaração de inidoneidade, temos o seguinte:

	Suspensão temporária para licitar e contratar	Declaração de Inidoneidade
Prazo	Máximo de 2 anos (Lei 8.666) ou 5 anos (Pregão)	Mínimo de 2 anos
Competência para aplicação	Dirigente do órgão contratante	Ministro de Estado, Secretário estadual ou municipal

Sintetizando as sanções administrativas previstas na Lei 8.666/1993, temos o seguinte:



Devido processo administrativo

Agora veremos algumas garantias do contratado, relacionadas ao processo administrativo para aplicação destas sanções.

➤ Defesa prévia

Em decorrência do mandamento constitucional do **contraditório** e da **ampla defesa**, é necessário que o contratado seja “ouvido”, **antes** da aplicação da sanção. Sem o contraditório, a sanção poderá ser anulada. O assunto encontra-se regulado nos §§2º e 3º do art. 87²⁷.

²⁷ Lei 8.666/1993, art. 87, § 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Para exercer seu direito ao contraditório, a empresa dispõe do prazo de **cinco dias úteis**.

No caso da declaração de inidoneidade, no entanto, haverá duas oportunidades de defesa: (i) defesa prévia – 5 dias úteis e (ii) defesa final – **10 dias**²⁸.

Quanto à falta de defesa prévia, o STJ entendeu que "a ausência de abertura de prazo para oferecimento de defesa final sobre a possível aplicação da pena de inidoneidade acarreta nulidade no processo administrativo **a partir desse momento processual**" (MS 17.431/DF). Nesse sentido, não haveria mácula integral do processo administrativo, sendo anuladas apenas os atos posteriores ao momento em que se deixou de ouvir o interessado.

➤ **Recurso após a aplicação da sanção**

Caso a defesa prévia não seja acolhida, a sanção será aplicada. No entanto, caberá **recurso** em face da decisão administrativa que aplicar a penalidade.

Em relação às penalidades de “advertência”, “multa” e “suspensão de licitar e contratar” cabe recurso, no prazo de **5 dias úteis**, dirigido à autoridade superior, por intermédio daquela que aplicou a sanção.

A autoridade que aplicou a sanção tem 5 dias úteis para reconsiderar a sua decisão ou, em igual prazo, “subir” o recurso ao seu superior, o qual também deverá decidir dentro de 5 dias úteis (art. 109, inciso I, alínea ‘f’, e § 4º).

Como regra geral, tal recurso **não possui efeito suspensivo**. No entanto, diante do caso concreto a autoridade administrativa poderá decidir por conferir efeito suspensivo a este recurso (art. 109, § 2º), isto é, fazendo com que a penalidade deixe de produzir efeitos, mesmo antes da apreciação do mérito do recurso.

No caso de “declaração de inidoneidade”, como esta é aplicada por autoridades do nível de Ministro de Estado, Secretário estadual ou municipal, não caberá “recurso” propriamente dito. Neste caso, caberá **pedido de reconsideração** à autoridade que aplicou a pena, no prazo de **10 dias úteis** (art. 109, inciso III).

Outros aspectos importantes

Consoante destaca Carvalho Filho, nem sempre as sanções são aplicadas a um contratado pelo poder público. A suspensão temporária e a declaração de inidoneidade podem ser aplicadas a empresas que, embora **não tenham sido contratadas**, tenham praticado condutas como:

- ✓ atos ilícitos durante o procedimento licitatório

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

²⁸ Di Pietro apresenta posicionamento divergente, não reconhecendo a existência da oportunidade de defesa final.

- ✓ tenham sofrido condenação definitiva em virtude de fraude fiscal dolosa no recolhimento de quaisquer tributos.

Por fim, vale destacar que a aplicação das sanções de suspensão para licitar e contratar e a declaração de inidoneidade aplicadas deve ser comunicada ao Poder Executivo Federal, a fim de que seja reunida em um cadastro, denominado Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (Lei 12.846/2013, art. 23).

Ocupação provisória ou temporária

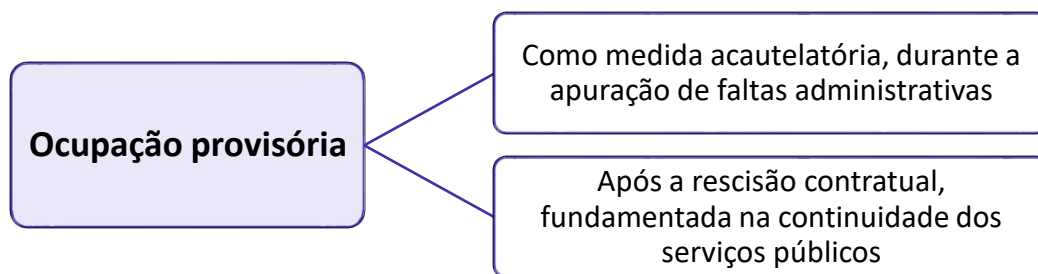
INCIDÊNCIA EM PROVA: BAIXA

Caso estejamos diante de contrato para **prestação de serviço essencial**, a administração poderá **ocupar provisoriamente bens** (móveis e imóveis), **pessoal** e **serviços** vinculados ao objeto do contrato.

A administração irá ocupar as instalações da empresa contratada, utilizar seus veículos, seu pessoal e outros recursos necessários para **evitar a interrupção da execução do contrato**. É o que dispõe o art. 58, inciso V, da Lei 8.666/1993:

Lei 8.666/1993, art. 58, V - nos casos de serviços essenciais, **ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato**, na hipótese da necessidade de **acautelar apuração administrativa de faltas** contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de **rescisão do contrato administrativo**.

A partir da parte final do dispositivo acima, é possível perceber a existência de duas situações diversas para a ocupação provisória:



Na primeira hipótese, a ocupação provisória consiste em **medida acautelatória**, lançada para viabilizar a **apuração de irregularidade** ocorrida na execução do contrato. Assim, o contrato está em execução e a ocupação provisória visa a preservar sua continuidade, enquanto são apuradas as faltas da empresa contratada. Ao final da apuração, poderá ou não ocorrer a rescisão do contrato.

A segunda hipótese se dá imediatamente **após a rescisão do contrato** e se fundamenta no princípio da **continuidade dos serviços públicos**.

Nesta situação, Di Pietro destaca a aplicação do art. 80 da Lei 8.666/1993, que assegura a **retomada do objeto** contratado:

Lei 8.666/1993, art. 80, A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior [rescisão unilateral] acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I - **assunção imediata do objeto do contrato**, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;

III - **execução da garantia contratual**, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV - **retenção dos créditos decorrentes do contrato** até o limite dos prejuízos causados à Administração.

Exigência de garantias

INCIDÊNCIA EM PROVA: ALTÍSSIMA

Parte da doutrina enquadra a exigência de garantias como cláusula exorbitante.

Nesse sentido, a legislação autoriza ao poder público **exigir garantias** das empresas licitantes ou contratadas, as quais buscam **minimizar riscos** do contrato e da licitação. Caso o particular descumpra obrigações legais ou contratuais, a administração poderia reter a garantia, até mesmo para facilitar o recebimento do valor das multas e o ressarcimento dos prejuízos sofridos.

Mas antes de prosseguir um alerta: o gestor **não está obrigado** a exigir garantias. Sua exigência encontra-se dentro da **discricionariedade do gestor público**. Caso decida por exigi-la, deverá constar do instrumento convocatório da licitação (em geral o “edital da licitação”).

Tal aspecto foi objeto da seguinte questão:

FGV/CODEBA – Analista Portuário – Engenheiro Civil (adaptada)

A exigência de prestação de garantias ao contratado na contratação de obras é obrigatória.

Gabarito (E)

As garantias podem ser exigidas pela organização pública em duas situações: (i) para fins de licitação ou (ii) para fins contratuais.

No primeiro caso, chamada de **garantia de proposta** (ou “garantia por participação”), caso o gestor opte por exigi-la, **todas as empresas licitantes** deverão prestar a garantia ao ente público que está promovendo a licitação. Tal exigência busca primordialmente a medir a saúde econômico-financeira das empresas licitantes.

Nesta situação, a garantia é parte da qualificação econômico-financeira, exigida dentro da **fase de habilitação** do procedimento licitatório, prevista nos seguintes termos pela Lei 8.666/1993:

Lei 8.666/1993, art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: (..)

III - **garantia**, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei²⁹, **limitada a 1%** (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Vejam que a garantia prestada pelos licitantes é **limitada a 1%** do valor estimado da contratação.

Além disso, é importante destacar que é **vedada** a exigência de garantia de proposta em licitações na modalidade **pregão** – marcado pela celeridade (Lei 10.520/2002, art. 5º, I).

Já no segundo caso, denominada **garantia de execução contratual** (ou simplesmente “garantia contratual”), a garantia é exigida imediatamente antes da assinatura do contrato (no caso de contrato precedido de licitação, será sempre **após fim do processo licitatório**).

Além disso, nesta situação, a garantia é exigida **apenas da empresa que será contratada**.

Neste caso, a garantia se presta a assegurar o cumprimento integral do contrato administrativo, sendo devolvida à empresa após o fim do contrato.

Mas relembro que a garantia somente pode ser exigida pelo poder público quando **previsto no instrumento convocatório** da licitação.

Em relação aos limites máximos, a Lei 8.666/1993 estabelece dois casos.

Como regra geral, a garantia contratual não excederá a **5% do valor do contrato**. No entanto, como o valor do contrato sofre atualizações (como correção monetária, por exemplo) ou alterações (como acréscimos e supressões), o valor da garantia deverá refletir tais modificações.

Excepcionalmente, quando se tratar de obras, serviços e fornecimentos de **grande vulto** envolvendo **alta complexidade técnica** e **riscos financeiros consideráveis**, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, poderá ser exigida garantia de até **10% do valor do contrato**.

Além disso, nos contratos que importem na **entrega de bens pela administração**, dos quais o contratado ficará depositário, deve-se somar o valor desses bens ao valor da garantia.

Adiante o fundamento legal da garantia contratual:

²⁹ Lei 8.666/1996, art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

Art. 56. **A critério da autoridade competente**, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de **garantia nas contratações** de obras, serviços e compras. (..)

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a **cinco por cento** do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de **grande vulto** envolvendo alta **complexidade técnica** e **riscos financeiros** consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para **até dez por cento** do valor do contrato.

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será **liberada ou restituída após a execução do contrato** e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5º Nos casos de contratos que importem na **entrega de bens pela Administração**, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

Em ambas as situações (garantia de proposta ou contratual), o **particular é quem escolherá a modalidade da garantia** (art. 56, §1º), dentre as seguintes:

- a) **caução** em dinheiro ou títulos da dívida pública
- b) **seguro-garantia**
- c) **fiança bancária**

Além disso, a **alteração da garantia** prestada exige acordo entre as partes, não podendo ser realizada unilateralmente (art. 65, II, da Lei 8.666).

Adiante vamos abordar cada uma, lembrando que é a **empresa contratada quem opta** por uma ou outra modalidade.



Reforçando: a Administração **não** pode impor a escolha de uma modalidade específica de garantia! É o contratado quem escolhe, entre as opções previstas em lei.

Dito isto, passemos aos comentários de cada modalidade de garantia mencionada na Lei 8.666/1993.

➤ Caução em dinheiro ou títulos da dívida pública

Nesta modalidade, o particular entrega ao poder público uma determinada quantia, a título de **caução**.

Sendo **em dinheiro**, a quantia será atualizada monetariamente (art. 56, §4º), de sorte que, ao final do contrato, não tendo causado prejuízos, o particular receberá o valor inicial corrigido monetariamente.

Sendo em **títulos da dívida pública**, deverá ser emitida “sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda” (art. 56, §1º, I).

➤ Seguro-garantia

Nesta situação, uma **empresa seguradora** emite **apólice de seguro**, por meio da qual se obriga “a completar às próprias custas o objeto do contrato ou a pagar à administração o valor necessário para tanto, no caso de inexecução por parte do contratado”, consoante define Hely Lopes Meirelles.

A Lei define seguro-garantia como sendo “o seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos” (art. 6º, VI).

➤ Fiança bancária

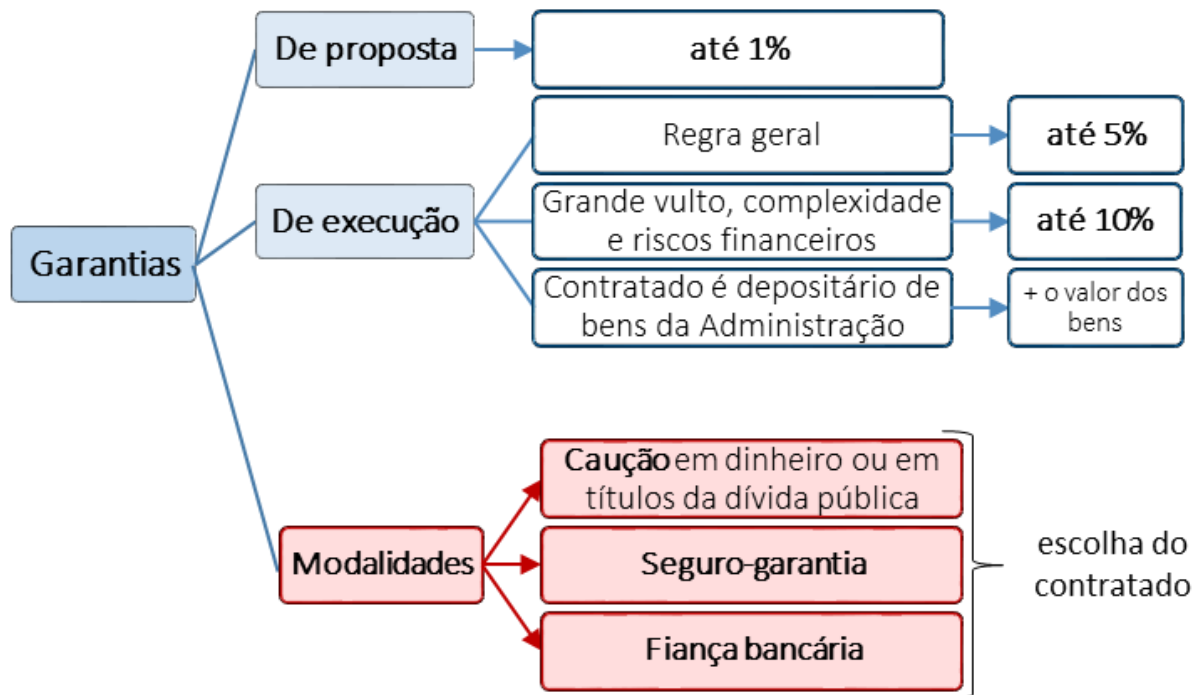
Já nesta modalidade um **banco** é quem se responsabilizará a pagar um determinado valor à administração na hipótese de inadimplemento do contratado.

Reforço que, em todos os casos, a garantia prestada pelo contratado é **liberada** ou **restituída** após a execução do contrato. Se a garantia foi prestada em dinheiro, será atualizada monetariamente.



ESQUEMATIZANDO

Sintetizando os principais aspectos das garantias, temos o seguinte quadro-esquemático:



A questão a seguir cobrou aspectos gerais relacionados às garantias contratuais:

FCC/SABESP – Analista de Gestão – Administração

Em um contrato de prestação de serviços regido pela Lei nº 8.666/1993, a exigência de garantia contratual

- somente pode ser cumprida mediante caução em dinheiro ou títulos públicos, vedadas outras modalidades.
- é incabível, somente sendo admissível em contratos de obras, dado o potencial de prejuízo que a inexecução ou atraso enseja à Administração.
- será obrigatória se o contrato em questão tiver por objeto serviços de engenharia, limitando-se a 10% do valor correspondente.
- limita-se a 5% do valor do contrato, podendo chegar a 10% se o serviço for de grande vulto, envolvendo complexidades técnicas e financeiras consideráveis.
- constitui condição de habilitação dos licitantes, devendo ser depositada antes do oferecimento da proposta, limitada a 1% do seu montante, e liberada apenas após entrega total do objeto.

Gabarito (D)

Quanto à letra (C), incorreta, visto que a exigência de garantias é uma faculdade da Administração.

Por fim, a letra (E) confunde “garantia contratual”, mencionada no enunciado, com “garantia de proposta”.

Por fim, destaco que a Lei das Estatais (aplicável aos contratos celebrados por empresas públicas, sociedades de economia mista e subsidiárias) prevê as mesmas modalidades de garantia, à exceção da caução em títulos da dívida pública³⁰.

Restrições à exceção do contrato não cumprido

INCIDÊNCIA EM PROVA: BAIXA

Nos contratos privados, se uma das partes descumprir o contrato, em geral a outra parte também poderá descumpri-lo, fazendo uso da ***exceptio non adimpleti contractus*** (exceção do contrato não cumprido). Esta é uma decorrência do art. 477 do Código Civil³¹.

Portanto, na seara privada, se uma empresa é contratada por outra para prestar serviços de informática, por exemplo, e esta deixa de pagar a remuneração devida, aquela pode suspender a prestação de serviços até que o pagamento seja regularizado. Tal suspensão é consequência justamente da **exceção do contrato não cumprido**.

Já nos contratos administrativos não é bem assim.

A doutrina clássica defendia que, se a Administração Pública descumprisse o contrato, o particular não poderia automaticamente interromper a execução do contrato, por imposição dos princípios da supremacia do interesse público e da continuidade do serviço público. Falava-se, então, na inoponibilidade da **exceção do contrato não cumprido** perante a Administração Pública.

Assim, ao particular caberia tão-somente requerer a rescisão do contrato, mas **continuar cumprindo** e executando o contrato, até o deslinde do seu requerimento. Reparem o quão rigoroso era tal entendimento para o particular contratado.

Posteriormente, tal rigor foi abrandado, de sorte que, atualmente, fala-se apenas em **restrição temporal** quanto à oposição da exceção do contrato não cumprido perante a Administração.

De toda forma, é importante perceber que tal garantia opera apenas em favor da Administração, não se cogitando sua oposição quando o descumprimento for proveniente da empresa contratada:

CEBRASPE/PC-PE – Escrivão de Polícia (adaptada)

A exceção de contrato não cumprido se aplica aos contratos administrativos, quando a falta é da administração.

Gabarito (E)

³⁰ Lei 13.303/2016, art. 70, § 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: I - caução em dinheiro; II - seguro-garantia; III - fiança bancária.

³¹ CCB, art. 477. Se, depois de concluído o contrato, sobrevier a uma das partes contratantes diminuição em seu patrimônio capaz de comprometer ou tornar duvidosa a prestação pela qual se obrigou, pode a outra **recusar-se à prestação que lhe incumbe**, até que aquela satisfaça a que lhe compete ou dê garantia bastante de satisfazê-la.

Nesse sentido, a Lei 8.666 conferiu à Administração a **tolerância de 90 dias** de atraso nos pagamentos. A partir do 90º dia de atraso, permanecendo a mora quanto ao pagamento, como regra geral o particular contratado automaticamente **poderá suspender a execução do contrato**:

Lei 8.666/1993, art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: (..)

XV - o **atraso superior a 90 (noventa) dias** dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela **suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação**;

Na verdade, o atraso da administração, por mais de 90 dias, confere ao particular contratado a possibilidade de escolha entre duas alternativas: (i) **suspender a execução do contrato** ou (ii) **obter a rescisão do contrato** (judicial ou amigável).

Reparem que, nesta segunda possibilidade, **não se trata de rescisão unilateral pelo particular** (que nunca poderá ocorrer). Tal rescisão deverá se dar (a) no âmbito judicial ou (b) de maneira amigável.

Caso opte pela rescisão, nesta situação o particular contratado fará jus a (i) ser ressarcido dos prejuízos comprovados que houver sofrido, (ii) receber de volta a garantia que havia prestado, (iii) receber os pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão e (iv) pagamento do custo da desmobilização:

Lei 8.666/1993, art. 79, § 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este **ressarcido dos prejuízos** regularmente comprovados **que houver sofrido**, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

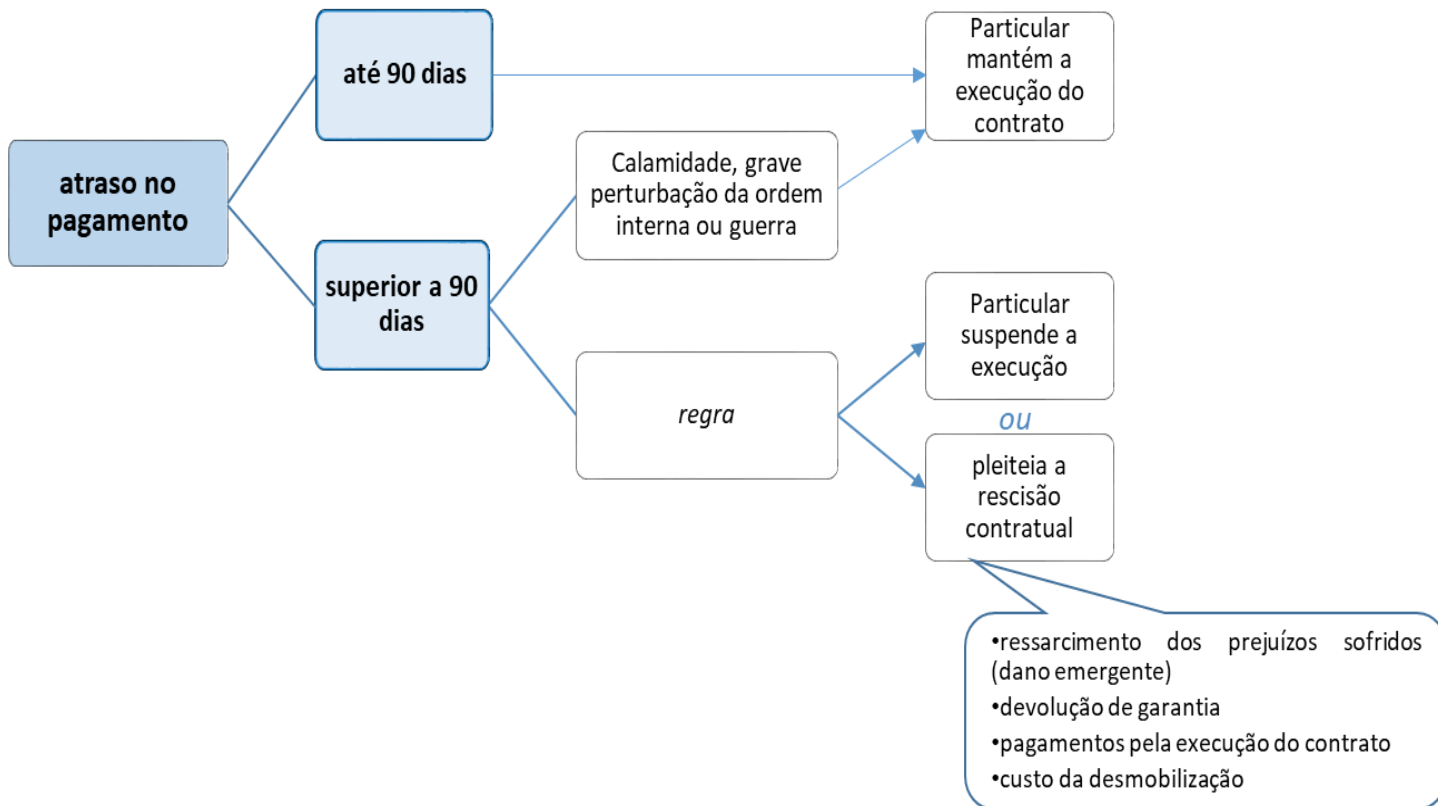
II - **pagamentos devidos** pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

O ressarcimento (ou indenização) pelos prejuízos sofridos pelo particular é chamado de **danos emergentes**. Tal parcela não se confunde com os **lucros cessantes**, que consistem no lucro que o particular deixou de auferir caso o contrato houvesse sido executado regularmente. Estes lucros não auferidos **não** são devidos ao particular.

Relembro, ainda, que a regra do art. 78 comporta três exceções: (i) calamidade pública, (ii) grave perturbação da ordem interna e (iii) guerra. Nestas três situações, não será oponível o direito à exceção do contrato não cumprido.

Em síntese:



Por fim, reparem que falamos até agora no descumprimento contratual da parte da Administração. No caso de inadimplemento do particular, a Administração poderá opor normalmente a exceção do contrato não cumprido e, automaticamente, deixar de honrar suas obrigações perante o particular.

Vejam a questão abaixo a respeito deste tema:

CEBRASPE/PGE-PE – Procurador do Estado (adaptada)

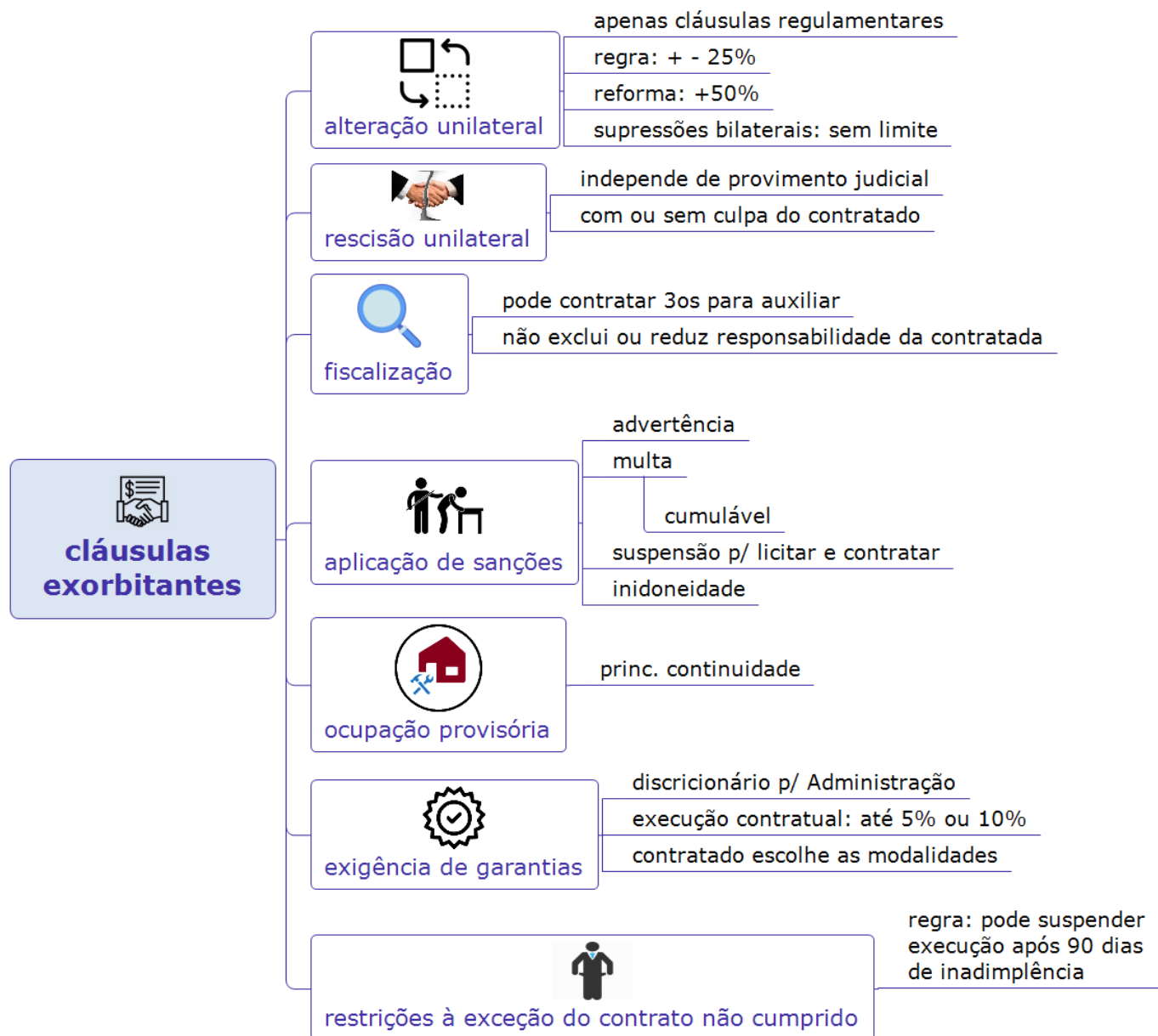
No caso de atrasos dos pagamentos devidos pela administração contratante, superiores a noventa dias, é possível a aplicação, pelo contratado, da exceção do contrato não cumprido, salvo em casos excepcionais, como calamidade pública ou guerra.

Gabarito (C)



ESQUEMATIZANDO

Resumindo as principais informações estudadas sobre as cláusulas exorbitantes, chegamos no seguinte diagrama:



DURAÇÃO DOS CONTRATOS

Primeiramente é importante destacar que é **vedada** a celebração de contrato por **prazo indeterminado**, consoante estatui o art. 57, § 3º. A necessidade de determinação dos prazos dos contratos administrativos é considerada **regra absoluta**, alcançando até mesmo o regime de contratação das estatais (Lei 13.303/2016, art. 71, parágrafo único).

Partindo da premissa de que todo e qualquer contrato administrativo deve possuir um prazo, adiante veremos a **duração máxima** destes contratos (a regra geral e as exceções) e, em seguida, as **possibilidades de prorrogação** deste prazo.



Prazos máximos

INCIDÊNCIA EM PROVA: ALTÍSSIMA

Vimos anteriormente que o **crédito orçamentário** pelo qual correrá a despesa é elemento obrigatório do contrato administrativo.

Nesse sentido, como regra geral, a **duração dos contratos** é **limitada à vigência dos respectivos créditos orçamentários**. Assim, em regra, a duração dos contratos será anual, como ocorre com os créditos orçamentários (aprovados anualmente por meio da Lei Orçamentária Anual – LOA). Esta é uma forma de se impedir que o dispêndio oriundo dos contratos repercuta em orçamentos futuros³².

Tal regra é assim prevista na Lei 8.666/1993:

Lei 8.666/1993, art. 57. A **duração dos contratos** regidos por esta Lei ficará **adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários**, exceto quanto aos relativos:

Quanto à possibilidade de se celebrar um contrato em meados de um ano, com fim no exercício seguinte, é oportuno o ensinamento de Carvalho Filho³³:

é importante assinalar a **plena admissibilidade** em que o contrato tenha início no ano corrente e termo final no ano seguinte. O art. 57 do Estatuto, por falta de clareza, deixou dúvida sobre tal possibilidade, e isso porque o contrato, estando atrelado a determinado crédito orçamentário, só poderia iniciar-se e findar num mesmo período anual. Alguns intérpretes adotaram esse entendimento.

No entanto, com a vênia devida, a lei não pretendeu dificultar nem inviabilizar a variadíssima e complexa atividade administrativa. Por esse motivo, parece-nos melhor o pensamento segundo o qual nada impede que um contrato **tenha início, por exemplo, em setembro de um ano e término em março do ano subsequente**, desde que no contrato conste a rubrica orçamentária de onde serão oriundos os recursos e a referência de que parte do pagamento será feita com um crédito orçamentário e a outra com o crédito relativo ao exercício financeiro seguinte. Nesse caso, exigir-se-á apenas que a **Administração fixe o devido cronograma** da obra, serviço ou compra, com a **indicação dos pagamentos correspondentes ao ano corrente e ao ano subsequente**.

³² FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 27ª ed. Atlas. P. 206

³³ Op cit. P. 207

Mas até agora estudamos apenas a regra geral, sendo importante conhecermos também as **exceções**, previstas no art. 57:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha **sido previsto no ato convocatório**;

II - à prestação de **serviços a serem executados de forma contínua**, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a **sessenta meses**; [excepcionalmente + 12 meses]

IV - ao **aluguel de equipamentos** e à **utilização de programas de informática**, podendo a duração estender-se pelo prazo de até **48 (quarenta e oito) meses** após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX [**segurança nacional**], XIX [**material de uso pelas Forças Armadas**, exceto materiais de uso pessoal e administrativo], XXVIII [**complexidade tecnológica e defesa nacional**] e XXXI [**inovação tecnológica**] do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até **120 (cento e vinte) meses**, caso haja interesse da administração.

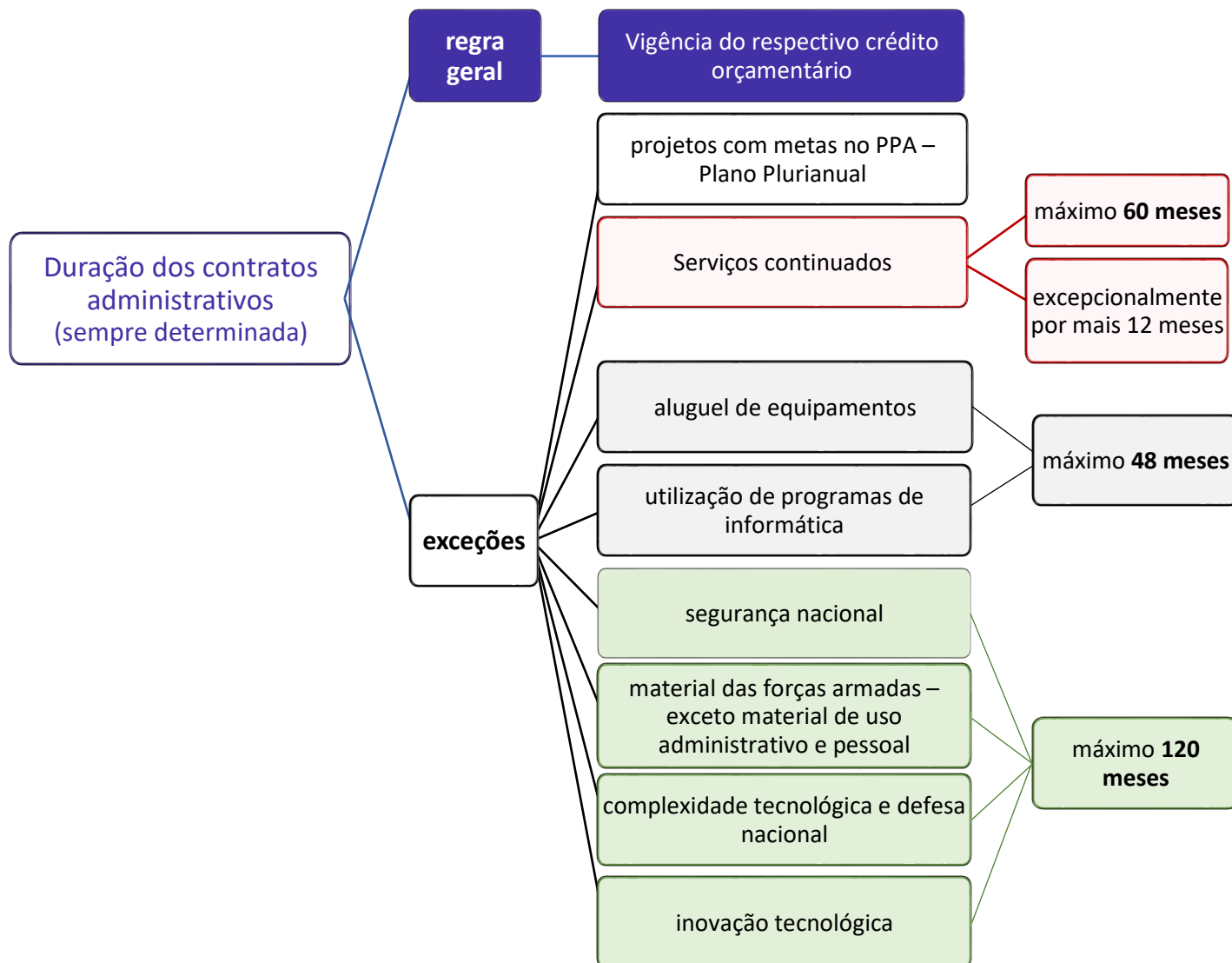
(..)

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo [**serviços continuados**] poderá ser **prorrogado por até doze meses**.

Quanto aos **projetos previstos no Plano Plurianual** – PPA (inciso I), é importante lembrar que estes terão a duração máxima de **4 anos**. Além disso, para que o contrato possa se estender por mais de um ano, é necessário que tal possibilidade tenha sido **prevista no ato convocatório**.

No que se refere aos **serviços a serem executados de forma contínua** (ou apenas “serviços continuados” - inciso II), em geral o contrato é inicialmente celebrado por 12 meses e vai sendo sucessivamente prorrogado até o limite de 60 meses ou, em caráter excepcional, até o limite de 72 meses.

Este é o caso, por exemplo, dos contratos de **limpeza e vigilância** das repartições públicas, que representam necessidades permanentes do poder público. Assim, os respectivos contratos visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro. Todas estas exceções são sintetizadas no quadro a seguir:



Maria Sylvia Zanella Di Pietro³⁴ delimita o alcance destas limitações temporais, no sentido de que tais limites **não atingem os contratos** (i) relativos a uso de bens públicos por particulares - como a concessão de uso, a concessão de direito real de uso e a locação -, por não acarretarem ônus aos cofres públicos; e (ii) também não se aplica aos contratos de concessão de obra pública e de concessão de serviços públicos, que também não oneram, em regra, os cofres públicos.

Adiante uma questão de prova sobre as exceções destacadas acima:

FGV/Câmara de Salvador – BA – Analista Legislativo Municipal

De acordo com a Lei nº 8.666/93, a duração dos contratos administrativos, como regra, fica adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, isto é, tem prazo máximo de 1 (um) ano, como é o caso de contratação para:

³⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Ed. GenMétodo. 31ª ed. 2018. Item 8.6.3

- a) projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual;
- b) prestação de serviços a serem executados pelo contratado de forma contínua;
- c) aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática;
- d) fornecimento de bens e serviços, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, na forma da lei;
- e) aquisição de veículos novos, visando à renovação da frota oficial dos carros do órgão contratante.

Gabarito (E). Todas as demais alternativas mencionam exceções constantes dos incisos do art. 57 da Lei 8.666/1993.

Prorrogação de prazo

INCIDÊNCIA EM PROVA: BAIXA

Há, ainda, determinadas situações que, mesmo não contempladas nas situações específicas estudadas acima, autorizam a prorrogação da vigência do contrato.

No entanto, a prorrogação não é a regra, mas sim a **exceção**. Assim, somente tem lugar se ocorrer um dos fatos geradores previstos em lei e seguidos determinados requisitos.

Para que ocorra a prorrogação do prazo, deverá haver **justificativa por escrito e previamente autorizada** pela mesma autoridade competente para celebrar o contrato (art. 57, §2º).

Além destes requisitos (prazos máximos e justificativa por escrito e aprovada), a prorrogação somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

Lei 8.666/1993, art. 57, § 1º, I - **alteração** do projeto ou especificações, **pela Administração**;

II - superveniência de **fato excepcional** ou **imprevisível**, **estranho à vontade das partes**, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - **interrupção da execução** do contrato ou **diminuição do ritmo** de trabalho por ordem e **no interesse da Administração**;

IV - **aumento das quantidades** inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - **impedimento de execução** do contrato **por fato ou ato de terceiro** reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - **omissão** ou **atraso** de **providências a cargo da Administração**, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

A partir destas hipóteses, percebam que, em nenhum dos casos, o contratado deu causa à prorrogação. Assim, teremos três conjuntos de situações:

- Decorrentes de medidas a cargo da Administração – incisos I, III, IV e VI
- Decorrentes de fato ou ato de terceiro – inciso V
- Circunstâncias alheias à vontade da Administração e da empresa contratada (excepcionais ou imprevisíveis) – inciso II

Além disso, caso ocorra a prorrogação dos prazos de início de execução, de conclusão e de entrega dos contratos administrativos, devem ser **mantidas as demais cláusulas** do contrato e seu **equilíbrio econômico-financeiro** (art. 57, § 1º, I).

É importante registrar, ainda, que a prorrogação do contrato é **atividade discricionária** e, segundo defende Carvalho Filho, não assegura ao contratado o direito subjetivo à manutenção do ajuste.

Antes de encerrar este tópico, registro que a lei não exigiu que fosse prevista a cláusula de prorrogação nos contratos. A prorrogação depende, portanto, da ocorrência dos fatos previstos acima, mas não da existência de cláusula contratual a respeito.

A prorrogação contratual requer a celebração de **termo aditivo** ou **aditamento** – e não simples **apostila**³⁵.

Por fim, em relação aos contratos celebrados por **estatais** regidos pelas disposições da Lei 13.303/2016, a duração máxima será de 5 anos, como regra geral:

Lei 13.303/2016, art. 71. A duração dos contratos regidos por esta Lei não excederá **a 5 (cinco) anos**, contados a partir de sua celebração, exceto:

I - para **projetos** contemplados no plano de negócios e investimentos da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

II - nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

³⁵ O apostilamento consiste em registros realizados nos contratos administrativos, em geral no verso da última página ou documento juntado ao contrato. Em geral, o apostilamento é utilizado para atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, consoante previsto no art. 65, §8º, da Lei 8.666.

Parágrafo único. É vedado o contrato por prazo indeterminado.

RESPONSABILIDADE PELA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Neste tópico veremos **quem responderá** por determinadas ocorrências durante a execução do contrato administrativo.

Estudaremos as situações em que (i) são detectados defeitos no trabalho realizado pelo contratado, (ii) o contratado causa danos à Administração ou a terceiros e (iii) o contratado deixa de pagar certos encargos.

Vícios e defeitos no produto da execução do contrato

INCIDÊNCIA EM PROVA: BAIXA

Primeiramente, é importante ressaltar que, se o contratado presta um serviço, por exemplo, e posteriormente são detectados defeitos ou incorreções resultantes dos materiais utilizados ou da forma de execução do objeto, o contratado será chamado a **reparar os defeitos** às suas custas:

Lei 8.666/1993, art. 69. O **contratado** é **obrigado a reparar**, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, **às suas expensas**, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se **verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados**.

Nesta situação, a Administração não poderá pagar novamente ao contratado para corrigir um defeito ocasionado por culpa dele (contratado).

Apesar de simplório, imaginem o seguinte exemplo: a empresa SistemasTop desenvolveu um sistema informatizado para o Ministério X. Após a empresa já ter recebido sua remuneração, foram identificados vários *bugs* e defeitos no software. Nesta situação, a empresa é obrigada a corrigir tais erros às suas próprias custas.

Danos causados pela execução do objeto

INCIDÊNCIA EM PROVA: BAIXA

Agora vamos analisar a situação em que, durante a execução do contrato, são causados danos à Administração ou a terceiros.

Nesta situação, o contratado também será chamado a responder por tais danos, desde que tenham decorrido de dolo ou culpa em sua conduta:

Lei 8.666/1993, art. 70. O **contratado** é **responsável** pelos **danos causados** diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua **culpa ou dolo** na execução do contrato,

não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

A partir deste dispositivo, dizemos que é **subjetiva** a responsabilidade do contratado (a qual exige que a conduta tenha sido dolosa ou culposa) por danos causados à Administração ou a terceiros.

Imaginem o seguinte exemplo: a empresa DormeDorme foi contratada pelo Município X para construção de um viaduto. Em um belo dia, um empregado da empresa que conduzia um trator, por um descuido, derruba a casa de um cidadão.

Nesta situação (dano causado a terceiro), o contratado seria chamado a indenizar o terceiro caso comprovado que houve dolo ou culpa na ocorrência deste dano.

Neste exemplo acima, alguém praticou um ato que ocasionou o dano. Se a conduta for imputável ao contratado, este responderá pelo dano (de forma subjetiva)³⁶.

No entanto, é possível que surjam danos decorrentes da **mera execução contratual**, sem que tenha havido culpa de alguém. São danos provenientes da própria natureza da obra ou causados por fato imprevisível ou inevitável, chamados de **só fato da obra**.

Na hipótese de **dano causado pelo só fato da obra**, quem responderá perante o terceiro será a Administração Pública. Além disso, neste caso, a **responsabilidade da Administração** independente de prova de dolo ou culpa, isto é, responderá de forma **objetiva** (na modalidade risco administrativo).

Retomando o exemplo anterior: se durante a fundação do viaduto, as perfurações causarem rachaduras nas paredes de casas vizinhas à obra.

Como não houve culpa de alguém, é a administração pública quem responderá ao proprietário da casa pelo dano (responsabilidade objetiva).

Percebam que, no “só fato da obra”, o contratado não responde.

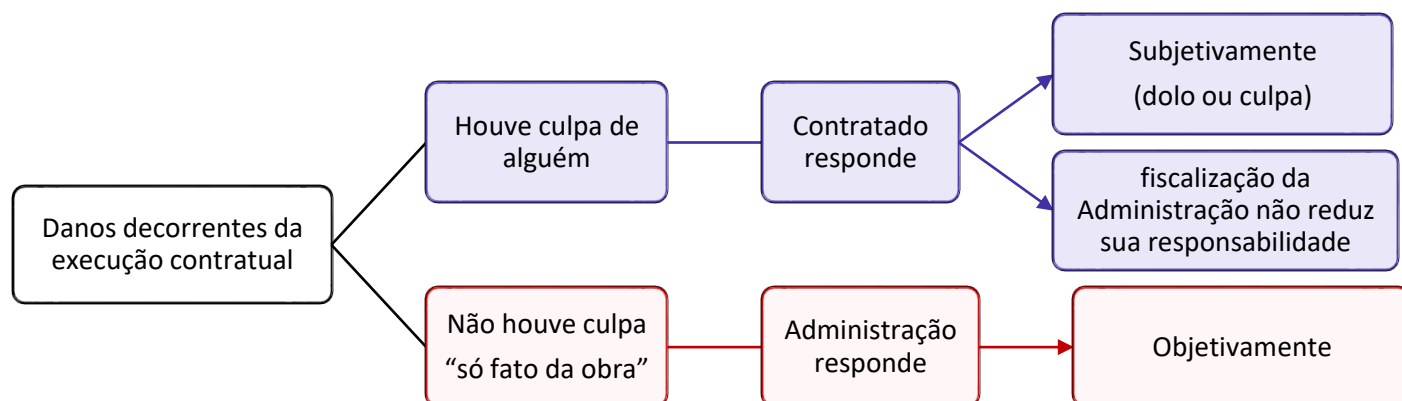
Avançando um pouco mais, da parte final do *caput* do art. 70 acima, é importante registrar que a fiscalização contratual desempenhada pela Administração **não** exclui ou reduz a responsabilidade da empresa contratada pelos danos que a execução do contrato venha a causar a terceiros.

³⁶ Como exceção a esta regra temos os contratos regidos pela **Lei das Estatais**, em que o contratado responde **de forma objetiva** pelos danos causados à Administração ou a terceiros na execução do contrato (Lei 13.303/2016, art. 76).

No nosso exemplo anterior, em que o empregado derruba a casa de terceiro ao conduzir um trator, a empresa contratada não poderia alegar que não é responsável por aquele dano pela simples existência da atividade fiscalizatória.

Portanto, a legislação exclui a chamada culpa *in vigilando* da Administração por danos causados pelo contratado.

Em síntese:



Por fim, é oportuno observar que o contratado responde civilmente pela **solidez** e **segurança** da obra ou do serviço prestado:

Lei 8.666/1993, art. 73, § 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a **responsabilidade civil** pela **solidez** e **segurança** da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

Encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais

INCIDÊNCIA EM PROVA: ALTA

O **contratado** será o **responsável** pelos encargos **trabalhistas**, **previdenciários**, **fiscais** e **comerciais** resultantes da execução do contrato, consoante prevê o *caput* do art. 71 da Lei 8.666/1993.

Portanto, o pagamento dos salários dos empregados vinculados ao contrato, o pagamento de tributos, inclusive de natureza previdenciária, e obrigações de natureza comercial relacionadas ao contrato estão a **cargo do contratado**.

Mas a Lei 8.666 prevê também o que ocorrerá se o contratado deixa de cumprir com tais encargos, isto é, se o contratado estiver em situação de **inadimplência** em relação a estes encargos. Vejam adiante a literalidade destes dispositivos:

Lei 8.666/1993, art. 71, § 1º A inadimplência do contratado, com referência aos **encargos trabalhistas, fiscais e comerciais** não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2º A **Administração Pública responde solidariamente** com o contratado pelos **encargos previdenciários** resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Portanto, para os encargos **fiscais e comerciais**, não há qualquer dúvida: a inadimplência do contratado **não transfere à Administração Pública** a responsabilidade por seu pagamento.

A inadimplência quanto a estes encargos também **não poderá onerar** o objeto do contrato, ou seja, não poderá **impor ônus**, como impedimento à regularização ou à obtenção de alvará de funcionamento ao edifício.

A questão abaixo cobrou conhecimento de um trecho do art. 71, §1º, acima:

FCC/TRT - 11ª Região (AM e RR) - Técnico Judiciário (adaptada)

A inadimplência do contratado, com referência a encargos fiscais, poderá, em algumas hipóteses, onerar o objeto do contrato.

Gabarito (E)

Já no que se refere aos encargos **previdenciários**, a **Administração responderá solidariamente** com a empresa contratada.

Por fim, quanto aos encargos **trabalhistas**, é necessário nos aprofundarmos, comentando a jurisprudência do STF a respeito.

Por meio da ADC 16, o STF confirmou a constitucionalidade do §1º do art. 71 da Lei 8.666/1993, no sentido de que a inadimplência da empresa contratada quanto aos encargos fiscais, comerciais e trabalhistas não transfere, automaticamente, à Administração Pública a responsabilidade pelo seu pagamento.

No entanto, entendeu o STF que, apesar de a Administração não responder automaticamente, caso seja **negligente quanto ao seu poder-dever de fiscalizar o contrato**, poderá ser chamada a **responder de modo subsidiário** pelas dívidas trabalhistas relacionadas àquele contrato.

Imaginem o seguinte exemplo: o Banco Central contrata a empresa Fogo Total para lhe prestar serviços de vigilância. Durante os 60 meses do contrato, os serviços eram prestados pelos vigilantes Lucas, João, Mateus e Marcos (terceirizados da empresa Fogo Total).

Se a empresa deixar de pagar os encargos trabalhistas destes empregados, o Banco Central não poderá ser chamado a pagar tais encargos, como regra geral.

No entanto, se a autarquia deixou de fiscalizar a execução daquele contrato (não verificando os pagamentos dos salários dos terceirizados, não checando a concessão de férias, recolhimento de FGTS etc), considera-se que houve **negligência** do seu dever de fiscalizar (chamada culpa *in vigilando*).

Nesta situação, excepcionalmente, o Banco Central passará a responder de maneira subsidiária (não solidária).

A **responsabilidade subsidiária** significa que há uma ordem de preferência para cobrança dos valores, devendo-se primeiramente tentar cobrar da própria empresa contratada e, somente em segundo lugar, do ente público.



ESQUEMATIZANDO



Por fim, lembro que, mesmo quando a empresa contratada subcontratar parte do objeto, ela **continuará responsável pelas obrigações legais ou contratuais** inicialmente assumidas (art. 72).

Tal regra foi cobrada na seguinte questão:

FCC/TRT - 11ª Região (AM e RR) - Técnico Judiciário (adaptada)

A subcontratação de partes da obra, serviço ou fornecimento não exime o contratado de suas responsabilidades, tanto legais, quanto contratuais.

Gabarito (C)

FORMAS DE RECEBIMENTO DO OBJETO

INCIDÊNCIA EM PROVA: BAIXÍSSIMA

Após o particular ter celebrado o contrato administrativo, ter executado o contrato durante sua vigência, a Administração ter fiscalizado esta execução contratual, o particular irá entregar o objeto contratado ao ente público contratante.

Se o objeto do contrato é uma obra, por exemplo, este é o momento em que o contratado considera a obra concluída e a **entrega à Administração**. Sendo fornecimento de bens, como mesas e cadeiras para as repartições públicas, este é o momento em que o particular entrega os bens no almoxarifado da repartição.

A partir daí a Administração irá realizar alguns procedimentos para **receber o objeto contratado**.

Se a Administração **recebeu** o objeto do contrato, estará confirmando que este foi executado de acordo com o contrato.

Neste tópico, estudaremos justamente os procedimentos previstos na legislação para que os agentes públicos da organização contratante possam **receber** o objeto contratado e, assim, **atestar sua entrega**.

Segundo Hely Lopes Meirelles³⁷, a entrega e o recebimento do objeto do contrato constituem a **etapa final da execução** de todo ajuste administrativo para a **liberação do contratado**.

Esta “liberação”, no entanto, não significa que o contratado esteja integralmente isento de responsabilidades pelo objeto, como detalharemos adiante. Todavia, lhe permite receber o valor remanescente da remuneração a que tiver direito.

Dada a importância do recebimento do objeto, a legislação prevê, em regra, que ocorra em duas etapas: **recebimento provisório e definitivo**.

O **recebimento provisório** é realizado, segundo leciona Hely Lopes Meirelles, **em caráter experimental**, dentro de um período determinado, para a verificação da perfeição do objeto do contrato.

Neste momento, a Administração submete o objeto entregue a **testes** necessários à comprovação de sua qualidade, resistência, operatividade e conformidade com o projeto e especificações.

As falhas e imperfeições identificadas no período do recebimento provisório devem ser ajustadas por conta do contratado (Lei 8.666/1993, art. 69). Por este motivo, ficam retidas as garantias contratuais oferecidas por ele.

Já o **recebimento definitivo** é aquele realizado em **caráter permanente**, incorporando o objeto do contrato ao patrimônio do ente público contratante e considerando o ajuste regularmente executado pelo contratado.

³⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 35ª edição, p. 261.

É por meio do **recebimento definitivo** que o ente público confirma que o objeto do contrato foi executado conforme suas especificações.

O recebimento definitivo exonera o contratado dos encargos contratuais, mas não da responsabilidade pela **solidez e segurança da obra**, por cinco anos, nos termos do art. 618 do CC³⁸, nem das faltas ético-profissionais:

Lei 8.666/1993, art. 73, § 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a **responsabilidade civil** pela **solidez** e **segurança** da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

Após esta breve contextualização, passaremos a tratar das regras legais específicas quanto aos recebimentos provisório e definitivo.

Veremos que as exigências impostas pela Lei 8.666/1993 irão variar conforme o tipo de objeto: obra, serviço, compras de mercadorias ou aluguel de equipamentos.

O legislador optou por ser mais rigoroso quanto ao recebimento de obras e serviços e menos rigoroso no recebimento de compras e aluguéis de equipamentos. Assim, impôs controles mais rígidos quanto ao **documento exigido** para atestar o recebimento (“termo circunstanciado” ou “recibo”), aos **prazos** e à **quantidade de servidores** em cada uma destas etapas.



Tomem um fôlego e vamos lá!

A) Recebimento de obras e serviços

Adiante veremos os procedimentos de recebimento quando o objeto do contrato for **obra** ou **prestação de serviços**:

Lei 8.666/1993, art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

³⁸ CCB, art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o **prazo irredutível de cinco anos**, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.

a) **provisoriamente**, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) **definitivamente**, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei³⁹;

(..)

§ 3º O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo [recebimento definitivo] não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

Percebam o seguinte:

- quanto ao **responsável**, o recebimento provisório é feito pelo responsável pelo acompanhamento e fiscalização da obra ou da prestação de serviços, em geral o “**fiscal de contrato**”. Já o recebimento definitivo exigirá uma **comissão** designada pela autoridade competente.

- quanto ao **prazo**, o recebimento provisório será feito dentro de **15 dias** após a comunicação formal da entrega pelo contratado. Já o definitivo, é feito dentro do prazo necessário para observação da obra ou do serviço prestado, o qual não poderá ultrapassar **90 dias**, como regra geral. No entanto, em situações excepcionais, tal prazo poderá ser ampliado.

- quanto ao **documento** exigido para atestar o recebimento, percebam que a regra geral é que se dê por meio de “**termo circunstanciado**”, tanto para o provisório quanto para o definitivo.

Excepcionalmente, para o recebimento provisório, o termo circunstanciado poderá ser substituído por **recibo**, nos seguintes casos:

Art. 74. Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

I - **gêneros perecíveis** e alimentação preparada;

II - serviços profissionais;

III - **obras e serviços** de valor até o previsto no art. 23, inciso II, alínea "a", desta Lei [Decreto 9.412/2018 – de **até R\$ 176.000,00**], desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

³⁹ Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o recebimento será feito **mediante recibo**.

B) Recebimento de compras e aluguéis de equipamentos

Agora o segundo grupo de objetos: **compras** de produtos e **aluguéis** (locação) **de equipamentos**:

Lei 8.666/1993, art. 73, II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

- a) **provisoriamente**, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;
- b) **definitivamente**, após a verificação da qualidade e quantidade do material e conseqüente aceitação.

§ 1º Nos casos de aquisição de **equipamentos de grande vulto**, o recebimento far-se-á mediante **termo circunstanciado** e, nos **demais**, mediante **recibo**.

Vejam que o recebimento de produtos e de equipamentos locados é bem mais simplificado que o anterior. Assim, reparem o seguinte:

- quanto ao **responsável** pelos recebimentos, em regra, não há requisitos especiais. No entanto, se a compra for superior a R\$ 176 mil, exigir-se-á uma **comissão** de, no mínimo, 3 membros:

Lei 8.666/1993, art. 15, § 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite [Decreto 9.412/2018 – **até R\$ 176.000,00**], deverá ser confiado a uma **comissão** de, no mínimo, 3 (três) membros.

- quanto ao **documento** exigido para atestar o recebimento, diferentemente do que vimos acima, aqui a regra geral é que se dê por meio de simples “**recibo**”, tanto para o provisório quanto para o definitivo.

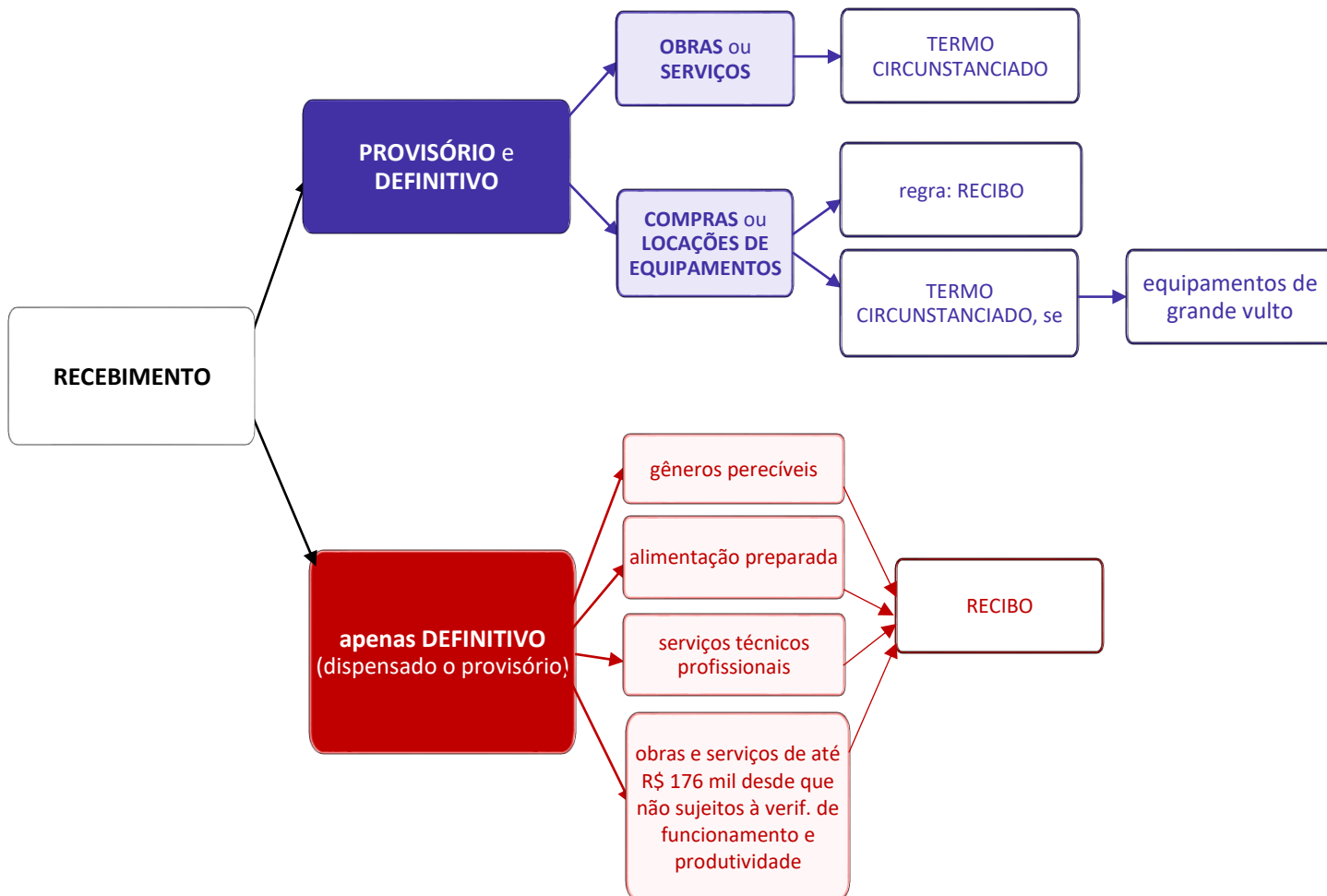
Excepcionalmente, tratando-se de compra de equipamentos de grande vulto, exigir-se-á **termo circunstanciado**.

Além disso, é **dispensado** o recebimento provisório para a aquisição de **gêneros perecíveis** e de **alimentação preparada**. Nestes casos, a Administração recebe uma única vez, em caráter definitivo, mediante recibo:

Art. 74. Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

- I - gêneros perecíveis e alimentação preparada; (..)

Sintetizando as situações em que se dispensa o recebimento provisório, temos o seguinte:



Além disso, importa destacar que é possível que ocorra o **recebimento tácito**. Isto é, a empresa entrega o objeto contratado à Administração e os prazos previstos transcorrem sem a manifestação do ente público.

Ora, não poderia a empresa aguardar eternamente o recebimento de algo por ela executado. Assim, reputar-se-ão recebidos os objetos contratados se a Administração deixar transcorrer os prazos a ela impostos.

A Lei 8.666 exige apenas que, **15 dias** antes do fim destes prazos, o contratado explicita a proximidade da exaustão do prazo, notificando a Administração:

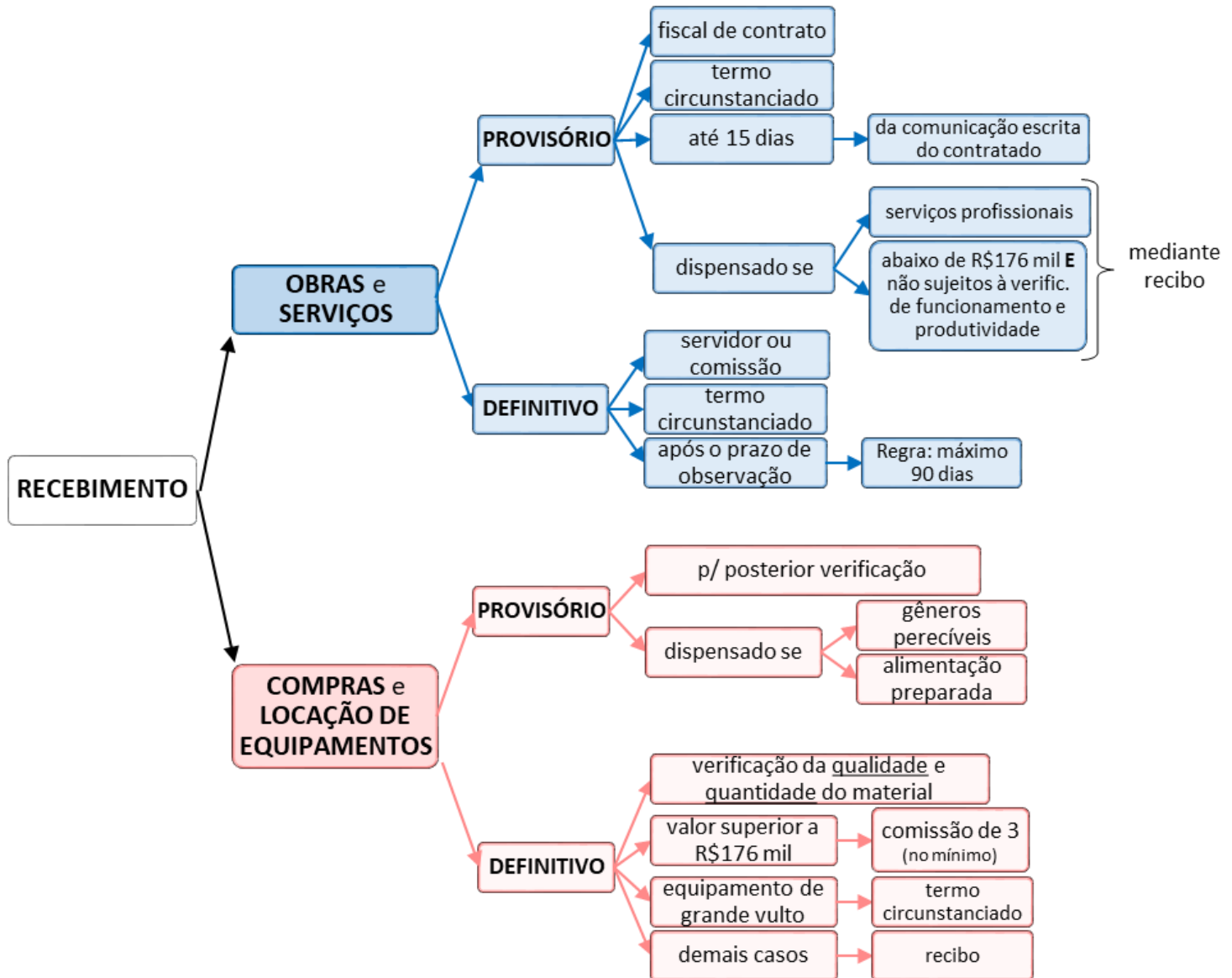
Lei 8.666/1993, art. 73, § 4º Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, **reputar-se-ão como realizados**, desde que comunicados à Administração nos **15 (quinze) dias anteriores à exaustão** dos mesmos.

Por fim, se a obra, o serviço ou o objeto da compra estiver **com defeito** pode a Administração **rejeitá-lo** ou exigir **abatimento no preço** (Lei 8.666, art. 76).

Por fim, segue um quadro-esquemático que compila todos os detalhes que acabamos de estudar



RESUMINDO

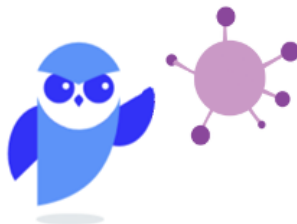


Pagamentos

Em regra, o pagamento às empresas contratadas pela Administração deve ocorrer após a prestação do serviço, entrega do bem contratado ou execução da parcela da obra. Assim, a regra geral é que seja **vedada a antecipação do pagamento** (art. 65, II, 'c').

Em outras palavras, os pagamentos (isto é, a execução financeira do contrato) devem seguir o ritmo da prestação dos serviços (ou seja, sua execução física), em regra não havendo margem para que os pagamentos ocorram antes da prestação dos serviços.

Apesar de esta ser a regra geral, a jurisprudência do TCU vem admitindo, em determinadas situações, que o pagamento ocorra antecipadamente, caso em que a Administração deveria exigir garantias adicionais da empresa.



Ocorre que, em decorrência da calamidade pública instaurada no país por ocasião do novo Coronavírus, a Lei 14.065, de setembro de 2020, passou a permitir a previsão de antecipação de pagamento (Art. 1º, I).

Nestes casos, a Administração deve se cercar de cautelas adicionais para reduzir o risco do contrato, como (art. 1º, §2º):

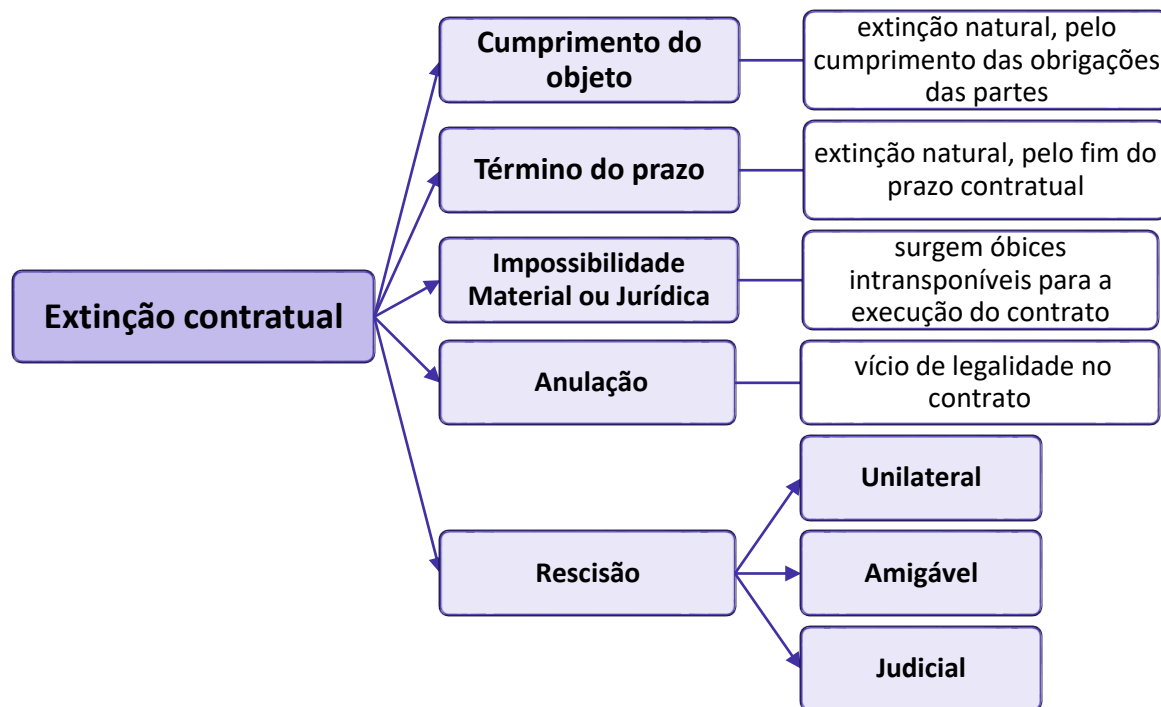
- I - a **comprovação da execução de parte** ou de etapa inicial do objeto pelo contratado, **para a antecipação do valor remanescente**;
- II - a **prestação de garantia** nas modalidades de que trata o art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, de **até 30% (trinta por cento) do valor do objeto**;
- III - a **emissão de título de crédito** pelo contratado;
- IV - o **acompanhamento** da mercadoria, em qualquer momento do transporte, por representante da Administração; ou
- V - a **exigência de certificação** do produto ou do fornecedor.

Caso a Administração antecipe o pagamento e o contratado não cumpra o contrato, a Administração deverá exigir a devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto, atualizado monetariamente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), desde a data do pagamento da antecipação até a data da devolução.

Por fim, vale ressaltar que é **vedado o pagamento antecipado** pela Administração na hipótese de prestação de serviços com **regime de dedicação exclusiva de mão de obra** (art. 1º, § 3º).

EXTINÇÃO DO CONTRATO

O contrato administrativo poderá se extinguir por diversas formas, sintetizadas por Carvalho Filho⁴⁰ nas seguintes modalidades:



As extinções contratuais mediante “**cumprimento do objeto**” e “**término do prazo**” se referem ao término natural do contrato, quando as partes cumprem as obrigações pactuadas ou quando o ajuste expira em razão do decurso do tempo.

A extinção mediante “**Impossibilidade Material ou Jurídica**” do contrato diz respeito aos casos em que, posteriormente à sua celebração, surgem fatos que tornam impossível sua execução.

A **impossibilidade material** é, por exemplo, a contratação do particular para reforma de uma repartição pública que desmorona. Não há mais o que se reformar, teria que haver uma nova edificação. Assim, é materialmente impossível o cumprimento do objeto pelo contratado.

A **impossibilidade jurídica** admite, em tese, o cumprimento da obrigação, “mas não nas condições jurídicas decorrentes do contrato”. É, por exemplo, a contratação de uma empresa que foi dissolvida. A execução do objeto é possível, porém por outra empresa (por meio de outro contrato).

Feita esta contextualização, adiante iremos nos concentrar na extinção contratual mediante (i) **anulação** e (ii) **rescisão**.

⁴⁰ FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 27ª ed. Atlas. P. 217-224

Mas, reparem desde já, que a **anulação** decorre de ilegalidade do contrato ou do procedimento licitatório, ao passo que a **rescisão** se relaciona a outras situações diversas, como o descumprimento do contrato, o interesse público ou situações de força maior ou caso fortuito.

Anulação

INCIDÊNCIA EM PROVA: MÉDIA

Em momento anterior neste curso, estudamos as regras para a anulação de atos administrativos. Aqui, veremos que a anulação dos contratos segue regras semelhantes.

O contrato deve ser anulado quando foi praticada alguma ilegalidade na sua celebração, inclusive se a ilegalidade foi cometida durante a licitação que lhe deu origem.

Por exemplo⁴¹: a autoridade que assinou o contrato não era competente; o contrato foi celebrado após dispensa indevida de licitação, quando deveria ter sido licitado. Enfim, tais máculas irão acarretar a anulação do contrato administrativo.

Assim como vimos em relação aos atos administrativos, a anulação pode ser realizada **pela própria Administração Pública**, mediante provocação ou de ofício, ou pelo **Poder Judiciário**, mediante provocação.

E, assim como vimos nos “atos administrativos”, a anulação do contrato também produz **efeitos retroativos** (*ex tunc*):

Lei 8.666/1993, art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo **opera retroativamente** impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Portanto, a anulação do contrato opera efeitos retroativos, desfazendo o vínculo entre o contratado e o ente público desde o nascimento do contrato.

Caso o contratado já tenha comprovadamente se mobilizado para a prestação de serviços, adquirido produtos para entregar à Administração ou, até mesmo, executado parte do contrato, ele deverá ser indenizado:

Lei 8.666/1993, art. 59, parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do **dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado** até a data em que ela for declarada e por **outros prejuízos regularmente comprovados**, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Percebam que a indenização pode se referir a (i) parcela do objeto executada e (ii) outros prejuízos que tenha sofrido (chamados de “danos emergentes”).

⁴¹ Como leciona Marcelo Alexandrino

A legislação **não** prevê qualquer indenização em relação a **lucros cessantes**, que consiste na parcela de lucro que o particular deixou de auferir caso o contrato houvesse sido executado regularmente.

Além disso, não há que se falar em indenização se o prejuízo houver acontecido por culpa do contratado.

Percebam que a anulação deverá ocorrer mesmo quando o contrato, em si, não possuir ilegalidade. É o que ocorre quando houve uma nulidade no processo de seleção do contratado:

Lei 8.666/1993, art. 49, § 2º A **nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato**, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

Além disso, e ainda fazendo um paralelo com o desfazimento dos “atos administrativos”, destaco que não há previsão de revogação ou convalidação de contratos administrativos.

➤ **Nulidade da licitação vs. Nulidade do contrato**

Segundo dispõe expressamente a Lei 8.666, a **nulidade da licitação** “contamina” também o contrato resultante e, assim, também seria considerado nulo:

Art. 49, § 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

A expressão “procedimento licitatório” deve ser compreendida em sentido amplo, para englobar também as hipóteses de contratação direta (dispensa e inexigibilidade de licitação).

JURISPRUDÊNCIA



Associando tal dispositivo com a previsão contida no parágrafo único do art. 59 da Lei 8.666, o STJ tem entendido⁴² que, como **regra geral**, a nulidade do contrato, mesmo decorrente de nulidade no procedimento licitatório, não exime a Administração de pagar as parcelas que o contratado houver efetivamente prestado ou entregue.

Portanto, ainda que o contrato seja reconhecidamente nulo em decorrência da ausência indevida de licitação, por exemplo, se houve comprovada prestação de serviços, a Administração não poderia se furtar de realizar o pagamento devido, sob pena de enriquecimento sem causa.

Por outro lado, se a nulidade decorresse de **má-fé** ou de **comportamento do contratado**, não haveria que se falar em pagamento por serviços já prestados.

Por oportuno, transcrevo trecho de um dos julgados nesse sentido:

⁴² Jurisprudência em teses - STJ – Edição 97

A alegação de nulidade contratual fundamentada na ausência de licitação **não exime** o dever de a administração pública pagar pelos serviços efetivamente prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, quando comprovados, ressalvadas as hipóteses de má-fé ou de haver o contratado concorrido para a nulidade.

Rescisão

INCIDÊNCIA EM PROVA: ALTA

A Lei 8.666/1993, no seu artigo 79, prevê três espécies de rescisão: **unilateral, amigável e judicial.**

Em todos estes casos, a rescisão terá **efeitos não retroativos (*ex nunc*)** – diferentemente da anulação do contrato (que opera efeitos retroativos).

➤ Rescisão unilateral

A Administração, diferentemente do contratado, não necessita recorrer ao Judiciário para rescindir um contrato, na medida em que o ordenamento jurídico lhe confere o **poder de rescindir unilateralmente o contrato**, em determinadas hipóteses. Trata-se, como vimos, de uma cláusula exorbitante dos contratos administrativos.

De acordo com o art. 79, I, da Lei 8.666/1993, o contrato administrativo poderá ser rescindido unilateralmente nas seguintes situações (art. 78, incisos I a XII e XVII):

Art. 78, I - o **não cumprimento** de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou **prazos**;

II - o **cumprimento irregular** de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a **lentidão do seu cumprimento**, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a **subcontratação** total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, **não admitidas no edital e no contrato**;

VII - o **desatendimento das determinações regulares** da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento **reiterado de faltas na sua execução**, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei⁴³;

IX - a decretação de **falência** ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de **interesse público**, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela **máxima autoridade** da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato; (..)

XVII - a ocorrência de **caso fortuito** ou de **força maior**, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

XVIII – descumprimento do disposto no inciso V do art. 27⁴⁴, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Um dos casos acima foi cobrado na seguinte questão:

FGV/CODEBA – Analista Portuário – Engenheiro Civil (adaptada)

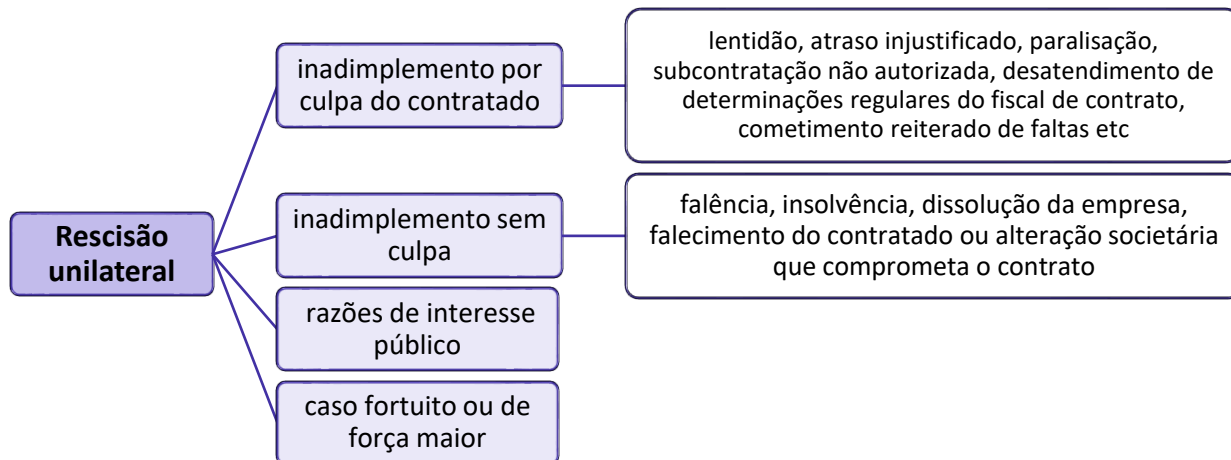
O desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato constitui motivo para a rescisão do mesmo.

Gabarito (C), nos termos do art. 78, VIII.

Di Pietro sintetiza todas estas situações em quatro conjuntos:

⁴³ Lei 8.666/1993, art. 67, § 1º O representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato (..).

⁴⁴ Refere-se ao cumprimento da regra constitucional quanto aos limites mínimos de idade para trabalhar.



A partir destas hipóteses, percebam que a rescisão unilateral somente não será possível quando o inadimplemento contratual for imputável à administração pública. Nestes casos (chamados de “atos da administração”), poderá ter lugar a rescisão administrativa/amigável ou judicial.

No caso da rescisão unilateral por **atos atribuíveis ao contratado**, se for o caso de inadimplemento culposos, além da própria rescisão caberá a aplicação de sanções administrativas e, eventualmente a assunção do objeto do contrato pela Administração, conforme estabelece o artigo 80. Este primeiro grupo caracteriza a rescisão por descumprimento do contrato, seja total ou parcial, praticado pelo contratado.

Quando a rescisão unilateral pela Administração se der por **motivo de interesse público** (art. 78, inciso XII), o contratado fará jus ao ressarcimento dos prejuízos, à devolução da garantia, aos pagamentos atrasados e ao pagamento do custo da desmobilização (art. 79, § 2º).

No que se refere ao inciso XVIII (descumprimento dos **limites de idade do trabalhador**), inserido em 1999 por meio da Lei 9.854, a doutrina considera como sendo hipótese de rescisão unilateral, embora não haja menção expressa no artigo 79 da Lei 8.666.

Por fim, quanto ao **caso fortuito** ou de **força maior**, este poderá ensejar tanto a rescisão unilateral como a rescisão amigável ou judicial. São situações em que não há nem culpa da administração, nem do contratado.

➤ Rescisões amigável e judicial

A rescisão **amigável** (ou⁴⁵ administrativa) é feita no âmbito administrativo, mediante **acordo entre as partes**, desde que haja conveniência para a Administração.

A **judicial** em geral é requerida pelo contratado, nos casos de inadimplemento pela Administração, já que ele, em muitos casos, não pode paralisar a execução do contrato, tampouco rescindir unilateralmente.

⁴⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Ed. GenMétodo. 31ª ed. 2018. Item 8.7

As hipóteses autorizadoras das rescisões amigável e judicial estão assim previstas na Lei 8.666/1993:

Lei 8.666/1993, art. 78. Constituem **motivo para rescisão** do contrato: (..)

XIII - a **supressão**, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato **além do limite permitido** no § 1º do art. 65 desta Lei⁴⁶;

XIV - a **suspensão de sua execução**, por ordem escrita da Administração, por **prazo superior a 120 (cento e vinte) dias**, **salvo** em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o **atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração** decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, **salvo** em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a **não liberação**, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

A partir desta lista, observamos que nenhum caso diz respeito ao descumprimento contratual por parte do contratado. Estas hipóteses dizem respeito aos chamados **atos da Administração**, que são as hipóteses em que a **Administração pratica atos ensejadores da rescisão**.

BIZU



Quanto às consequências da rescisão, a depender da causa ensejadora da extinção do contrato, sintetizando as lições de Marcelo Alexandrino⁴⁷, teremos as seguintes situações:

⁴⁶ Lei 8.666/1993, art. 65, § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

⁴⁷ ALEXANDRINO, Marcelo. Vicente Paulo. Direito Administrativo Descomplicado. 25ª ed. p. 638-639

Rescisão sem culpa do contratado

Rescisão Unilateral com culpa do contratado

(isto é, inadimplemento sem culpa do contratado, interesse público superveniente, caso fortuito ou força maior ou fato da administração)

assunção imediata do objeto do contrato	ressarcimento ao contratado dos prejuízos que houver sofrido (danos emergentes)
ocupação provisória – bens, pessoal e serviços – necessários à sua continuidade	devolução de garantia
execução da garantia contratual (ressarcimento da administração e cobrança dos valores das multas)	pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão
retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à administração	pagamento do custo da desmobilização

MUTABILIDADE DO CONTRATO E TEORIA DA IMPREVISÃO

Anteriormente nesta aula estudamos situações que autorizam a alteração do contrato. Nesse sentido, é importante percebermos que o contrato administrativo é **mutável**. Além da alteração contratual, unilateral ou mediante acordo entre as partes, a avença pode ser modificada em razão de circunstâncias alheias à vontade das partes.

Como leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁴⁸, nos contratos administrativos

é mais difícil fazer, no momento do contrato, uma previsão adequada do equilíbrio, uma vez que os acordos administrativos em geral **envolvem muitos riscos** decorrentes de **várias circunstâncias**, como a **longa duração**, o **volume grande de gastos públicos**, a **natureza da atividade**, que exige muitas vezes mão de obra especializada, a **complexidade da execução** etc.

O próprio **interesse público** que à Administração compete defender **não é estável**, exigindo eventuais alterações do contrato para ampliar ou reduzir o seu objeto ou incorporar novas técnicas de execução.

Em razão desta mutabilidade, o **equilíbrio** do contrato administrativo é essencialmente **dinâmico**. Assim, para combater a insegurança econômica do contratado, foi elaborada a teoria do equilíbrio econômico do contrato administrativo, na qual são estudados mecanismos de manutenção do **equilíbrio econômico-financeiro** inicialmente pactuado, incluindo a **teoria da imprevisão**.

⁴⁸ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Ed. GenMétodo. 31ª ed. 2018. Item 8.6.8

Em todos os casos, havendo **mudanças profundas** nas condições inicialmente pactuadas, há um rompimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, dando azo à **alteração** do contrato para, quando possível, reestabelecer o equilíbrio original ou, quando não for possível, à promovendo-se sua **rescisão**.

Sendo possível a recomposição do equilíbrio contratual, esta se dará por meio de **acordo** entre as partes (alteração bilateral):

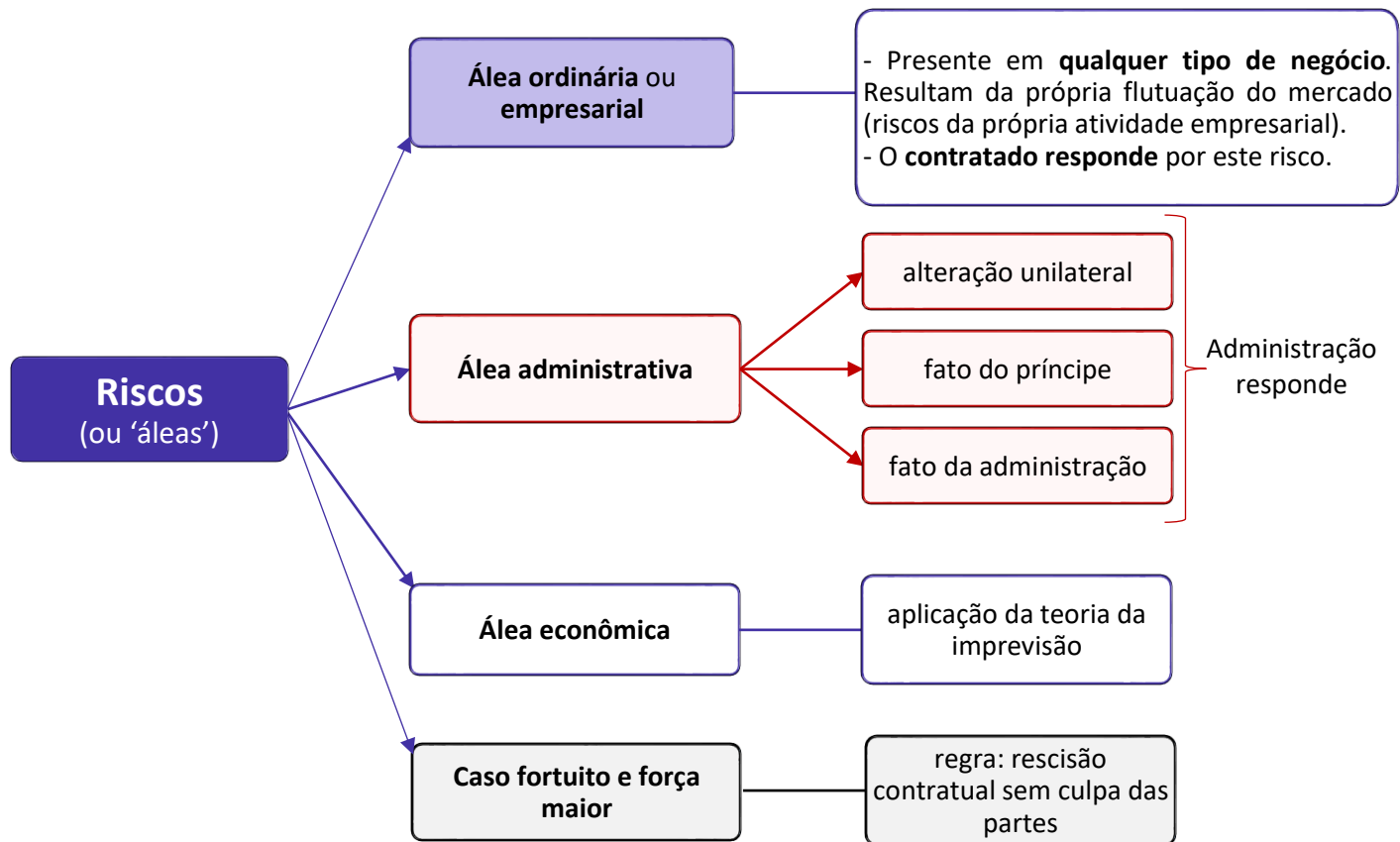
Lei 8.666/1993, art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser **alterados**, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (..)

II - **por acordo** das partes:

d) para **restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente** entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a **manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato**, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando **álea econômica extraordinária e extracontratual**.

A partir da parte final do dispositivo acima, percebamos que a Lei 8.666/1993 adotou a teoria da imprevisão, autorizando-se a **revisão** das condições contratuais para se recompor o inicial equilíbrio contratual.

A respeito das **áleas** ou **riscos** de quem contrata com o poder público, tomando por base as lições de Di Pietro, temos as seguintes situações possíveis:



Deixando de lado o 'caso fortuito e força maior', teremos três diferentes tipos de riscos no contrato administrativo. A **álea ordinária** (ou empresarial) é aquele ordinariamente assumido pelo empresário na condução das atividades empresariais, é **risco ordinário e contratual**, integralmente assumido pela empresa contratada.

Diferentemente, as **áleas administrativa e econômica** estão dentro da **álea extraordinária**, já que são situações que fogem ao ordinariamente esperado de um contrato. Dentro da álea econômica, estudaremos a chamada "teoria da imprevisão", importantíssima em provas! Veremos que, diferentemente do que ocorre em relação à álea ordinária, estas situações extraordinárias não são suportadas integralmente pelo contratado.

Adiante iremos estudar as circunstâncias que provocam alterações nos contratos administrativos, examinando mais especificamente o **fato do príncipe**, **fato da administração**, as **interferências imprevistas**, além do **caso fortuito e da força maior** e da **teoria da imprevisão** (álea econômica).

Como há grande controvérsia doutrinária quanto à classificação das figuras que se seguem, iremos nos pautar pela posição esposada por Di Pietro, não deixando de enumerar outros tipos igualmente importantes para fins de prova.

Fato do princípio

INCIDÊNCIA EM PROVA: ALTÍSSIMA

Segundo leciona Hely Lopes Meirelles, **fato do princípio** consiste em toda **determinação estatal**, positiva ou negativa, **geral**, imprevista e imprevisível, que **onera substancialmente** a execução do contrato administrativo.

Exemplo: a Administração contrata uma empresa para fornecer mil unidades de um medicamento importado, ao custo unitário de R\$ 1mil. Dez dias depois, sobrevém o aumento da alíquota do imposto de importação, de sorte que é impossível ao particular fornecer os medicamentos àquele valor.

Percebam que o ato de majoração do imposto tem **caráter geral**, alcançando a todos que se encontrarem importando aqueles produtos, incluindo o particular recém celebrado. Neste caso, o contrato é atingido de **modo incidental** (ou **reflexa**).

Além disso, nesta majoração o Estado **não atuou como uma das partes do contrato**, mas fez uso do seu poder de império.

Quando a conduta estatal, nesta condição, desequilibra a economia do contrato ou impede sua plena execução, deverá haver a **revisão dos custos** do contrato **mediante acordo** entre as partes. É um exemplo do chamado “reequilíbrio econômico-financeiro do contrato”:

Lei 8.666/1993, art. 65, § 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, **implicarão a revisão destes** para mais ou para menos, conforme o caso.

No mesmo exemplo acima, se a Administração, ao invés de aumentar a alíquota de importação, baixasse uma lei proibindo a importação daquele medicamento, o contrato seria rescindido (sem culpa do contratado), uma vez que o fato do princípio tornou impossível sua execução.

A este respeito, vejam a seguinte questão:

FCC/TRT - 11ª Região (AM e RR) - Técnico Judiciário (adaptada)

O fato do princípio não se preordena diretamente ao particular contratado, pois tem cunho de generalidade e apenas reflexamente incide sobre o contrato, ocasionando oneração excessiva ao particular independentemente da vontade deste.

Gabarito (C)

Por ser um ato geral, que desequilibra o contrato pela via reflexa (isto é, indiretamente), este não se confunde com o fato da Administração, que veremos a seguir.

Fato da Administração

INCIDÊNCIA EM PROVA: ALTA

Fato da Administração consiste em toda ação ou omissão do Poder Público que, **incidindo direta e especificamente sobre o contrato**, retarda ou impede sua execução.

Exemplos⁴⁹: a Administração contrata empresa para construção de um hospital, mas não lhe entrega o local da obra; a Administração não providencia as desapropriações necessárias para construção de uma rodovia; atraso nos pagamentos por longo tempo.

Percebam que o fato da Administração não se confunde com o fato do príncipe:

Fato do príncipe	→	ato geral, que incide indiretamente sobre o contrato
Fato da Administração	→	ato específico, diretamente relacionado ao contrato

Surgindo um “fato da administração”, o contratado poderá pleitear a rescisão do contrato (judicial ou amigável) por **culpa da Administração**. O que não se permite ao particular, como regra, é a paralisação automática dos trabalhos pela invocação da exceção de contrato não cumprido.

Percebam, portanto, que aqui não há responsabilidade do particular pela inexecução do contrato.

Assim, caso surja um fato da Administração poderá ter lugar a (i) rescisão do contrato ou sua (ii) revisão para a continuidade dos trabalhos.

No primeiro caso, o particular será indenizado pelos prejuízos causados pelo fato da administração.

No segundo, havendo desequilíbrio da equação econômico-financeira inicial, as partes são obrigadas a uma nova composição de preços, destinada a compensar os prejuízos causados ao contratado.

Por fim, relembro que o artigo 78 da Lei 8.666/1993 enumera exemplos de “fatos da administração”, os quais podem ser causa da extinção contratual:

Lei 8.666/1993, art. 78, Constituem **motivo para rescisão** do contrato: (..)

XIII - a **supressão, por parte da Administração**, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato **além do limite permitido** no § 1º do art. 65 desta Lei⁵⁰;

⁴⁹ Adaptados a partir de MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 35ª edição, p. 270-271.

⁵⁰ Lei 8.666/1993, art. 65, § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por

XIV - a **suspensão de sua execução**, por ordem escrita da Administração, por **prazo superior a 120 (cento e vinte) dias**, **salvo** em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o **atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração** decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, **salvo** em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a **não liberação**, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

Estudadas as três situações que compõem a álea administrativa, adiante iremos abordar o “caso fortuito e força maior”, as “interferências imprevistas” e, na sequência, a “álea econômica”, a qual dá ensejo à teoria da imprevisão.

Caso fortuito e força maior

INCIDÊNCIA EM PROVA: BAIXA

O caso fortuito e a força maior consistem em eventos imprevisíveis ou inevitáveis que criam ao contratado uma **impossibilidade absoluta** de executar o contrato.

Apesar do intenso debate doutrinário quanto à exata diferenciação de “força maior” e de “caso fortuito”, de acordo com o entendimento perfilhado por Hely Lopes Meirelles⁵¹, **força maior** é o **evento humano** que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, cria para o contratado impossibilidade intransponível de regular execução do contrato.

Exemplo: greve que paralisou o transporte de um produto do qual depende a execução do contrato, desde que não exista outros meios para contornar a incidência daquele fato no contrato.

Já **caso fortuito** consiste no **evento da natureza** que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, cria para o contratado impossibilidade intransponível de regular execução do contrato.

cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

⁵¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 35ª edição, p. 268-269.

Exemplo: fortes chuvas que inundam o local em que a obra seria executada.

Em qualquer dos casos (causa humana ou da natureza), o que caracteriza o evento como caso fortuito ou força maior são: a **imprevisibilidade**, a **inevitabilidade** de sua ocorrência e o absoluto **impedimento de se executar o contrato**⁵².

Reparem que aqui não se trata de mera falta de previsão (evento imprevisto, mas previsível), mas da **impossibilidade de sua previsão**.

A força maior e o caso fortuito equiparam-se ao fato da administração quanto aos efeitos produzidos, no sentido de isentar a responsabilidade do particular pela inexecução do contrato.

No próximo item, veremos situações que, embora previsíveis, deixaram de ser identificadas.

Interferências imprevistas

INCIDÊNCIA EM PROVA: BAIXA

As interferências imprevistas consistem em ocorrências **de ordem material** (não previstas pelas partes) que surgem na execução do contrato, de modo surpreendente e excepcional, dificultando e onerando de modo extraordinário o prosseguimento dos trabalhos.

Exemplo⁵³: a Administração celebra contrato de obra pública, no qual havia indicado que o terreno do local seria arenoso. No entanto, durante as obras, constata-se que, na verdade, o terreno é rochoso, o que irá onerar sobremaneira a empresa contratada.

As principais características das interferências imprevistas são as seguintes⁵⁴:

- antecedem a celebração do contrato, mas não foram previstas à época
- se houvessem sido previstas, o contrato seria celebrado em bases diversas, com a inclusão de custos correspondentes à dificuldade imprevista.
- oneram significativamente os custos da execução do contrato

Assim, a ocorrência de interferências imprevistas **autoriza a revisão contratual** (prazos e preços), por acordo entre as partes (Lei 8.666/1993, art. 65, II, 'd').

⁵² Op. cit.

⁵³ Adaptados a partir de MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 35ª edição, p. 272.

⁵⁴ ALEXANDRINO, Marcelo. Vicente Paulo. Direito Administrativo Descomplicado. 25ª ed. p. 644

Teoria da Imprevisão

INCIDÊNCIA EM PROVA: BAIXA

Como leciona Di Pietro, a **álea econômica** (ensejadora da teoria da imprevisão) consiste em “acontecimento **externo ao contrato, estranho à vontade das partes, imprevisível e inevitável, que causa um desequilíbrio muito grande, tornando a execução do contrato excessivamente onerosa para o contratado**”.

Neste cenário tem lugar a **teoria da imprevisão**, que busca rever o contrato para se reestabelecer o equilíbrio original.

Conforme aponta Carvalho Filho, o fundamento da teoria da imprevisão é o princípio da cláusula *rebus sic stantibus*, segundo o qual o **contrato deve ser cumprido** desde que presentes as **mesmas condições existentes no cenário dentro do qual foi o pacto ajustado**. Se tais condições forem profundamente alteradas, rompe-se o equilíbrio contratual, e não se pode imputar qualquer culpa à parte inadimplente.

Não seria justo obrigar a parte prejudicada a continuar cumprindo seu encargo, tendo ciência de que ela não teria celebrado o contrato se houvesse previsto as alterações que o oneraram profundamente.

Reparem que o acontecimento deve ser **imprevisível**, seja (i) quanto à sua ocorrência ou (ii) quanto à dimensão de suas consequências. Se o fato for previsível e de consequências calculáveis, ele é suportável pelo particular contratado, caracterizando álea econômica ordinária. Nesta situação, não terá lugar a teoria da imprevisão.



Assim, reforço que a teoria da imprevisão somente terá lugar para a chamada **álea extraordinária**, isto é, aquela que extrapola o risco ordinariamente assumido pelo empresário na condução das atividades empresariais. A teoria da imprevisão não se aplica a simples alterações de preços, em proporções suportáveis pelas partes.

Nesse sentido, Carvalho Filho⁵⁵ leciona que, para Caio Tácito

“A álea econômica é, por natureza, extraordinária, excedente aos riscos normais admitidos pela natureza do negócio. Os fenômenos da instabilidade econômica ou social (**guerras, crises econômicas, desvalorização da moeda**) são as causas principais do estado de imprevisão, tanto pela importância do impacto de seus efeitos, como pela **imprevisibilidade de suas consequências**.” Assinala ainda o grande publicista que o fato gerador da imprevisão deve ser **independente da vontade do beneficiário**, o que confirma que não agiu com culpa e que ao evento não deu causa.

⁵⁵ FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 27ª ed. Atlas. P. 215

Apesar de provocar alteração profunda nas bases contratuais, não podemos confundir a álea econômica (que enseja a aplicação da teoria da imprevisão) com o **caso fortuito e força maior**.

Apesar de termos, em ambos, fatos alheios à vontade das partes, inevitáveis e imprevisíveis, na teoria da imprevisão, ocorre apenas um desequilíbrio econômico, o qual, apesar de profundo, não impede a execução do contrato. Já na força maior, temos uma **impossibilidade absoluta** de dar prosseguimento ao contrato. Por este motivo, não se fala em revisão do contrato, mas em rescisão, sem qualquer responsabilidade por inadimplemento (art. 78, inciso XVII).

Também não podemos confundir a teoria da imprevisão com as **interferências imprevistas**, estudados logo acima.

As interferências dizem respeito a fatos de ordem material, que já existiam no momento da celebração do contrato, mas eram **desconhecidos pelos contratantes** (eram previsíveis). Já para a teoria da imprevisão, há que se ter a impossibilidade de previsão, seja quanto à sua ocorrência, seja quanto às suas consequências.

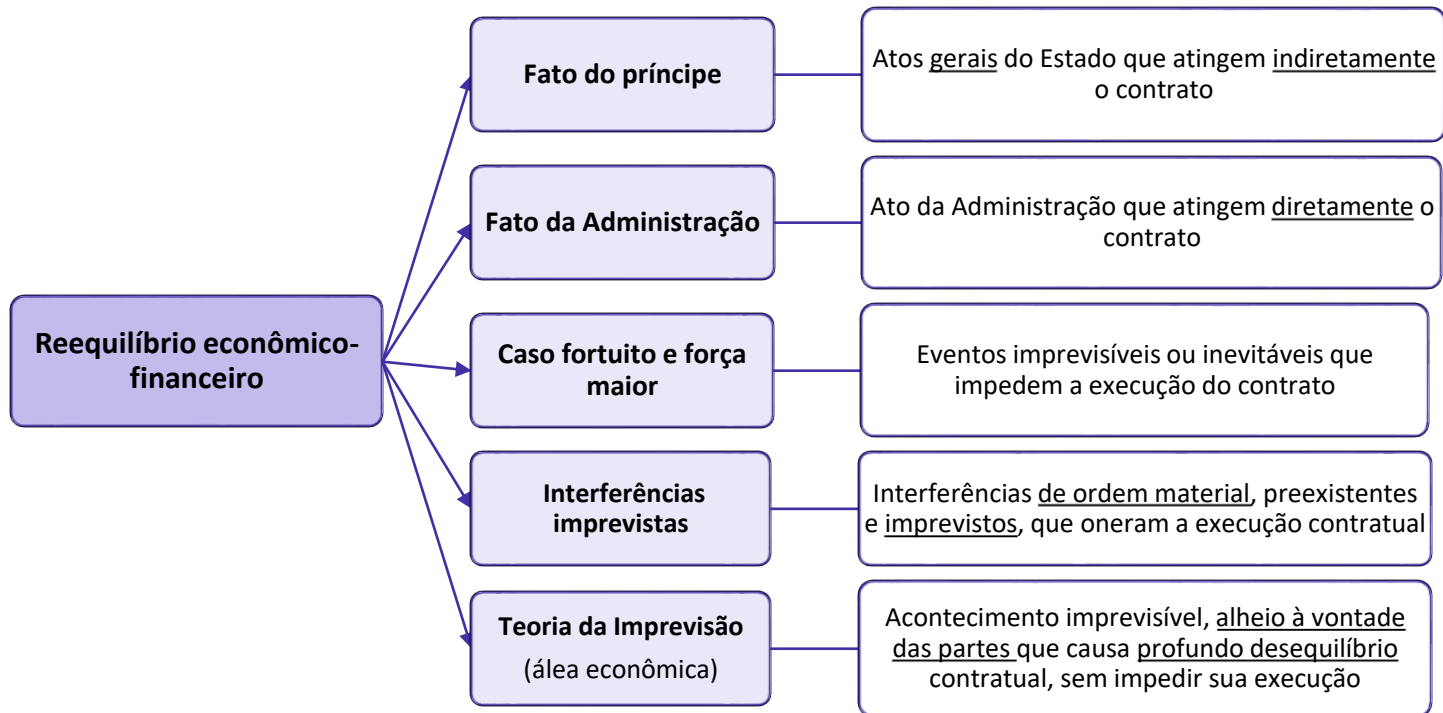
Além disso, o fato deve ser **alheio à vontade das partes**. Se o acontecimento decorrer da vontade do particular, este responderá sozinho pelas consequências de seu ato. Por outro lado, se o acontecimento decorrer da vontade da Administração, estaremos diante de um fato do príncipe ou da Administração, dentro das regras relativas à álea administrativa.



Ante o exposto, podemos perceber os seguintes requisitos para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato por meio da aplicação da **teoria da imprevisão**:

- 1) **acontecimento estranho à vontade das partes**
- 2) **imprevisibilidade quanto à ocorrência ou quanto à dimensão das consequências**
- 3) **inevitabilidade**
- 4) **causa de profundo desequilíbrio no contrato**





Reajuste

INCIDÊNCIA EM PROVA: BAIXA

Vimos, nos tópicos anteriores, situações marcadas pela excepcionalidade, as quais dão ensejo à **revisão** do contrato para se obter seu reequilíbrio econômico-financeiro.

Diferentemente da “revisão” é o **reajuste**, o qual diz respeito a recomposição dos custos do contrato em virtude dos **efeitos da inflação**, como o aumento dos salários dos terceirizados de um ano para o outro (dissídio coletivo). Assim, o reajuste não se relaciona a fatos imprevistos ou imprevisíveis, mas a **situações ordinárias, prefixadas** pelas partes contratantes.

Como o reajuste está ligado à inflação, a qual decorre necessariamente do decurso do tempo, ele somente tem lugar nos contratos com **duração igual ou superior a 1 ano**, nos termos do art. 2º da Lei 10.192/2001, que “dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real”.

Nestes contratos, o critério de reajuste é cláusula necessário do termo contratual:

Lei 8.666, art. 55. São **cláusulas necessárias** em todo contrato as que estabeleçam:

III - o preço e as condições de pagamento, os **critérios**, **data-base** e **periodicidade do reajustamento de preços**, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Assim, um contrato de obra, por exemplo, poderia prever que os preços contratados seriam reajustados pelo INCC – Índice Nacional da Construção Civil.

Importante destacar, também, que o reajuste somente pode ocorrer após o **intervalo de 12 meses** – ou anualmente –, contados ou (i) da data de apresentação da proposta ou (ii) da data-base do orçamento a que se refere a proposta:

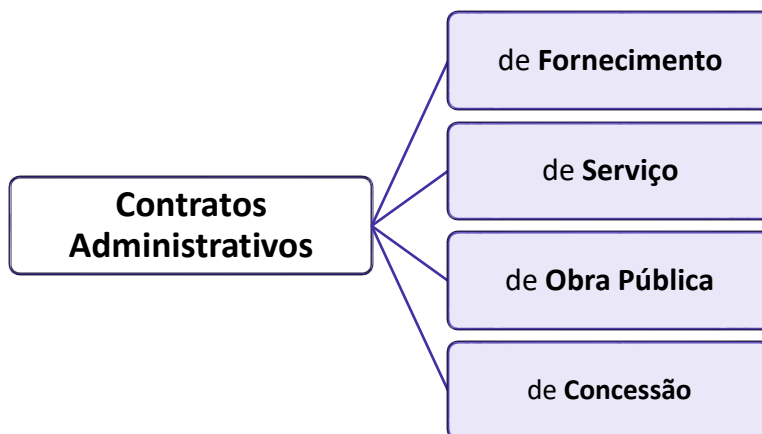
Lei 10.192/2001, art. 3º, § 1º A **periodicidade anual** nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

Da mesma forma, na Lei 8.666:

Lei 8.666, art. 40, XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a **data prevista para apresentação da proposta**, ou **do orçamento a que essa proposta se referir**, até a data do adimplemento de cada parcela;

ESPÉCIES DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

A depender do objeto do contrato administrativo, estes poderão ser:



Adiante estudaremos as particularidades de cada uma destas espécies.

Contratos de Fornecimento

INCIDÊNCIA EM PROVA: BAIXÍSSIMA

Por meio dos contratos de fornecimento, a Administração **adquire bens** móveis necessários às suas atividades.

Exemplos: materiais escolares para as escolas públicas; medicamentos e equipamentos hospitalares; material de escritório e computadores para as repartições públicas.

Parte da doutrina⁵⁶ defende que, quanto ao conteúdo, trata-se de **contrato de compra e venda**, tornando oportuna a definição legal de 'compra':

Lei 8.666/1993, art. 6º, III - **Compra** - toda aquisição remunerada de **bens** para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

Apesar de existir, também no direito privado, o contrato de compra e venda, aqui teremos a incidência de normas do direito público.

Uma destas diretrizes normativas consiste no **princípio da padronização** (Lei 8.666/1993, art. 15, I), segundo o qual, como regra geral, a Administração deve adquirir bens com as **mesmas características técnicas**.

⁵⁶ Como Di Pietro e Carvalho Filho.

A partir da padronização das compras, o ente público, em regra, poderia ter um parque de equipamentos do mesmo fabricante ou mesmo modelo, como forma de aumentar a eficiência da operação e manutenção daqueles equipamentos.

Di Pietro subdivide os contratos de fornecimento em:

- a) compras para entrega imediata e pagamento à vista;
- b) compras para fornecimento integral, para entrega futura;
- c) fornecimento **parcelado**: por exemplo, a Administração adquire uma grande quantidade de veículos e a entrega se faz parceladamente;
- d) fornecimento **contínuo**: para entrega de bens de consumo habitual ou permanente, como, por exemplo, combustível, papel, graxa, tinta de impressão etc.

Nesse sentido, a mesma autora defende que aquelas para “entrega imediata e pagamento à vista” (item ‘a’ acima), não possuiriam natureza de contrato administrativo, já que a Administração não se vale de sua supremacia sobre o particular (já que a natureza do ajuste não requer esta verticalidade).

Contratos de Serviço

INCIDÊNCIA EM PROVA: BAIXÍSSIMA

Partindo da definição legal de “serviço”⁵⁷, Carvalho Filho define os **contratos de serviços** como aqueles que visam a **atividade** destinada a obter determinada utilidade concreta de interesse para a Administração.

Nesta espécie, a obrigação do particular contratado pelo poder público se traduz em **fazer** algo que seja útil à Administração. São também conhecidos como “contratos de prestação de serviços”.

Reparem que aqui não estamos falando dos contratos de serviços públicos (voltados à população), mas da **prestação de serviços privados à Administração**.

Exemplos: transporte de servidores da Receita Federal até os locais de fiscalização; locação de bens; publicidade; trabalhos técnico-profissionais; serviços de informática; montagem, manutenção e operação.

O mesmo autor divide os serviços em **comuns** e **técnicos-profissionais**.

a) **Serviços comuns** são aqueles para os quais não se exige habilitação específica, como no caso de serviços de conservação e limpeza e pintura.

⁵⁷ Lei 8.666/1993, art. 6º, II - **Serviço** - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

b) **Serviços técnicos-profissionais**, por sua vez, são aqueles que demandam habilitação legal, seja através de formação em curso superior específico ou registro nos órgãos legalmente determinados.

O artigo 13 da Lei 8.666/1993 enumerou os “serviços técnico-profissionais especializados”, considerando que para eles exigia-se elevado grau de aperfeiçoamento e especialização dos profissionais que os executam:

Lei 8.666/1993, art. 13, I - **estudos técnicos, planejamentos e projetos** básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - **assessorias** ou **consultorias** técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou **defesa de causas** judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - **restauração de obras de arte** e bens de valor histórico.

Por fim, reparem que, nos contratos de serviços, torna-se evidente a **terceirização** realizada pela Administração.

No plano federal, as diretrizes para terceirização encontram-se estabelecidas por meio do Decreto 9.507/2018, o qual veda a contratação de serviços considerados estratégicos ou que estejam relacionados ao poder de polícia, regulação ou aplicação de sanção.

Contratos de obra pública

INCIDÊNCIA EM PROVA: MÉDIA

A partir da definição legal de ‘obra’⁵⁸, temos que os contratos de obra pública se destinam à execução indireta de **construção, reforma, fabricação, recuperação** ou **ampliação** de bens públicos.

Exemplos: duplicação de uma rodovia; construção de um estádio público de futebol; reforma do edifício de uma repartição pública; ampliação da UTI de um hospital público.

De forma ampla, reparem que uma obra pode ser executada **diretamente** ou **indiretamente** pelo poder público.

⁵⁸ Lei 8.666/1993, art. 6º, I - **Obra** - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

A **execução direta** é aquela em que a **própria Administração** (com seu maquinário e servidores próprios) ergue um edifício, por exemplo.

Na **execução indireta**, por sua vez, a Administração celebra um **contrato com um terceiro**, para que este erga o edifício para a Administração. Aqui terá lugar o **contrato de obra pública**.

Havendo contratação da obra (execução indireta), a Lei 8.666/1993 prevê 4 regimes de execução (Lei 8.666/1993, art. 6º, VIII):



Adiante vamos comentar as principais características de cada regime.

1) empreitada por preço global

Neste regime, o contrato é fixado um **preço certo** para remunerar o construtor pela **totalidade da obra**. Assim, o pagamento é feito quando da conclusão integral da obra ou de etapas fixadas no cronograma da obra (conclusão da etapa de 'fundação', conclusão de cada laje etc).

Exemplos: contratação de uma empreiteira para construção de um hospital; duplicação de uma rodovia federal.

2) empreitada por preço unitário

A empreitada por preço unitário tem lugar quando se contrata a execução da obra ou de serviço por **preço certo** de **unidades determinadas** (exemplos: quilômetro de rodovia pavimentada, metro quadrado edificado etc).

Exemplo: contratação de empresa para concretar a laje de um edifício em reforma, em que se pagará por metro cúbico de concreto.
A cada mês, por exemplo, o fiscal de contrata mensura a quantidade executada e realiza o pagamento à contratada.

3) empreitada integral

Segundo define a Lei 8.666/1993, contrata-se um empreendimento em sua integralidade, compreendendo **todas as etapas** das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua **entrega ao contratante** em **condições de entrada em operação**, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada.

A empreitada integral é também conhecida por **turn key**, pois o empreendimento deve ser entregue à Administração em situação tal que seu funcionamento dependa apenas de “girar a chave”.

Exemplo: contratação de uma empresa para edificar a nova sede da Receita Federal em Brasília. A empresa deverá erguer o edifício, passar todo o cabeamento, instalar divisórias, persianas, baias de trabalho etc. Enfim, sua obrigação estará concluída quando entregar as ‘chaves’ em condições da entrada em operação daquele empreendimento.

Caso a contratação desta repartição pública se desse por meio de “empreitada por preço global”, o objeto alcançaria apenas a obra, de sorte que a empresa não se responsabilizaria pelas etapas seguintes, necessárias à entrada em operação daquele empreendimento.

Para não confundir estes dois regimes de empreitada:

por Preço Global	→	preço certo e total
Integral	→	todas as etapas necessárias para entrada em operação

4) tarefa

É o regime caracterizado pela contratação de mão de obra para **pequenos trabalhos** por preço certo, envolvendo ou não o fornecimento de materiais.

Segundo Marçal Justen Filho⁵⁹, trata-se de uma “modalidade de empreitada, caracterizada pela **dimensão reduzida do objeto**”.

Reparem que a “administração contratada” não é um dos regimes aplicáveis às obras públicas. Tal regime, muito comum no âmbito privado, chegou a ser previsto no projeto de lei que resultou na Lei 8.666/1993. A título de curiosidade, neste regime o valor da obra seria conhecido apenas ao final, já que o construtor

⁵⁹ FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª ed. p. 208

receberia: (i) reembolso pelas despesas que incorrer + (ii) uma remuneração pelo seu trabalho – como, por exemplo, um percentual do valor reembolsado.



ESQUEMATIZANDO

Execução indireta de obra pública

empreitada por preço global

empreitada por preço unitário

empreitada integral

tarefa

Preço certo e total

Preço certo de unidades determinadas

Todas as etapas da obra.
Entrega p/ entrada em operação.

Mão-de-obra para pequenos trabalhos. Com ou sem fornecimento de materiais

Por fim, é oportuno registrar que a Lei 13.303/2016 prevê, além dos 4 regimes acima, a **contratação integrada** e a **contratação semi-integrada** (art. 43, V e VI).

De modo breve, a **contratação integrada** é aquela que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos **projetos básico e executivo**, a **execução de obras** e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto. Diferentemente da empreitada integral, aqui não se exige a imediata entrada em operação.

Já a **contratação semi-integrada** envolve a elaboração e o desenvolvimento do **projeto executivo**, a **execução de obras** e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto. Diferentemente da contratação integrada, aqui o projeto básico ficou a cargo do poder público.

Contratos de concessão

INCIDÊNCIA EM PROVA: BAIXÍSSIMA

Embora não regulado diretamente pela Lei 8.666/1993, é importante já comentarmos a respeito dos contratos de concessão.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁶⁰, os contratos de concessão terão lugar em três situações, sendo considerado o

contrato administrativo pelo qual a Administração confere ao particular a **execução remunerada de serviço público** ou **de obra pública**, ou lhe **cede o uso de bem público**, para que o explore por sua conta e risco, pelo prazo e nas condições regulamentares e contratuais

Neste cenário, poderemos ter (i) contratos de concessão de serviços públicos, (ii) contratos de concessão de obra pública ou (iii) contratos de concessão de uso de bem público.

Por fim, é importante destacar que as Parcerias Público-Privadas (PPP), previstas na Lei 11.079/2004, são consideradas contratos especiais de concessão.

⁶⁰ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Ed. GenMétodo. 31ª ed. 2018. item 8.8.1.1

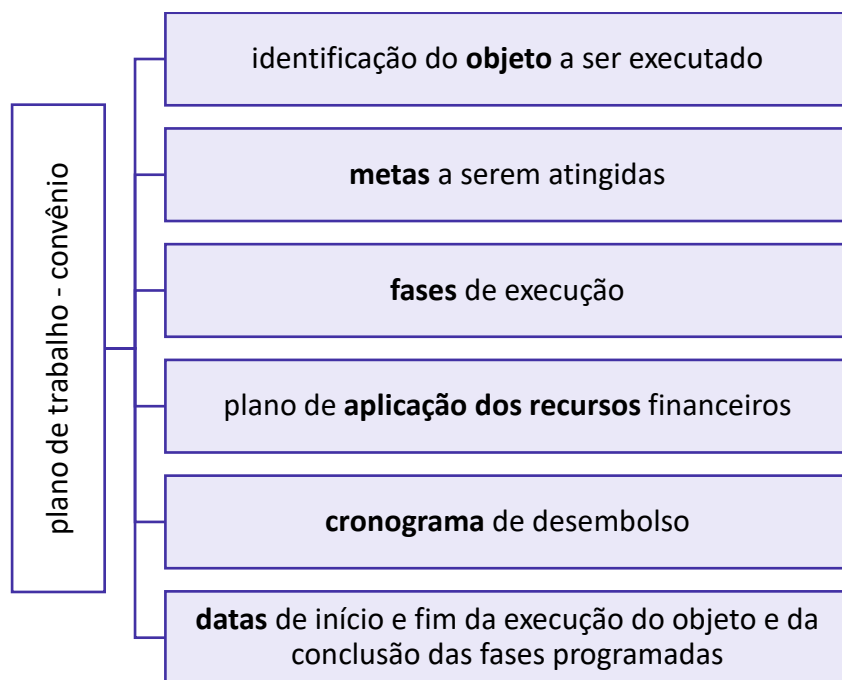
CONVÊNIOS

INCIDÊNCIA EM PROVA: BAIXA

No início desta aula, diferenciamos os **contratos** (foco do nosso estudo) dos **convênios**. Ocorre que, apesar das diferenças entre estes dois instrumentos, há algumas regras sobre convênios constantes da Lei 8.666/1993, que precisamos comentar.

Primeiramente, é importante destacar que as **regras da Lei 8.666**, de modo geral, **são aplicáveis** aos **convênios** no que couber (art. 116, *caput*).

Outra regra basilar dos convênios consiste na necessidade de sua celebração ser precedida da elaboração de um documento denominado **plano de trabalho**, o qual deve conter as seguintes informações (art. 116, § 1º):



Além disso, se o convênio envolver a execução de **obra** ou de **serviço de engenharia**, em regra sua celebração fica condicionada à comprovação de que o ente executor da obra possui **recursos próprios** para complementar a execução do objeto. Esta comprovação, no entanto, deixará de ser necessária se o custo do empreendimento recair integralmente sobre o outro ente (chamado de “ente descentralizador”).

Exemplo: a União pretende celebrar um convênio com o município de Quixeramobim para a construção de uma quadra poliesportiva, orçada em R\$ 350 mil, ficando acertado que ela custeará R\$ 300 mil e o município os R\$ 50 mil restantes. Neste caso, a celebração do convênio tem como condição o município comprovar que já assegurou os R\$ 50 mil para execução da obra.

Uma vez aprovado o plano de trabalho e celebrado o convênio, como regra geral os **recursos serão liberados de acordo com o plano de aplicação** dos recursos (que é parte do plano de trabalho).

No entanto, o **plano de aplicação deixará de ser cumprido** se o ente receptor dos recursos deixar de comprovar a aplicação de parcelas anteriores, se ficar comprovado que houve desvio de finalidade ou violação das regras do convênio, entre outros casos (art. 116, § 3º).

Ainda falando sobre os recursos financeiros vinculados ao convênio, a legislação prevê que, enquanto não forem utilizados, eles não devem ficar “ociosos” na conta corrente específica do convênio. Para viabilizar a atualização monetária dos valores, tais recursos deverão:

a) serem aplicados em **cadernetas de poupança** de instituição financeira oficial: se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês; ou

b) serem aplicados em **fundo de aplicação financeira** de curto prazo ou **operação de mercado aberto** lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

Por fim, destaco que, uma vez assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador **dará ciência** do convênio à **Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal** do ente receptor dos recursos, para estimular o controle da aplicação dos valores transferidos (art. 116, § 2º).





CONTRATOS CELEBRADOS POR EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA (LEI 13.303/2016)

Até agora, nossa aula estava bastante focada nas disposições contidas na Lei 8.666/1993, as quais são aplicáveis às contratações de toda a Administração Pública, exceto às empresas estatais⁶¹.

Os contratos celebrados pelas estatais, por sua vez, são regidos primariamente pelas normas contidas na **Lei 13.303/2016**, chamada de “**Lei das Estatais**”.

Há importantes diferenças no regime contratual previsto na Lei das Estatais.

Primeiramente, tem-se considerado que tais contratos são **essencialmente de direito privado**, em virtude da seguinte diretriz legal:

Lei 13.303/2016, art. 68. Os contratos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas, pelo **disposto nesta Lei** e pelos **preceitos de direito privado**.

Por conseguinte, as cláusulas exorbitantes dos contratos regidos pela Lei 13.303/2016 foram significativamente esvaziadas. Neste regime, por exemplo, **não se admite a alteração unilateral** do contrato (art. 72; art. 81, §1º), muito menos a **rescisão unilateral**.

Lei 13.303/2016, art. 72. Os contratos regidos por esta Lei somente poderão ser **alterados por acordo entre as partes**, vedando-se ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar.

art. 81, § 1º O contratado **poderá** aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Além disso, a duração dos contratos das estatais, como regra geral, será de até 5 anos, diferentemente dos contratos regidos pela Lei 8.666/1993 (em geral, adstritos à vigência do respectivo crédito orçamentário):

Lei 13.303/2016, art. 71. A duração dos contratos regidos por esta Lei não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto:

A partir da comparação entre estes dois conjuntos de regras, iremos sintetizar abaixo as principais similitudes e diferenças entre o regime previsto na Lei 8.666 e aquele específico das estatais:

Semelhanças entre o regime de contratação previsto na Lei 8.666/1993 e na Lei 13.303/2016

Forma escrita (regra geral). Sujeição à forma escrita (regra geral) e a regras e formalidades legais (Lei 13.303, art. 68 e seguintes)

Vedado prazo de vigência indeterminado (Lei 13.303, art. 71, parágrafo único)

⁶¹ ALEXANDRINO, Marcelo. Vicente Paulo. Direito Administrativo Descomplicado. 25ª ed. p. 670-671

Admitida a subcontratação parcial, nos limites admitidos pela Administração, conforme previsto no edital licitatório (Lei 13.303, art. 78)

Possibilidade de aplicação direta de sanções administrativas (Lei 13.303, art. 82-84)

Adiante as principais diferenças:

Contratos administrativos – Lei 8.666/1993	Contratos – Lei 13.303/2016
Predominantemente regidos por normas de direito público	Predominantemente regidos por normas de direito privado (art. 68)
Duração, como regra, adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários.	Duração, como regra, de até 5 anos (art. 71)
Modalidades de garantia: caução em dinheiro/ <u>títulos da dívida pública</u> ; seguro-garantia; e fiança bancária.	Modalidades de garantia: caução em dinheiro; seguro-garantia; e fiança bancária (art. 70, §1º)
Admitida, nas hipóteses legais, a alteração unilateral	Impossibilidade de alteração unilateral (art. 72; art. 81, §1º)
Admitida, nas hipóteses legais, a rescisão unilateral	Impossibilidade de rescisão unilateral
Restrições à oposição da exceção do contrato não cumprido	Não há restrições à oposição da exceção do contrato não cumprido
Possibilidade de ocupação provisória de bens, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato	Impossibilidade de ocupação provisória
Responsabilidade civil subjetiva do contratado pelos danos causados à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato	Responsabilidade civil objetiva do contratado pelos danos diretamente causados à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato (art. 76)

CONCLUSÃO

Bem, pessoal,

A aula de hoje também está recheada de detalhes. Espero termos 'decifrado' o linguajar e os principais mecanismos da Lei 8.666/1993, no que diz respeito aos contratos administrativos.

Atenção especial às formalidades do contrato administrativo, às cláusulas exorbitantes, à duração do contrato, à responsabilidade pela execução e à teoria da imprevisão.

Adiante teremos, como de costume, nosso **resumo** e as **questões comentadas** relacionadas ao tema da aula de hoje =)

Um abraço e bons estudos,

Prof. Antonio Daud



@professordaud



www.facebook.com/professordaud

RESUMO

Contratos Administrativos: conceito e características

- ✓ Acordo de vontades celebrado pela Administração
- ✓ Regidos pelo **direito público** e, supletivamente, por preceitos de direito privado (verticalidade)
- ✓ **Contratos privados da Administração**: regidos pelo direito privado e, no que couber, pelo direito público
- ✓ Não se confundem com “atos administrativos” (declaração unilateral de vontade)
- ✓ Não se confundem com “convênios” (colaboração mútua, interesses comuns entre os participantes)
- ✓ **Consensuais** e de adesão
 - ✓ Instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e tomada de preços e nas contratações direta de mesmo valor, salvo entrega imediata e integral sem obrigações futuras do contratado
- Formalismo**
 - ✓ Contratos verbais: pequenas compras em regime de adiantamento
 - ✓ Publicação resumida na imprensa oficial (condição de eficácia)
- Onerosidade**
 - ✓ Administração se compromete a entregar uma contraprestação ao contratado que cumprir suas obrigações contratuais
- Comutatividade**
 - ✓ As obrigações das partes são equivalentes
- Intuitu personae**
 - ✓ Subcontratação parcial exige:
 - Previsão em edital e no contrato
 - Dentro dos limites admitidos pela Administração

Duração dos contratos

- ✓ Vedada a celebração de contratos por prazo indeterminado (regra absoluta)
- ✓ Regra: duração adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários (anual)
- ✓ **Exceções:**
 - projetos previstos no **Plano Plurianual** (4 anos) – previsto no ato convocatório
 - **serviços continuados**: sucessivamente por 12 meses, até máximo de **60 meses** (excepcionalmente por 12 meses)
 - **aluguel de equipamentos e programas de informática**: máximo **48 meses**
 - segurança nacional, material de uso pelas Forças Armadas (exceto materiais de uso pessoal e administrativo), complexidade tecnológica, defesa nacional e inovação tecnológica: **120 meses**
- ✓ Prorrogações:
 - justificativa por escrito E
 - previamente autorizada pela mesma autoridade competente para celebrar o contrato

Cláusulas exorbitantes

✓ Elemento marcante dos contratos administrativos (exorbitam do direito comum)	
Alteração unilateral	✓ Apenas de cláusulas regulamentares (não de cláusulas econômicas) ✓ Qualitativa: decorrente de modificação do projeto ou das especificações ✓ Quantitativa: decorrente de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto ✓ Limites ○ 25% para <u>acréscimo</u> ou <u>supressão</u> unilaterais ○ 50% para <u>acréscimo</u> no caso de reforma ○ sem limite para supressão <u>bilateral</u> ✓ motivada pelo interesse público e respeitado o equilíbrio econômico-financeiro
Rescisão unilateral	✓ Apenas por parte da Administração, por razões de ○ inadimplemento do contrato (com ou sem culpa) ○ interesse público ○ caso fortuito ou força maior
Fiscalização contratual	✓ Poder-dever da Administração ✓ Por representante especialmente designado, permitida a contratação de terceiros ✓ não exclui/reduz responsabilidade do contratada por danos por ele causados
Aplicação de sanções	✓ Advertência ✓ Multas: de mora ou por inexecução ✓ Suspensão de licitar e impedimento de contratar ○ 2 anos (Lei 8.666) ou 5 anos (Pregão) ✓ Declaração de inidoneidade (Min. Estado ou Secretário estadual ou municipal)
Ocupação provisória	✓ Se for serviço essencial: Administração pode ocupar bens, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato ✓ Modalidades ○ Medida acautelatória (para apurar faltas) ○ Após a rescisão contratual (continuidade dos serv. públicos)
Exigência de garantia	✓ Garantia de proposta: máximo 1% do valor estimado ✓ Garantia contratual: máximo de 5% (ou 10%, se <u>grande vulto</u>) ✓ Modalidades: ○ caução em dinheiro ou títulos da dívida pública ○ seguro-garantia ○ fiança bancária
Restrições à exceção do contrato não cumprido	✓ Somente após 90 dias de atraso no pagamento é que o contratado pode (i) suspender a execução ou (ii) pleitear a rescisão contratual, exceto: calamidade, grave perturbação da ordem interna ou guerra

- ✓ Vícios e defeitos no produto da execução do contrato: contratado repara às suas expensas
- ✓ Danos causados pela execução do objeto:
 - Regra: contratado responde de forma subjetiva (mediante dolo ou culpa)
 - “Só fato da obra”: Administração responde de forma objetiva
- ✓ Encargos **fiscais** e **comerciais**: inadimplência do contratado não transfere a responsabilidade à Administração
- ✓ Encargos **previdenciários**: Administração responde solidariamente
- ✓ Encargos **trabalhistas**:
 - Administração não responde automaticamente
 - se houver prova de que foi negligente: responde subsidiariamente

Formas de recebimento do objeto

- | | |
|---|--|
| Recebimentos provisório e definitivo | <ul style="list-style-type: none"> ✓ Obras e Serviços: mediante TERMO CIRCUNSTANCIADO ✓ Compras ou Locações de Equipamentos <ul style="list-style-type: none"> ○ Regra: RECIBO ○ equipamentos de grande vulto: TERMO CIRCUNSTANCIADO |
| apenas recebimento definitivo | <ul style="list-style-type: none"> ✓ mediante RECIBO <ul style="list-style-type: none"> ○ gêneros perecíveis ○ alimentação preparada ○ serviços técnicos profissionais ○ obras e serviços de até R\$ 176 mil desde que não sujeitos à verif. de funcionamento e produtividade |
- ✓ **Recebimento tácito**: Administração não se manifesta nos prazos e é notificada 15 dias antes da exaustão dos mesmos

Extinção do contrato

- | | |
|-----------------|---|
| Anulação | <ul style="list-style-type: none"> ✓ Efeitos retroativos (<i>ex tunc</i>) ✓ Pela Administração (de ofício ou mediante requerimento) ou pelo Judiciário (mediante requerimento) ✓ Dever de indenizar o contratado pelos prejuízos causados (danos emergentes) – não em relação a ‘lucros cessantes’ |
| Rescisão | <ul style="list-style-type: none"> ✓ Efeitos prospectivos (<i>ex nunc</i>) ✓ Unilateral, amigável ou judicial |

Mutabilidade dos contratos e Teoria da Imprevisão

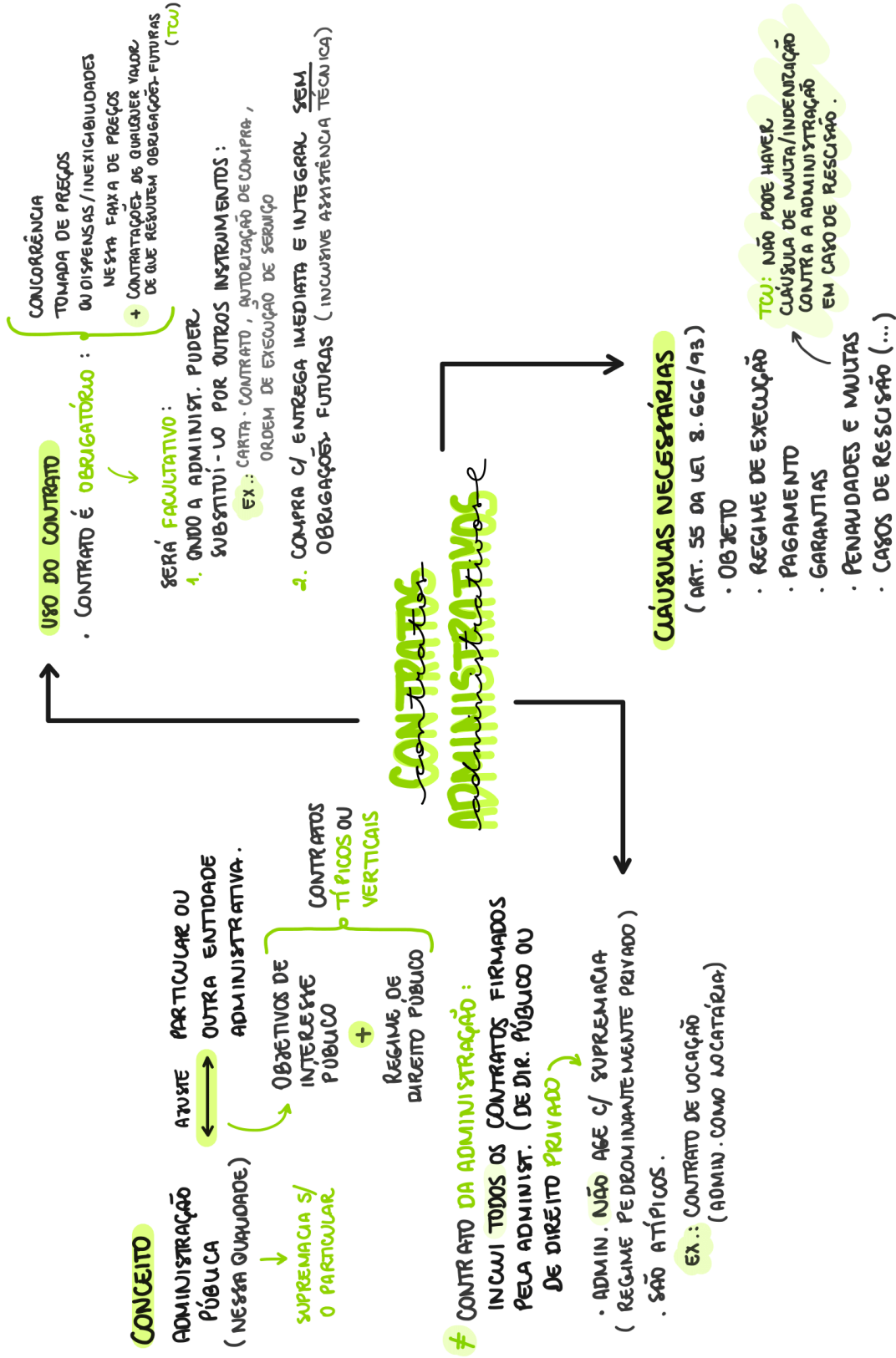
Álea ordinária ou **empresarial**

- ✓ Presente em todo tipo de negócio (contrato responde)

Álea administrativa	✓ Fato do príncipe: atos gerais do Estado que, indiretamente, atingem o contrato
	✓ Fato da Administração: ato da Administração que atinge diretamente o contrato
Álea econômica	✓ Teoria da Imprevisão:
	○ Imprevisível e alheio às partes ○ Afeta profundamente o contrato, sem impedir sua execução
Caso fortuito	✓ Evento da natureza, imprevisível, que cria óbice intransponível à execução contratual
Força maior	✓ Evento humano, imprevisível, que cria óbice intransponível à execução contratual

Espécies de contratos administrativos	
Fornecimento	✓ Aquisição de bens móveis necessários às atividades administrativas
Serviço	✓ Prestação de serviços (obrigação de fazer)
Obra Pública	✓ execução direta: pela própria Administração (sem contrato)
	✓ execução indireta (contratação de terceiro)
	○ empreitada por preço global: preço certo e totalidade da obra
	○ empreitada por preço unitário: preço certo e unidades determinadas
	○ empreitada integral: todas as etapas até a entrada em operação
Concessão	○ tarefa: pequenos trabalhos por preço certo
	✓ de serviços públicos, de obra pública ou de uso de bem público

MAPAS



ASPECTOS GERAIS

• A DEPENDER DO OBJETO DO CONTRATO :

1. FORNECIMENTO
2. SERVIÇO
3. OBRA PÚBLICA
4. CONCESSÃO

CONTRATOS DE OBRA PÚBLICA

- EXECUÇÃO
INDIRETA DE
ADMINISTRAÇÃO
CONTRATA UM
TERCEIRO
- CONSTRUÇÃO
REFORMA
FABRICAÇÃO
RECUPERAÇÃO
AMPLIAÇÃO
- DE BEM PÚBLICO

• REGIMES DE EXECUÇÃO :

1. EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL
 - O CONSTRUTOR É REMUNERADO PELA TOTALIDADE DA OBRA
 - ↳ PAGAMENTO QUANDO DE SUA CONCLUSÃO

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS = ESPECIES =

CONTRATOS DE FORNECIMENTO

• AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS .

• TIPOS :

1. ENTREGA IMEDIATA E PAGAMENTO À VISTA
2. FORNECIMENTO INTEGRAL P/ ENTREGA FUTURA
3. FORNECIMENTO PARCELADO (GRANDE QUANTIDADE ENTREGUE EM VÁRIAS VEZES)
4. FORNECIMENTO CONTÍNUO (BENS DE CONSUMO HABITUAL/ PERMANENTE)

2. EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO
 - CONTRATAÇÃO POR PREÇO CERTO DE UNIDADES DETERMINADAS (EX.: PREÇO POR METRO QUADRADO DE RODOVIA PAVIMENTADA)
3. EMPREITADA INTEGRAL
 - CONTRATAÇÃO DE TODAS AS ETAPAS DA OBRA / SERVIÇO / INSTALAÇÕES ATÉ SUA ENTREGA EM CONDIÇÕES DE OPERAÇÃO .
 - ↳ ATENDIDOS OS REQUISITOS

4. TARIFA .

- CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA P/ PEQUENOS TRABALHOS POR PREÇO CERTO
- ↳ ENVOLVENDO OU NÃO O FORNECIMENTO DE MATERIAS

CONTRATOS DE CONCESSÃO

- A ADMINISTRAÇÃO CONFERE AO PARTICULAR:

↳ EXECUÇÃO
REMUERADA DE { SERVIÇO PÚBLICO OU
OBRA PÚBLICA

↳ CESSÃO DE USO DE
BEM PÚBLICO

- OBS.: AS PPP'S SÃO CONTRATOS
ESPECIAIS DE CONCESSÃO.
(PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS)

Contratos
ADMINISTRATIVOS
= ESPECIES =

CONTRATOS DE SERVIÇO

- PARTICULAR CONTRATADO P/ FAZER ALGO PARA A
ADMINIST. (≠ SERVIÇOS PÚBLICOS → P/ A POPULAÇÃO)
- = TERCEIRIZAÇÃO
- TIPOS : { COMUNS (NÃO DEMANDAM HABILITAÇÃO)
TÉCNICOS - PROFISSIONAIS
(DEMANDAM HABILITAÇÃO ESPECÍFICA)

CARACTERÍSTICAS

ONEROSO: HÁ CONTRAPRESTAÇÃO (PESOAALIDADE)
 INTUITO PERSONAE

Co F O Co I

CONSENSUAL

FORMAL

COMUTATIVO: HÁ EQUIVALÊNCIA ENTRE AS PRESTAÇÕES

FORMALIDADE

- SUJEITO ÀS REGRAS DA LEI 8.666/93
- CONDIÇÃO DE EFICÁCIA: **PUBLICAÇÃO RESUMIDA** DO INSTRUMENTO DO CONTRATO OU SEUS ADITAMENTOS.
- EM REGRA, DEVEM SER **ESCRITOS**.
 - ↓
 - CONTRATO **VERBAL** É PERMITIDO P/:
 - **PEQUENAS COMPRAS** DE PRONTO PAGAMENTO.
 - = < R\$ 8.300,00 SOB RÉGIME DE ADIANTAMENTO.
- EM REGRA, SÃO LAVRADOS NA PRÓPRIA **REPARTIÇÃO PÚBLICA**.

CONTRATO ADMINISTRATIVO

PESOAALIDADE

- A CONTRATADA DEVE REALIZAR O OBJETO DO CONTRATO.

↳ EM REGRA, É **VEDADA A SUBCONTRATAÇÃO** (TAMBÉM SÃO VEDADOS: ASSOCIAÇÃO DO CONTRATADO C/ OUTREM, CESSÃO E TRANSFERÊNCIA)

↓ **REQUISITOS P/ SUBCONTRATAÇÃO:** (CUMULATIVOS)

1. PREVISTA NO EDITAL
2. PREVISTA NO CONTRATO
3. PARCIAL (NÃO INTEGRAL)
4. ATÉ O LIMITE ADMITIDO PELA ADMINIST.

CONTRATO DE ADESAO (DI PIETRO)

- AS CLÁUSULAS SÃO FIXADAS **UNILATERALMENTE** PELA ADMINISTRAÇÃO. (EX.: A MINUTA DO CONTRATO JÁ VEM NO EDITAL)

ASPECTOS GERAIS

- EXORBITAM O DIREITO COMUM
- PODEM SER VANTAGENS OU **RESTRIÇÕES** À ADMINIST. OU AO CONTRATADO.
- MAIOR PARTE = **PRERROGATIVAS** DA ADMINISTRAÇÃO.

ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO

- SOMENTE DAS CLÁUSULAS **REGULAMENTARES**. (OU DE SERVIÇO)

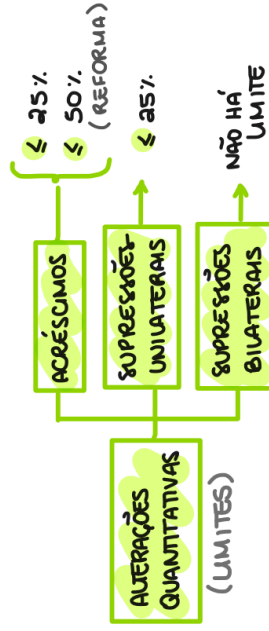
- AS CLÁUSULAS FINANCEIRAS/ECONÔMICAS (RELACIONADAS À REMUNERAÇÃO)

NÃO PODEM SER ALTERADAS UNILATERALMENTE.

- SE AS ALTERAÇÕES UNILATERAIS IMPACTAREM A REMUNERAÇÃO DO CONTRATADO → AS CLÁUSULAS **ECONÔMICO-FINANCEIRAS** DEVEM SER **REVISADAS**.

→ O EQUILÍBRIO CONTRATUAL DEVE SER MANTIDO

- O CONTRATADO É **OBRIGADO** A ACEITAR AS **ALTERAÇÕES**. DEVEM RESPEITAR O INTERESSE PÚBLICO



OBS.: A LEI DAS ESTATÍSTICAS NÃO ADMITE A ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO.

RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO

→ POR INTERESSE PÚBLICO → O PARTICULAR É **OBRIGADO** A ACEITAR O FIM DO CONTRATO.

- A ADMINIST. **NÃO** PRECISA RECORRER AO PODER JUDICIÁRIO → PODE DECLARAR DIRETAMENTE.

- SÓ A ADMINISTRAÇÃO PODE! (O PARTICULAR NÃO).

OBS.: A LEI DAS ESTATÍSTICAS NÃO ADMITE A RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO.

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS = CLÁUSULAS EXORBITANTES =

FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

- POR UM REPRESENTANTE DA ADMINISTRAÇÃO. ("FISCAL DO CONTRATO")

→ PERMITIDA A CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS P/ ASSISTEN-LO.

- É **PERMANENTE** (DURANTE TODO O CONTRATO).
- O CONTRATADO MANTÉM UM **PREPOSTO** P/ REPRESENTÁ-LA. ACEITO PELA ADMINISTRAÇÃO

A FISCALIZAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO **NÃO** EXCLUI/REDUZ A RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA PELOS DANOS CAUSADOS A TERCEIROS.

APLICAÇÃO DIRETA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

- A ADMINISTRAÇÃO PODE APLICAR - LAS DIRETAMENTE.
↳ PODER DISCIPLINAR → HÁ VÍNCULO C/ A ADMINIST.
(NÃO É PODER DE POLÍCIA)

• SANÇÕES APLICÁVEIS :

1. ADVERTÊNCIA
 2. MULTA POR :
 - ATRASO JUSTIFICADO (= MULTA DE MORA)
 - INEXECUÇÃO DO CONTRATO
- ↳ A MULTA PODE SER CUMULADA C/ AS OUTRAS SANÇÕES
- ↳ A MULTA PODE SER ABATIDA DA GARANTIA.

3. SUSPENSÃO DE LICITAR E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR C/ A ADMINIST. POR :

- ATÉ 2 ANOS (LEI 8.666/93)
- ATÉ 5 ANOS (PREGÃO)

4. DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE P/ CONTRATAR

C/ A A.P. ENQUANTO PERDURAREM OS MOTIVOS DE TERMINANTES OU SETA PROMOVIDA A REABILITAÇÃO DO APENADO.

↳ SUA APLICAÇÃO É DE COMPETÊNCIA

EXCLUSIVA DE {
MINISTRO DE ESTADO
SECRETÁRIO ESTADUAL OU
SECRETÁRIO MUNICIPAL

DEVEM SER RESPEITADOS O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA E O DIREITO A RECURSOS.

EXIGÊNCIA DE GARANTIA

↳ É FACULTATIVA !

- SÓ PODE SER EXIGIDO DO LICITANTE VENCEDOR E DEVE ESTAR PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

O CONTRATADO ESCOLHE A MODALIDADE :

1. CAUÇÃO EM DINHEIRO OU EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA.
2. SEGURO - GARANTIA
3. FIANÇA BANCÁRIA

• DEVE SER <5% DO VALOR DO CONTRATO. (REGRAS GERAIS)

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
= CLÁUSULAS EXORBITANTES =

↳ <10% P/ OBRAS, SERVIÇOS, FORNEC. DE GRANDE VULTO C/ ALTA COMPLEXIDADE E RISCOS FINANCEIROS CONSIDERÁVEIS

• A GARANTIA NA FASE DE HABILITAÇÃO NA LICITAÇÃO É LIMITADA A 1% DO VALOR ESTIMADO DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO.

Ocupação Provisória ou Temporária

- QUANDO SE TRATAR DE SERVIÇOS E PRESENCIAIS, A ADMINISTRAÇÃO PODE OCUPAR PROVISORIAMENTE :

{
• BENS
• PESSOAL P/ EVITAR A INTERUPÇÃO
• SERVIÇOS DA EXECUÇÃO DO CONTRATO.

• PODE SER :

- MEDIDA ACAUTELATÓRIA (DURANTE A APURAÇÃO DE FALTAS ADMINISTRATIVAS)
- APÓS A RESCISÃO CONTRATUAL (P/ GARANTIR A CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO)

RESTRIÇÕES À EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO.

- EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO = INSTITUTO DO DIREITO PRIVADO → A PARTE PODE RESCINDIR - SE A CUMPRIR SUA PRESTAÇÃO SE A OUTRA NÃO CUMPRIR A SUA.

NO DIREITO ADMINISTRATIVO, ESSE DIREITO É LIMITADO → A LEI 8.666/93 DEU TOLERÂNCIA DE 90 DIAS P/ A ADMINISTRAÇÃO

- APÓS ESSE PRAZO, O CONTRATO PODE:
- SUSPENDER O CONTRATO ATÉ A NORMALIZAÇÃO DA SITUAÇÃO OU
 - RESCINDIR O CONTRATO → JUDICIAL OU AMIGAVELMENTE
- O PARTICULAR FARÁ TUDO A:
1. SER RESARCIDO DOS PREJUÍZOS
 2. RECEBER DE VOLTA SUA GARANTIA
 3. RECEBER OS PAGAMENTOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA RESCISÃO
 4. PAGAMENTO DOS CUSTOS DE DESMOBILIZAÇÃO

- O PARTICULAR NÃO PODE INVOCAR

A EXCEÇÃO EM CASO DE { CALAMIDADE PÚBLICA
GRAVE PERTURBAÇÃO DA ORDEM OU GUERRA

→ AINDA QUE A ADMINIST. FIQUE INADIMPUENTES POR 7 90 DIAS.

contractio
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
= CLÁUSULAS EXORBITANTES =

REGRAS GERAIS

- LIMITADA À VIGÊNCIA DO RESPECTIVO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO.

↳ EM REGRA = 1 ANO.

- VEDADA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS POR PRAZO INDETERMINADO. (REGRAS ABSOLUTAS!)

LIMITAÇÕES TEMPORAIS NÃO SE APLICAM A:

- CONTRATOS RELATIVOS A:

1. USO DE BENS PÚBLICOS POR PARTICULARES

EX.: CONCESSÃO DE USO

CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO

2. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

3. CONCESSÃO DE OBRA PÚBLICA.

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

= VIGÊNCIA CONTRATUAL =

EXCEÇÕES IMPORTANTES

1. PROJETOS CONTEMPLADOS NO PPA (PRORROGÁVEIS) (PLANO PLURIANUAL)

↳ DESDE QUE PREVISTO NO ATO CONVOCATÓRIO.

2. PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS CONTÍNUOS

↳ PODE TER SUA DURAÇÃO PRORROGADA POR SUCESSIVOS E IGUAIS PERÍODOS.

↳ ≤ 60 MESES (ATÉ 7a, EXCEPCIONALMENTE)

EX.: SERVIÇOS DE LIMPEZA E VIGILÂNCIA.

3. ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS / PROGRAMAS DE INFORMÁTICA

↳ ≤ 48 MESES

4. HIPÓTESES DE LICITAÇÃO DISPENSÁVEL
IX, XIX, XXVIII, XXXI DO ART. 24, Lei 8.666/93

↳ ≤ 120 MESES

SEGURANÇA NACIONAL, MATERIAL DAS FORÇAS ARMADAS (SALVO DE USO ADMINISTRATIVO / PESSOAL), COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E DE FEITA NACIONAL E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA.

TODO PRORROGAÇÃO DE PRAZO DEVE SER JUSTIFICADA POR ESCRITO PELA AUTORIDADE COMPETENTE P/ CELEBRAR O CONTRATO.

RESPONSABILIDADE PELA EXECUÇÃO DO CONTRATO

• VÍCIOS E DEFEITOS NO PRODUTO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO:

- ↳ O CONTRATO É OBRIGADO A REPARA-Í-LOS (ÀS SUAS EXPENSAS)
- ↳ A ADMIN. NÃO PODE PAGAR NOVAMENTE

• DANOS CAUSADOS PELA EXECUÇÃO DO OBJETO:

- ↳ À ADMINIST. OU A TERCEIROS
- ↳ O CONTRATO É RESPONSÁVEL PELOS DANOS DECORRENTES DE **CULPA OU DOLO**.
(= RESPONSABILIDADES SUBJETIVA)

A FISCALIZAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO NÃO EXCLUI/REDUZ A RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA PELOS DANOS CAUSADOS.

• DANO PLO SÓ FATO DA OBRA:

- ↳ DECORRENTES DA MERA EXECUÇÃO CONTRATUAL.
(SEM CULPA DE NINGUÉM)
- ↳ A RESPONSABILIDADE É DA ADMINISTRAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE DOLO OU CULPA
= RESP. OBJETIVA.

• ENCARGOS FISCAIS E COMERCIAIS:

- ↳ SÃO A CARGO DO **CONTRATADO**.
↳ SUA INADIMPLÊNCIA **NÃO** TRANSFERE À ADMINISTRAÇÃO A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

RECEBIMENTO DO OBJETO DO CONTRATO

- SE A ADMINISTRAÇÃO **RECEBER**.
= **ATESTADO DE ENTREGA** → INDICA QUE O CONTRATO FOI EXECUTADO CORRETAMENTE.
= LIBERAÇÃO DO CONTRATADO.

RECEBIMENTO:

1. PROVISÓRIO E DEFINITIVO:

1. OBRAS OU SERVIÇOS → POR TERMO CIRCUNSTANCIADO
2. COMPRAS / LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS
↳ EM REGRA → POR RECIBO.
SE EQUIPAMENTO → TERMO CIRCUNSTANCIADO

2. APENAS DEFINITIVO → POR RECIBO.

1. GÊNEROS PERECÍVEIS
2. AUMENTAÇÃO PREPARADA
3. SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS
4. OBRAS E SERVIÇOS DE
R\$ 176 MIL NÃO SUFICIENTES
A VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAM.
OU PRODUTIVIDADE.

CONTRATO ADMINISTRATIVO

• ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS:

- ↳ SÃO A CARGO DO **CONTRATADO**, MAS A ADMINISTRAÇÃO RESPONDE **SOLIDARIAMENTE**.

• ENCARGOS TRABALHISTAS:

- ↳ SÃO A CARGO DO **CONTRATADO**.
↳ EM CASO DE INADIMPLÊNCIA, A ADMINISTRAÇÃO RESPONDE DE FORMA **SUBORDINÁRIA SE** FOR NECESSÁRIO EM SEU DEVER DE FISCALIZAR (**STF**)

(OBS.: SEGUNDO A LEI 8.666/93, A ADMINIST. NÃO TEM ESTA RESPONSABILIDADE)

4. ANULAÇÃO

- QUANDO FOR PRATICADA ALGUMA **INVERSÃO DADE** EM SUA EXECUÇÃO.

↳ INCLUIVE EM SEU PROCESSO LICITATORIO!

- PODE SER FEITA:

↳ DE OFÍCIO OU POR PROVOCAÇÃO

1. PELA PRÓPRIA **ADMINISTRAÇÃO**.
2. PELO PODER **JUDICIÁRIO**.

↳ SÓ MEDIANTE PROVOCAÇÃO

3. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL OU JURÍDICA

= **POSTERIORMENTE** À SUA CELEBRAÇÃO, SURGEM FATOS QUE TORNAM IMPOSSÍVEL A EXECUÇÃO DO CONTRATO.

EXEMPLOS:

- IMPOSSIBILIDADE **MATERIAL**: CONTRATAÇÃO P/ REFORMA DE UMA REPARTIÇÃO QUE DESMORONA.
- IMPOSSIBILIDADE **JURÍDICA**: CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA QUE SE DISSOLVE.

CONTRATO ADMINISTRATIVO = EXTINÇÃO DO CONTRATO =

- PRODUZ EFEITOS **RETROATIVOS** (EXTINC)

↳ DESDE O NASCIMENTO DO CONTRATO



NÃO EXONERA A ADMINIST. DA

RESPONSABILIDADE DE **INDENIZAR**

↳ O CONTRATO **PELO QUE HOUVER EXECUTADO** ATÉ A DATA E **POR OUTROS PREJUÍZOS** REGULARMENTE COMPROVADOS.

DESDE QUE **NÃO** TENHA LHE DADO CAUSA!

↳ **NÃO** HÁ INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES!

↳ PROMOVE-SE A RESPONSABILID. DE QUEM LHE DEU CAUSA.

- **NÃO** HÁ PREVISÃO DE REVOGAÇÃO OU CONVALIDAÇÃO DE CONTRATOS!

5. RESCISÃO

- PODE SER {
 - UNILATERAL
 - AMIGÁVEL
 - JUDICIAL

• EM TODOS OS CASOS:

EFEITOS NÃO RETROATIVOS
(EX NUNC)

RESCISÃO UNILATERAL

↳ PELA ADMINISTRAÇÃO

= CLÁUSULA EXORBITANTE

- NÃO É POSSÍVEL QUANDO O INADIMPLIMENTO FOR IMPUTÁVEL À ADMINISTRAÇÃO (= FATO DA ADMINISTRAÇÃO)

• SITUAÇÕES (ART. 48):

1. INADIMPLIMENTO POR CULPA DO CONTRATADO.

↳ CABE TAMBÉM A APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E/OU ASSUNÇÃO DO OBJETO PELA ADMIN.

2. INADIMPLIMENTO SEM CULPA

3. RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO

↳ O CONTRATADO FAZ TUDO A

{ DEVOLUÇÃO DA GARANTIA
RESARCIMENTO DOS PREJUÍZOS
PAGAMENTOS ATRASADOS
CUSTO DE DESMOBILIZAÇÃO

4. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR

↳ TAMBÉM PODE RESULTAR EM RESCISÃO AMIGÁVEL OU JUDICIAL.

CONTRATO ADMINISTRATIVO = EXTINÇÃO DO CONTRATO =

RESCISÃO AMIGÁVEL E JUDICIAL

• HIPÓTESES DE FATOS DA ADMINISTRAÇÃO:

1. SUPRESSÃO DE { OBRAS
SERVIÇOS MODIFICANDO
COMPRAS
O VALOR ALÉM DO LIMITE PERMITIDO.

2. SUSPENSÃO POR > 120 DIAS POR (OU SUCESSIVAS SUSPENSÕES QUE RESULTEM NESTE PRAZO)

ORDEN ESCRITA DA ADMINISTRAÇÃO,

SAVO: {

- CALAMIDADE PÚBLICA
- PERTURBAÇÃO DA ORDEM
- GUERRA

3. ATRASO > 90 DIAS DOS PAGAMENTOS PELA ADMINISTRAÇÃO

4. A NÃO LIBERAÇÃO POR PARTE DA

ADMINISTRAÇÃO DE { ÁREA
LOCAL
OBJETO
FONTES DE
MATERIAIS

P/ A EXECUÇÃO DE { OBRA
SERVIÇO
FORNECIMENTO

ASPECTOS GERAIS

- **PODEM SER** { **UNILATERAL** } **POR ACORDO** { **POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À** } **VONTADE DAS PARTES.**

- **TEORIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO** → MECANISMOS P/ MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO (COMBATER A INSEGURANÇA ECONÔMICA DO CONTRATADO)

- **HAVENDO MUDANÇAS PROFUNDAS NAS CONDIÇÕES INICIAIS** → SERÁ POSSÍVEL:
 - **AUTERAÇÃO** CONTRATUAL P/ REESTABELEÇER O EQUILÍBRIO OU
 - **RESCISÃO** CONTRATUAL (SE NÃO FOR POSSÍVEL)

FATO DO PRÍNCIPE

= DETERMINAÇÃO **ESTATAL GERAL** (POSITIVA OU NEGATIVA) QUE **ONERA** SUBSTANCIALMENTE A EXECUÇÃO DO CONTRATO.

↳ EX.: AUMENTO DA ALÍQUOTA DE UM IMPOSTO RELACIONADO.

- **RELACIONADO AO PODER DE IMPÉRIO.**
- **DEVE HAVER REVISÃO** DOS CUSTOS DO CONTRATO MEDIANTE ACORDO. (P/ MAIS OU P/ MENOS)

RISCOS (OU ALÉIAS)

1. ALÉIA ORDINÁRIA OU EMPRESARIAL:

- **PRESENTE EM TODOS OS NEGÓCIOS**
- **O CONTRATADO RESPONDE POR ESTES RISCOS.**

2. ALÉIAS EXTRAORDINÁRIAS:

- **ALÉIA ADMINISTRATIVA** → **AUTERAÇÃO UNILATERAL (A ADMINISTRAÇÃO RESPONDE)**
- **ALÉIA ECONÔMICA** → **TEORIA DA IMPREVISÃO**
- **CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR** → **RESCISÃO CONTRATUAL SEM CULPA DAS PARTES.**

CONTRATO ADMINISTRATIVO
= MUTAÇÃO DOS CONTRATOS =

FATO DA ADMINISTRAÇÃO

= AÇÃO/OMISSÃO DA ADMINISTR. QUE INCIDE **DIRETA E ESPECIFICAMENTE** S/ O CONTRATO E **RETARDA** OU **IMPEDE** SUA EXECUÇÃO.

↳ O CONTRATADO PODE PLEITEAR A **RESCISÃO** DO CONTRATO OU SUA **REVISÃO** P/ CONTINUIDADE DOS TRABALHOS.

NÃO CONFUNDIR:

- **FATO DO PRÍNCIPE** → **ATO GERAL** INCIDE INDIRETAMENTE
- **FATO DA ADMINISTRAÇÃO** → **ATO ESPECÍFICO** INCIDE DIRETAMENTE S/ O CONTRATO.

CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR

- EVENTOS IMPREVISÍVEIS / INEVITÁVEIS QUE CRIAM AO CONTRATADO UMA IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA DE EXECUTAR O CONTRATO.

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

= MUTAÇÃO DOS CONTRATOS =

• INTERFERÊNCIAS IMPREVISTAS :

- OCORRÊNCIAS MATERIAIS DESCONHECIDAS PELOS CONTRATANTES
 ↳ MAS PODERIAM TER SIDO PREVISTAS!
- SURTEM NA EXECUÇÃO DO CONTRATO
- ONERAM SIGNIFICATIVAMENTE SUA EXECUÇÃO
- AUTORIZAM A REVISÃO CONTRATUAL

TEORIA DA IMPREVISÃO

(NA ÁREA ECONÔMICA)

• ACONTECIMENTO :

- EXTERNO AO CONTRATO
- ESTRANHO À VONTADE DAS PARTES
- IMPREVISÍVEL E INEVITÁVEL
 ↳ QUANTO À OCORRÊNCIA OU DIMENSÃO DAS CONSEQUÊNCIAS.
- CAUSA Desequilíbrio significativo
 ↳ MAS NÃO IMPOSSIBILITAM ABSOLUTAMENTE A EXECUÇÃO DO CONTRATO.
- BUSCA REVER O CONTRATO E/ REESTABELECEER O EQUILÍBRIO.

QUESTÕES COMENTADAS – CEBRASPE

1. CEBRASPE/TCE-RJ – Auditor - 2021

Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto que envolvam alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados em parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite da garantia poderá ser elevado para até 10% do valor do contrato.

Comentários:

O item está de acordo com previsão do art. 56, §3º, da Lei 8.666.

Em regra, pode-se exigir garantia de execução de até 5% do valor do contrato. No entanto, quando se tratar de obras, serviços e fornecimentos de **grande vulto** envolvendo **alta complexidade técnica** e **riscos financeiros consideráveis**, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, poderá ser exigida garantia de até **10%** do valor do contrato.

Gabarito (C)

2. CEBRASPE/TCE-RJ – Auditor - 2021

Situação hipotética: Um órgão administrativo celebrou contrato administrativo com sociedade empresária para determinada prestação de serviço. **Assertiva:** Nessa situação, a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pela administração pública, sendo vedada a contratação de terceiros para participar dessa atividade, ainda que de maneira subsidiária.

Comentários:

Esta questão contraria diretamente regra expressa na Lei 8.666/1993, a qual permite a contratação de terceiros para apoiar o fiscal de contrato:

Lei 8666, Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, **permitida a contratação de terceiros** para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Gabarito (E)

3. CEBRASPE/TCE-RJ – Auditor - 2021

A duração dos contratos regidos pela Lei n.º 8.666/1993 ficará obrigatoriamente adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários.

Comentários:

O equívoco desta questão está na palavra "obrigatoriamente". Isto porque, de fato, a **regra geral** é que os contratos da Lei 8.666 tenham duração adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários (art. 57, *caput*). No entanto, há uma série de **exceções**, em que se permitem contratos com duração maior, a exemplo dos contratos de aluguel de equipamentos (duração de até 48 meses).

Gabarito (E)

4. CEBRASPE/TCE-RJ – Auditor - 2021

No caso específico de reforma de edifício ou de equipamento, o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões que se fizerem até o limite de 50%.

Comentários:

O item está errado pois, no caso de reformas, permite-se apenas o **aumento** das quantidades até o patamar de 50%. Não existe a mesma previsão para as reduções:

Lei 8.666/1993, art. 65, § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de **reforma** de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) **para os seus acréscimos**.

Gabarito (E)

5. CEBRASPE - Procurador - MP/TCDF/2021

O interesse público e a presença do Estado como sujeito da relação contratual são suficientes para a caracterização do contrato administrativo.

Comentários

A questão aborda a diferença entre "contratos da administração" e "contratos administrativos". Nesse sentido, poderíamos nos perguntar: o que exatamente caracteriza um "contrato administrativo"? O que os diferencia dos demais "contratos da administração"? E a resposta é o **regime jurídico** sob o qual ele é celebrado.

A expressão "**contrato administrativo**" é reservada para abranger apenas os ajustes em que a Administração celebra sob o **regime jurídico de direito público**, fazendo uso de sua verticalidade.

Em relação à questão, percebam que em todos os "contratos da administração" haverá a presença do Estado, de sorte que sua simples presença não é suficiente para caracterizar um contrato administrativo. No mesmo sentido, nos lembramos de que o Estado deverá sempre perseguir o interesse público, em todas suas atuações. Assim, mesmo nos contratos da administração regidos prioritariamente pelo direito privado, haverá a busca pelo interesse público.

Gabarito (E)

6. CEBRASPE - Procurador - MP/TCDF/2021

Na execução do contrato administrativo por parte do contratado, a subcontratação de partes da obra, serviço ou fornecimento independe da anuência da administração pública.

Comentários

A subcontratação diz respeito à situação em que a empresa contratada pelo poder público transfere a outras empresas a execução do objeto. Para que seja lícita, de acordo com a Lei 8.666, a subcontratação dependerá do atendimento de vários requisitos cumulativos, inclusive a anuência da Administração que irá constar do edital e do contrato:

Lei 8.666/1993, art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, **até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.**

Lei 8.666/1993, art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: (..) VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas **no edital e no contrato;**

Gabarito (E)

7. CEBRASPE /Sefaz-AL - Auditor - 2020

Em se tratando de contrato de prestação de serviços firmado com a administração pública após regular procedimento licitatório, caso a contratada não pague os encargos trabalhistas alocados no contrato, o Estado responderá, subsidiariamente, pelos referidos encargos, em razão da culpa *in eligendo*.

Comentários:

Questão que exigiu muita atenção e interpretação textual por parte dos candidatos. Vamos lá!

Primeiramente, lembro que o STF, por meio da ADC 16 e do RE 760931, confirmou a constitucionalidade do §1º do art. 71 da Lei 8.666/1993, no sentido de que a inadimplência da empresa contratada quanto aos encargos trabalhistas **não** transfere, automaticamente, à Administração Pública a responsabilidade pelo seu pagamento.

No entanto, entendeu o STF que, apesar de a Administração não responder automaticamente, caso seja negligente quanto ao seu poder-dever de fiscalizar o contrato (culpa *in vigilando*) ou quanto à escolha do prestador de serviço (culpa *in eligendo*) poderá ser chamada a responder de modo subsidiário pelas dívidas trabalhistas relacionadas àquele contrato.

Então a questão está correta? A resposta do Cebraspe foi não.

Isto porque a redação do item passa a ideia de que a responsabilidade estatal ocorreria de forma automática, ao dizer que “caso a contratada não pague (..) o **Estado responderá**, subsidiariamente”.

Além do não pagamento pela contratada, sabemos ser necessário que seja comprovada a omissão culposa da Administração. E, ao contrário, a questão menciona que houve “regular procedimento licitatório”, o que afastaria a caracterização da culpa *in eligendo* mencionada no item.

Antes de concluir, aproveito para destacar o teor da tese firmada no bojo do RE 760931/DF:

O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado **não transfere automaticamente** ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

Gabarito (E)

8. CEBRASPE /TJ-AM - Analista Judiciário - 2019

A Lei n.º 8.666/1993 autoriza a administração pública a modificar, unilateralmente, contratos administrativos para melhor adequação às finalidades do interesse público, respeitados os direitos do contratado.

Comentários:

Questão que se baseou na literalidade do art. 58, inciso I, da Lei 8.666, que prevê uma das cláusulas exorbitantes dos contratos administrativos, qual seja, a possibilidade de **alteração unilateral**:

Lei 8.666/1993, art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a **prerrogativa de**:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

Gabarito (C)

9. CEBRASPE/ SEFAZ-RS – Auditor Fiscal da Receita Estadual – Bloco II – 2019

De acordo com a legislação pertinente, se o objeto de um contrato administrativo for a construção de uma estrutura essencial para um evento internacional a ser sediado pelo país e, injustificadamente, o contratado atrasar a execução desse contrato, de modo que a conclusão da obra não seja mais possível em tempo hábil para o evento, poderá a administração pública

- a) alterar unilateralmente o contrato, sem a possibilidade de aplicação de multa contratual.
- b) rescindir unilateralmente o contrato, com a possibilidade de aplicação de multa contratual.
- c) rescindir unilateralmente o contrato, sem a possibilidade de aplicação de multa contratual.
- d) alterar unilateralmente o contrato, com a possibilidade de aplicação de multa contratual.
- e) aplicar a multa contratual, o que exclui a possibilidade de rescisão unilateral do contrato.

Comentários:

A ocorrência do atraso por parte do contratado pode ensejar a aplicação de sanção administrativa, a exemplo da **multa de mora** (art. 86), bem como a **rescisão unilateral do contrato**. Neste caso, a necessidade da rescisão justifica-se também pela ausência de tempo hábil para conclusão da obra até o evento.

Assim, o gabarito está na **letra (b)**, consoante previsto no art. 79, inciso I, da Lei 8.666/1993 c/c seu art. 78, III, sendo que o art. 86 do mesmo diploma legal prevê também a possibilidade de aplicação da multa contratual:

Art. 78. Constituem **motivo para rescisão** do contrato: (..)

III - a **lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;**

Art. 79. A **rescisão do contrato** poderá ser:

I - determinada **por ato unilateral e escrito da Administração**, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

Art. 86. **O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.**

Gabarito (B)

10.CEBRASPE /TCE-MG – Conhecimentos Básicos – 2018

Conforme a Lei nº 8.666/1993, o regime jurídico dos contratos administrativos confere à administração pública a prerrogativa de

- a) alterá-los, unilateralmente, para aumentar em mais de 50% o valor do contrato no caso de ser necessário ampliar a quantidade do objeto contratado
- b) aplicar a sanção de suspensão permanente de participação em licitações públicas à empresa contratada no caso de inexecução total do ajuste
- c) ocupar provisoriamente bens imóveis vinculados ao objeto do contrato, independentemente da essencialidade do serviço
- d) optar pelo contrato verbal nos casos de serviços prestados de forma continuada
- e) rescindi-los, unilateralmente, no caso de a contratada paralisar a obra sem justo motivo e sem prévia comunicação à administração pública

Comentários:

Questão interessante, que cobrou as cláusulas exorbitantes previstas na Lei 8.666/1993.

A **letra (A)** está incorreta. A Administração, de fato, tem a prerrogativa de alterar unilateralmente os contratos administrativos. No entanto, a regra geral é que tais alterações quantitativas estejam limitadas a **25%** do valor atualizado do contrato (Lei 8.666/1993, art. 65, § 1º). O percentual de 50% aplica-se apenas aos acréscimos decorrentes de reformas.

A **letra (B)** está incorreta, visto que a sanção é de **suspensão temporária**. Pela regulamentação dada pela Lei 8.666, o prazo máximo é de **2 anos** (art. 87, III).

A **letra (C)** está incorreta. A ocupação provisória decorre do princípio da continuidade e somente terá lugar quando se tratar de **serviços essenciais**:

Lei 8.666/1993, art. 58, V - nos **casos de serviços essenciais**, **ocupar provisoriamente** bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

A **letra (D)** está incorreta. O contrato verbal é hipótese excepcional e somente é admitido em determinados casos de **compras** (aquisição de bens/produtos pela Administração) – não na contratação de serviços (sejam continuados ou não):

Lei 8.666/1993, art. 60, parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas **compras** de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

A **letra (E)**, por sua vez, está correta, ao mencionar corretamente um dos casos de rescisão unilateral previstos na Lei 8.666:

Art. 78. Constituem motivo para **rescisão do contrato**: (..)

V - a **paralisação da obra**, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração; (..)

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato **unilateral** e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

Aproveito para sintetizar os principais aspectos das cláusulas exorbitantes no diagrama abaixo:



Gabarito (E)

11.CEBRASPE/MPE-PI – Analista Ministerial – Área Processual – 2018

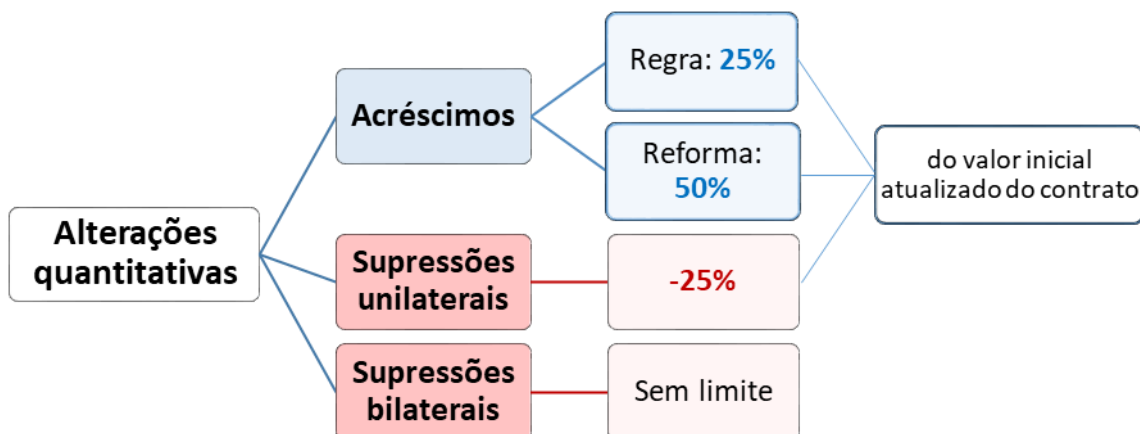
Acerca de atos administrativos, licitações e contratos da administração pública, julgue o item a seguir.

Situação hipotética: O Ministério Público de determinado estado da Federação, visando reformar seu edifício sede, firmou contrato administrativo. Iniciada a execução do contrato, a administração resolveu modificar unilateralmente o contrato em decorrência de acréscimo quantitativo do objeto contratado.

Assertiva: Nessa situação, o contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos realizados até o limite de 50% do valor inicial atualizado do contrato.

Comentários:

Tratando-se de **reforma**, o limite para as alterações unilaterais quantitativas é, de fato, de **50%** do valor inicial atualizado do contrato. Sintetizando o disposto no art. 65, §§1º e 2º, da Lei 8.666/1993, temos o seguinte diagrama:



Gabarito (C)

12.CEBRASPE/MPE-PI – Conhecimentos Básicos – Cargos de Nível Superior – 2018

Julgue o item seguinte, acerca de poderes administrativos, licitação, contratos administrativos e responsabilidade civil do Estado.

Nos contratos administrativos, é permitido que a administração pública efetue acréscimo superior ao que a lei obriga o contratado a aceitar, desde que se faça devidamente o reajuste do preço do contrato.

Comentários:

Tratando-se de **acréscimo**, não se admite a extrapolação dos limites previstos em lei, nem mesmo se houver a concordância do contratado ou o devido pagamento. Em outras palavras, aos acréscimos, sejam uni ou bilaterais, aplicam-se os mesmos limites: **25%** (regra geral) e **50%** (reforma).

Diferentemente seria o caso das **supressões**, já que inexistente limite para as supressões bilaterais, nos termos do art. 65, §2º, II.

Gabarito (E)

13.CEBRASPE/MPE-PI – Analista Ministerial – Engenharia Civil – 2018

Uma empresa construtora, contratada mediante regular processo licitatório pela administração pública para construir uma edificação, recebeu ordem de serviço para iniciar, no local, a instalação do canteiro de obras em quinze dias, conforme previsto no edital de licitação. Entretanto, findo o prazo estipulado, a empresa não havia iniciado a execução das atividades no local, sob as alegações de que a fiscalização não havia providenciado as ligações provisórias de água e energia elétrica nem havia analisado e aprovado o cronograma executivo detalhado dos serviços.

Com relação a essa situação hipotética, julgue o item subsequente de acordo com as normas pertinentes.

Se, na situação dada, o atraso para o início da obra caracterizar-se como injustificado, tal fato, do ponto de vista legal, será considerado motivo suficiente para a rescisão do contrato pertinente.

Comentários:

Questão interessante que buscou cobrar as hipóteses autorizadoras da **rescisão unilateral por culpa do contratado**, previstas entre os incisos I a XI do art. 78 da Lei 8.666:

Art. 78. Constituem motivo para **rescisão do contrato**: (..)

IV - o **atraso injustificado** no início da obra, serviço ou fornecimento;

O detalhe da questão é que o próprio enunciado já adianta que o atraso é **injustificado**, o que evidencia a adequação da rescisão unilateral do contrato.

Gabarito (C)

14.CEBRASPE/IPHAN – Analista I - Área 8 – 2018

Julgue o item que se segue, a respeito dos diversos instrumentos e mecanismos para financiar as políticas públicas.

As normas do direito privado aplicam-se diretamente sobre contrato administrativo celebrado pela administração pública.

Comentários:

Nos termos dispostos expressamente na Lei 8.666, a aplicação das normas de direito privado aos contratos administrativos (que são essencialmente regidos pelo direito público) não é direta, mas sim **supletiva**:

Lei 8.666/1993, art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos **de direito público**, aplicando-se-lhes, **supletivamente**, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições **de direito privado**.

Gabarito (E)

15.CEBRASPE/EMAP – Conhecimento Básicos – Cargos de Nível Superior – 2018

Acerca dos atos e dos contratos administrativos, julgue o item que segue.

Os contratos administrativos podem ser modificados unilateralmente para melhor atender ao interesse público, respeitados os direitos do contratado.

Comentários:

A questão versou sobre uma das cláusulas exorbitantes dos contratos administrativos. Nesse sentido, lembro que uma de suas características marcantes é a possibilidade de **alteração unilateral**, assim prevista no texto da Lei 8.666:

Lei 8.666/1993, art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

Gabarito (C)

16.CEBRASPE/EMAP – Conhecimento Básicos – Cargos de Nível Superior – 2018

Acerca dos atos e dos contratos administrativos, julgue o item que segue.

A comprovada inexecução do contrato administrativo em razão da ocorrência de caso fortuito é motivo de rescisão contratual por ato unilateral e escrito da administração.

Comentários:

A Lei 8.666 prevê expressamente a possibilidade da **rescisão unilateral** do contrato em razão do **caso fortuito**:

Art. 78, XVII - a ocorrência de **caso fortuito** ou de **força maior**, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

O caso fortuito diz respeito a situações em que não há nem culpa da administração, nem do contratado, mas igualmente autorizam a rescisão unilateral do contrato.

Gabarito (C)

17.CEBRASPE/EMAP – Conhecimento Básicos – Cargos de Nível Médio – 2018

Acerca de atos administrativos e de contratos administrativos, julgue o item a seguir.

A administração, por oportunidade e conveniência, pode celebrar contrato por tempo indeterminado.

Comentários:

Pelo contrário! É **vedada** a celebração de contrato por **prazo indeterminado**, consoante estatui o art. 57, § 3º. A necessidade de determinação dos prazos dos contratos administrativos é considerada **regra absoluta**, não havendo margem para valoração da conveniência e oportunidade do gestor a respeito.

Gabarito (E)

18.CEBRASPE/PGM - Manaus - AM - Procurador do Município – 2018

No tocante a licitações e a contratos no âmbito da administração pública, julgue o item a seguir.

Para o STJ, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços comprovadamente prestados, ainda que o contrato administrativo celebrado seja nulo por ausência de licitação ou que o contratado tenha concorrido para a nulidade contratual.

Comentários:

A questão contraria a jurisprudência do STJ, consoante consolidada na seguinte tese¹:

A alegação de nulidade contratual fundamentada na ausência de licitação **não exime** o dever de a administração pública pagar pelos serviços efetivamente prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, quando comprovados, ressalvadas as hipóteses de má-fé ou de haver o contratado concorrido para a nulidade.

¹ Jurisprudência em teses - STJ – Edição 97

Portanto, ainda que o contrato seja reconhecidamente nulo em decorrência da ausência de licitação, se houve comprovada prestação de serviços, a Administração não poderia se furtar de realizar o pagamento devido, sob pena de enriquecimento sem causa.

Gabarito (E)

19.CEBRASPE/EBSERH - Engenheiro Clínico – 2018

Uma empresa foi contratada por um hospital público para fornecer e instalar cinco equipamentos hospitalares, com prazo de execução de instalação de um equipamento por mês, sem afetar o funcionamento dos atendimentos médico-hospitalares. Durante a execução dos serviços, a contratada solicitou à fiscalização uma dilação de prazo de execução devido à dificuldade de realizar os trabalhos com o prédio ocupado.

A respeito dessa situação hipotética e de aspectos a ela relacionados, julgue o item subsecutivo.

A realização da instalação dos equipamentos em prédio ocupado justifica uma dilação de prazo, desde que seja sem ônus para a administração pública e que a contratada absorva os custos com o aumento de horas trabalhadas e possíveis reajustamentos.

Comentários:

Primeiramente, é importante destacar que o motivo mencionado no enunciado não consta do rol de situações que autorizam a prorrogação do contrato (Lei 8.666, art. 57, §1º). O fato de o prédio estar ocupado não é estranho à vontade das partes ou imprevisível, pois já era conhecido desde a celebração do contrato.

Por oportuno, destaco a seguir as situações que poderiam ensejar a prorrogação do prazo do contrato:

Lei 8.666/1993, art. 57, § 1º, I - **alteração** do projeto ou especificações, **pela Administração**;

II - superveniência de **fato excepcional** ou **imprevisível**, **estranho à vontade das partes**, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - **interrupção da execução** do contrato ou **diminuição do ritmo** de trabalho por ordem e **no interesse da Administração**;

IV - **aumento das quantidades** inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - **impedimento de execução** do contrato **por fato ou ato de terceiro** reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - **omissão** ou **atraso** de **providências a cargo da Administração**, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Gabarito (E)

20.CEBRASPE/EBSERH - Engenheiro Clínico – 2018

Uma empresa foi contratada por um hospital público para fornecer e instalar cinco equipamentos hospitalares, com prazo de execução de instalação de um equipamento por mês, sem afetar o funcionamento dos atendimentos médico-hospitalares. Durante a execução dos serviços, a contratada solicitou à fiscalização uma dilação de prazo de execução devido à dificuldade de realizar os trabalhos com o prédio ocupado.

A respeito dessa situação hipotética e de aspectos a ela relacionados, julgue o item subsecutivo.

Caso seja necessário o trabalho noturno para manter o cronograma contratual, a contratada tem direito a um reequilíbrio econômico para cobrir os custos com adicional noturno e horas extras.

Comentários:

O enunciado questiona se haveria direito ao **reequilíbrio econômico-financeiro** em favor do contratado em decorrência da alegada necessidade de trabalho noturno.

Nesse sentido, destaco que a necessidade de prestação dos serviços com o prédio ocupado “sem afetar o funcionamento dos atendimentos médico-hospitalares” já **era de conhecimento** da empresa contratada antes mesmo da celebração do contrato. Portanto, a situação enunciada não se amolda a nenhuma das hipóteses que autorizam a recomposição do equilíbrio contratual inicial, quais sejam: fato do príncipe, fato da administração, caso fortuito e força maior, interferências imprevistas e teoria da imprevisão.

Dessa forma, a empresa não terá direito ao reequilíbrio econômico-financeiro, pois já deveria ter computado, em sua proposta de preços inicial, todos os custos necessários para a prestação do serviço, incluindo os custos do trabalho noturno.

A este respeito, a Lei 8.666/1993 dispõe o seguinte:

Lei 8.666/1993, art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser **alterados**, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (..)

II - **por acordo** das partes:

d) para **restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente** entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a **manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato**, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando **álea econômica extraordinária e extracontratual**.

Gabarito (E)

21. CEBRASPE/STJ – Analista Judiciário – Oficial de Justiça Avaliador Federal – 2018

No que diz respeito a agentes públicos, licitações e contratos administrativos, improbidade administrativa e desapropriação, julgue o item a seguir.

Situação hipotética: Determinado município contratou, sem procedimento licitatório e com comprovada má-fé do contratado, um escritório de advocacia. **Assertiva:** De acordo com o STJ, o contrato é nulo, contudo o ente público fica obrigado a pagar pelos serviços prestados.

Comentários:

A questão contraria a jurisprudência do STJ, consoante consolidada na seguinte tese²:

A alegação de nulidade contratual fundamentada na ausência de licitação **não exime** o dever de a administração pública pagar pelos serviços efetivamente prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, quando comprovados, **ressalvadas as hipóteses de má-fé ou de haver o contratado concorrido para a nulidade**.

Portanto, se houve comprovada prestação de serviços, mas houve má-fé, a Administração deve se abster de realizar o pagamento devido.

Gabarito (E)

22. CEBRASPE/ STM – Analista Judiciário – Área Judiciária – 2018

Considerando o disposto na Lei n.º 8.666/1993, julgue o seguinte item, a respeito da licitação e dos contratos administrativos.

A duração dos contratos administrativos de prestação de serviços executados de forma contínua é limitada à vigência dos respectivos créditos orçamentários.

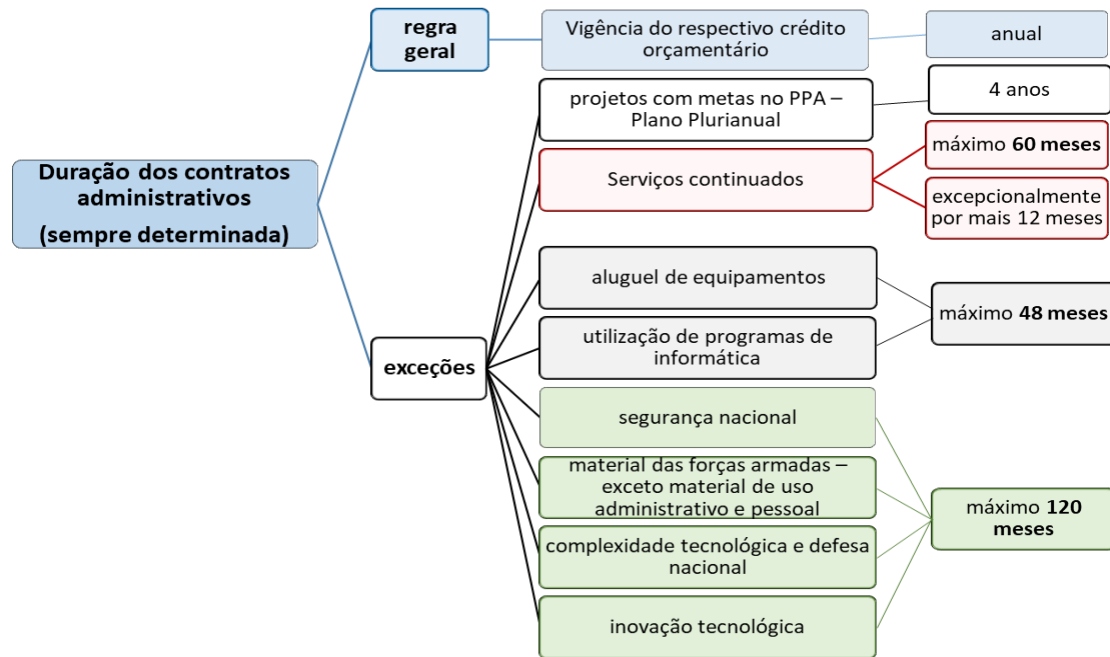
Comentários:

Como regra geral, a duração dos contratos é mesmo limitada à vigência dos respectivos créditos orçamentários. No entanto, a prestação de **serviços continuados** é uma das exceções, em que o contrato poderá ter duração superior à vigência do crédito orçamentário:

Art. 57, II - à prestação de **serviços a serem executados de forma contínua**, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a **sessenta meses**; [excepcionalmente + 12 meses]

Aproveito para resumir todas as exceções previstas na Lei 8.666:

² Jurisprudência em teses - STJ – Edição 97



Gabarito (E)

23. CEBRASPE/STM – Técnico Judiciário – Área Administrativa – 2018

Acerca do direito administrativo, dos atos administrativos e dos agentes públicos, julgue o item a seguir.

Em razão do princípio da tipicidade, é vedado à administração celebrar contratos inominados.

Comentários:

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro³, a tipicidade consiste em atributo pelo qual o **ato administrativo** deve corresponder a **figuras definidas previamente pela Lei**".

No entanto, a tipicidade "só existe com relação aos atos unilaterais", pois, em relação aos **contratos**, em razão da bilateralidade, é possível que as partes celebrem um **contrato inominado** (não tipificado), desde que alinhado ao interesse público e ao particular.

Assim, é sim possível a celebração de contratos não nominados pela legislação.

Gabarito (E)

24. CEBRASPE/CGM de João Pessoa – PB – Técnico Municipal de Controle Interno – Geral - 2018

Acerca de licitação e contratos administrativos, julgue o item que se segue.

³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Ed. GenMétodo. 31ª ed. 2018. eBook. P. 6831

É vedado o estabelecimento de contrato administrativo por prazo indeterminado.

Comentários:

A proposição está de acordo com a seguinte vedação legal:

Art. 57, § 3º É **vedado** o contrato com prazo de vigência **indeterminado**.

Gabarito (C)

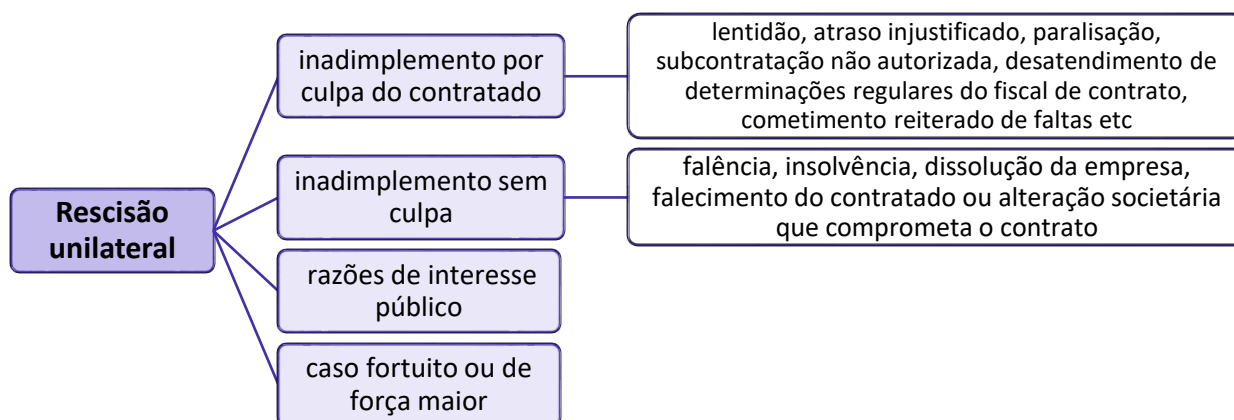
25.CEBRASPE/TCE-PB – Agente de Documentação – 2018

Assinale a opção correta com relação às cláusulas dos contratos administrativos tomados em seu sentido próprio e restrito.

- a) A administração pública poderá rescindir o contrato unilateralmente nos casos de inadimplemento por culpa, insolvência e interesse público, mas não o poderá fazer quando o inadimplemento se dever a caso fortuito ou de força maior.
- b) Não cabe ao Estado fazer a retomada do objeto nos casos de rescisão unilateral.
- c) As cláusulas contratuais são fixadas previamente, de forma unilateral, pela administração, cabendo ao particular a elas aderir.
- d) As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.
- e) É vedado ao Estado exigir garantia em contratos de obra, serviços e compras.

Comentários:

A **letra (a)** está incorreta. Nos termos do art. 78, XVIII, a ocorrência de **caso fortuito** ou de **força maior**, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato também enseja sua rescisão unilateral. Relembrando os quatro grupos de hipóteses autorizadoras da rescisão unilateral:



A **letra (b)** está incorreta. Em decorrência do princípio da **continuidade dos serviços públicos**, a Administração poderá retomar o objeto imediatamente **após a rescisão do contrato**. Nesse sentido, temos o art. 80 da Lei 8.666/1993:

Lei 8.666/1993, art. 80, A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior [rescisão unilateral] acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I - **assunção imediata do objeto do contrato**, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

(..)

A **letra (c)** está correta. Uma das características dos contratos administrativos é o fato de serem **de adesão**. Portanto, em geral a empresa contratada não goza de liberdade para discutir e convencionar cláusulas contratuais com o poder público. Ou a empresa adere àqueles termos ou não celebra o contrato.

A **letra (d)** está incorreta. As **cláusulas econômicas** (ou financeiras) versam sobre o preço. Já as **cláusulas regulamentares** são aquelas que disciplinam sobre o objeto do contrato e a forma de sua execução, sem afetar a remuneração da empresa contratada. Nesse sentido, o poder da Administração de **alterar unilateralmente** o contrato administrativo incide **apenas sobre as cláusulas regulamentares** (ou de serviço). Não se pode promover alterações diretas, de forma unilateral, em cláusulas econômicas dos contratos administrativos.

A **letra (e)** está incorreta, pois trata-se de uma das prerrogativas expressamente conferidas à Administração:

Lei 8.666, art. 56. **A critério da autoridade competente**, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de **garantia nas contratações** de obras, serviços e compras.

Gabarito (C)

26.CEBRASPE/TRF - 1ª REGIÃO – Analista Judiciário – Área Administrativa – 2017

Julgue o item seguinte, relativo à gestão por processos e por projetos e à gestão de contratos, da qualidade e do conhecimento.

De acordo com a Lei n.º 8.666/1993, é lícita a determinação, feita de maneira unilateral pela administração, que altere a garantia de execução de contrato de prestação de serviços firmado entre um tribunal e um fornecedor.

Comentários:

A alteração da garantia prestada exige acordo entre as partes, nos termos do art. 65, II, da Lei 8.666:

Art. 65, Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (..) II - por **acordo das partes**:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

Aproveito para comparar, lado a lado, as situações do art. 65 que exigem alteração bilateral (inciso II) com aquelas que podem ser realizadas unilateralmente (inciso I):

Unilateralmente (inc. I)	Por acordo entre as partes (inc. II)
modificação do projeto ou das especificações , para melhor adequação técnica aos seus objetivos	substituição da garantia de execução
modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto , nos limites permitidos pela Lei 8.666	modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento , em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários
-	modificação da forma de pagamento , por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço

Gabarito (E)

27.CEBRASPE/DPE-AC – Defensor Público – 2017

A respeito do princípio da supremacia do interesse público no que tange a contratos administrativos, constitui prerrogativa da administração pública

- a) fiscalizar a execução do contrato e impor sanções motivadas, desde que previstas no instrumento contratual, pela inexecução total ou parcial do ajuste.
- b) obrigar o contratado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, o acréscimo que se fizer em obras, serviços ou compras, até 50% do valor inicial atualizado do contrato.
- c) exigir o cumprimento do contrato administrativo pelos preços inicialmente contratados, ainda que posterior criação ou aumento de tributos venha a repercutir no equilíbrio econômico-financeiro do pactuado.
- d) modificar, unilateralmente, por imposição de circunstâncias supervenientes, a forma de pagamento ou a garantia de execução contratual.
- e) rescindir, unilateralmente, o contrato, por razões de interesse público de alta relevância e amplo conhecimento, hipótese na qual será o contratado reparado de prejuízos regularmente comprovados.

Comentários:

A **letra (a)** está incorreta. Como a imposição de sanções é cláusula exorbitante, característica marcante dos contratos administrativos (art. 87), como regra geral, não necessita estar expressa no instrumento contratual. Tal faculdade deriva diretamente da lei.

A **letra (b)** está incorreta. Como regra geral, o limite para acréscimo unilateral é de **25%** do valor atualizado do contrato – o limite de 50% vale apenas para **reformas** (art. 65, § 1º).

A **letra (c)** está incorreta. A criação ou majoração posterior de tributos é uma das hipóteses que autorizam o reequilíbrio dos valores inicialmente pactuados, porquanto constitui **fato do príncipe**:

Lei 8.666/1993, art. 65, § 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, **implicarão a revisão destes** para mais ou para menos, conforme o caso.

A **letra (d)** está incorreta. O pagamento insere-se nas cláusulas econômico-financeiras do contrato e, portanto, não pode ser objeto de alteração unilateral. De modo expresso, o art. 65, II, 'c', veda a modificação da forma de pagamento, ainda que mantido o valor inicial atualizado, sem acordo entre as partes.

A **letra (e)** está correta. O ordenamento jurídico confere à Administração o **poder de rescindir unilateralmente o contrato**, em determinadas hipóteses, consistindo em cláusula exorbitante dos contratos administrativos, nos termos do arts. 78 e 79 da Lei 8.666.

Gabarito (E)

28.CEBRASPE/TRT - 7ª Região (CE) – Analista Judiciário – Área Judiciária – 2017

Determinada empresa vencedora em processo licitatório, assinou contrato com a administração pública para a execução de obra pública. No decorrer do prazo contratual, o Estado aumentou sensivelmente a alíquota de imposto que impactava no custo para a contratada, tornando a execução do objeto contratual mais onerosa.

Assinale a opção correta, a respeito das consequências do aumento de imposto para o referido contrato.

- a) Como o aumento da alíquota do imposto é considerado força maior, fica afastada a possibilidade de revisão do preço.
- b) A contratada faz jus à revisão do preço contratual, em atenção à teoria do fato do príncipe.
- c) Como o contrato tornou-se excessivamente oneroso em razão de uma sujeição imprevista, cabe a revisão do preço.
- d) O contrato deve ser rescindido unilateralmente pela contratada, em atenção à teoria da imprevisão.

Comentários:

Mais uma questão exemplificando o **fato do príncipe** por meio da majoração superveniente de tributos, o que enseja a revisão dos custos do contrato em favor da empresa contratada:

Lei 8.666/1993, art. 65, § 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data

da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, **implicarão a revisão destes** para mais ou para menos, conforme o caso.

Gabarito (B)

29. CEBRASPE/PJC-MT – Delegado de Polícia Substituto – 2017

O delegado de polícia de determinado município solicitou o aditamento do valor, a ampliação do objeto e a prorrogação de contrato administrativo regulado pela Lei de Licitações e Contratos que tem por objeto a prestação de serviços educacionais a serem executados de forma contínua: curso de língua inglesa ministrado aos policiais lotados na sua delegacia.

Nessa situação hipotética,

- a) a possibilidade de prorrogação do contrato administrativo dependerá de seu tempo de vigência.
- b) se a vigência do contrato estiver encerrada, a sua prorrogação, nos termos requeridos pelo delegado de polícia, será considerada um novo contrato.
- c) se ficar comprovada a economicidade, a ampliação do objeto poderá incluir outras línguas estrangeiras.
- d) ficará dispensada a análise de condições mais vantajosas do ponto de vista econômico, por já ter sido feita essa análise na etapa da licitação.
- e) se o aditamento do valor ultrapassar o limite legal, o contrato de prestação de serviços será considerado um novo contrato.

Comentários:

Questão interessante, que abordou a prorrogação dos contratos para prestação de serviços continuados. Vamos lá!

A **letra (a)** está correta. Como estamos diante de contrato de serviço continuado, é possível sua prorrogação. No entanto, como tal prorrogação é limitada, como regra, a 60 meses (e excepcionalmente a 72 meses), é correto concluir que a prorrogação dependerá do tempo de vigência:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará **adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários**, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

A **letra (b)** está incorreta. Se o contrato já está encerrado, não haveria que se falar em prorrogação de sua vigência.

A **letra (c)** está incorreta. Imagine que o órgão celebrou o contrato para ensinar Inglês e, posteriormente, altera-se aquela mesma avença para ensino de Inglês e Francês. Isto representaria uma alteração da essência do objeto do contrato, o que é expressamente vedado pela Lei 8.666.

A **letra (d)** está incorreta. Tratando-se de serviço continuado, a prorrogação somente poderá ocorrer se restar comprovado que é a opção mais vantajosa para a Administração. Do contrário, caberia ao ente público realizar nova licitação (ou nova contratação direta):

art. 57, II - à prestação de **serviços a serem executados de forma contínua**, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à **obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração**, limitada a sessenta meses; [excepcionalmente + 12 meses]

A **letra (e)** está incorreta, já que o aditamento não poderia ultrapassar o limite legal.

Gabarito (A)

30.CEBRASPE/TRE-BA – Analista Judiciário – Área Judiciária – 2017

Uma das atribuições dos órgãos de assessoria jurídica da administração pública é apreciar juridicamente as minutas de contratos, convênios ou acordos administrativos. Nessa hipótese, para a efetivação de ajustes, as minutas devem ser

- a) previamente aprovadas pela comissão de licitação.
- b) previamente examinadas e aprovadas pela própria assessoria jurídica da administração pública.
- c) examinadas, até o término de sua vigência, pela comissão de licitação.
- d) aprovadas, até o término de sua vigência, pela própria assessoria jurídica da administração pública.
- e) previamente examinadas pelo licitante.

Comentários:

As minutas de contratos administrativos devem ser examinadas, previamente, pelo departamento jurídico das organizações públicas:

Lei 8.666, art. 38, parágrafo único. As **minutas** de editais de licitação, bem como as **dos contratos**, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por **assessoria jurídica da Administração**.

Gabarito (B)

31.CEBRASPE/TJ-PR – Juiz Substituto – 2017

O art. 58 da Lei n.º 8.666/1993 prevê que o regime jurídico dos contratos administrativos por ela instituído confere à administração a prerrogativa de prever cláusulas exorbitantes. Ocorre que alguns contratos celebrados pela administração apenas incidem ou podem incidir parcialmente em cláusulas exorbitantes, pois são regidos predominantemente por normas de direito privado. Nesse sentido, assinale a opção que apresenta contrato celebrado pela administração, regido por normas do direito público, e pelas disposições do citado art. 58, independentemente de compatibilidade com as regras contratuais do direito privado.

- a) contrato de locação em que o poder público seja locatário
- b) contrato de seguro
- c) contrato de financiamento
- d) contrato de prestação de serviço técnico profissional de fiscalização de obras e serviços

Comentários:

Os contratos mencionados nas **letras (a), (b) e (c)** são regidos primariamente por preceitos do **direito privado**, diferentemente do contrato mencionado na **letra (d)**, regido essencialmente por normas de **direito público**.

Nesse sentido, dispõe expressamente a Lei 8.666/1993:

Lei 8.666/1993, art. 62, § 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 [cláusulas necessárias] e 58 [cláusulas exorbitantes] a 61 [regras de formalização] desta Lei e demais normas gerais, **no que couber**:

I - aos contratos de **seguro**, de **financiamento**, de **locação** em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

Gabarito (D)

32.CEBRASPE/TRE-PE – Técnico Judiciário – Área Administrativa – 2017

Determinado órgão público formalizou contrato com uma instituição educacional para o treinamento de vinte turmas de servidores em conteúdo de direito administrativo, no montante de R\$ 300.000, durante dois anos.

Com referência a essa situação, assinale a opção correta acerca da execução do contrato.

- a) A prestação de garantia, prevista em instrumento convocatório, poderá ser exigida no valor de R\$ 18.000, mediante caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária.

b) O órgão público será responsável por eventual inadimplência da instituição educacional referente a encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e(ou) comerciais decorrentes da execução do contrato, até o limite de R\$ 75.000, 25% do valor contratado.

c) A rescisão contratual por ato unilateral do órgão público devido a atraso injustificado da instituição no início do treinamento das turmas gera devolução da garantia formalizada no ato do contrato até o limite de valor de uma turma, ou seja, R\$ 15.000.

d) Prevendo cortes orçamentários e para garantir a realização do treinamento de turmas no exercício seguinte, o órgão poderá antecipar o pagamento de até dez turmas, no total de R\$ 150.000, com os recursos do exercício vigente.

e) O órgão poderá requerer a redução do treinamento de quatro turmas, com a redução de R\$ 60.000 no valor do contrato, e a instituição será obrigada a aceitar o referido ajuste nas mesmas condições contratuais.

Comentários:

A **letra (a)** está incorreta. Como o enunciado não menciona hipótese de grande vulto ou alta complexidade, a garantia de execução contratual é limitada a 5% do valor (art. 56, §2º), ou seja, R\$ 15 mil (5% x R\$ 300 mil).

A **letra (b)** contraria o disposto no art. 71 da Lei 8.666:

Lei 8.666/1993, art. 71, § 1º A inadimplência do contratado, com referência aos **encargos trabalhistas, fiscais e comerciais** não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2º A **Administração Pública responde solidariamente** com o contratado pelos **encargos previdenciários** resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Tratando-se de **encargos previdenciários**, a Administração responderia de modo solidário pela integralidade dos valores devidos pelo contratado, não havendo que se falar em limitação de 25%. Já quanto aos **encargos trabalhistas, fiscais e comerciais**, como regra geral, a Administração **não** responderá por eles.

A **letra (c)** está incorreta. Como a rescisão é motivada por culpa do contratado, a garantia será retida.

A **letra (d)** está incorreta, já que em regra é **vedada** a antecipação do pagamento (art. 65, II, 'c'). Os pagamentos (isto é, a execução financeira do contrato) devem seguir o ritmo da prestação dos serviços (ou seja, sua execução física), não havendo margem para que os pagamentos ocorram antes da prestação dos serviços.

A **letra (e)** está correta. O limite para supressão unilateral é de **25%** do valor atualizado do contrato (art. 65, § 1º), ou seja, R\$ 75 mil (25% x R\$ 300 mil). Assim, a redução de R\$ 60 mil está dentro deste limite e, portanto, poderá ser imposta ao contratado.

Gabarito (E)

33.CEBRASPE/FUB – Engenheiro Civil – 2016

O valor inicial do contrato para a reforma das instalações elétricas de determinado prédio público foi orçado em R\$ 180.000,00. A data-base do orçamento foi definida para 11/2015 e a previsão de duração da obra era de 15 meses. A ordem de serviço foi emitida em 15/1/2016.

Considerando a situação apresentada, julgue o item que se segue.

O contrato só poderá ser reajustado após 12 meses da data de assinatura da ordem de serviço.

Comentários:

De fato, o contrato somente poderia ser reajustado após o intervalo de 12 meses – ou anualmente –, consoante dispõe a Lei 10.192/2001, que “dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real”:

Lei 10.192/2001, art. 3º, § 1º A **periodicidade anual** nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

No entanto, tal período pode ser computado a partir da **data-base do orçamento**, qual seja, 11/2015:

Art. 40, XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a **data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir**, até a data do adimplemento de cada parcela;

Gabarito (E)

34.CEBRASPE/FUB – Engenheiro Civil – 2016

O valor inicial do contrato para a reforma das instalações elétricas de determinado prédio público foi orçado em R\$ 180.000,00. A data-base do orçamento foi definida para 11/2015 e a previsão de duração da obra era de 15 meses. A ordem de serviço foi emitida em 15/1/2016.

Considerando a situação apresentada, julgue o item que se segue.

Conforme a Lei de Licitações e Contratos, o valor do contrato aditivado limita-se a R\$ 225.000,00 na situação apresentada.

Comentários:

Como estamos diante da **reforma** do prédio, a Lei 8.666 tolera o acréscimo de mais 50%, ou seja, R\$ 90.000,00. Dessa forma, o valor total do contrato aditivado limita-se a **R\$ 270.000,00**.

Gabarito (E)

35.CEBRASPE/FUB – Engenheiro Civil – 2016

O valor inicial do contrato para a reforma das instalações elétricas de determinado prédio público foi orçado em R\$ 180.000,00. A data-base do orçamento foi definida para 11/2015 e a previsão de duração da obra era de 15 meses. A ordem de serviço foi emitida em 15/1/2016.

Considerando a situação apresentada, julgue o item que se segue.

O referido contrato não poderá ser aditivado antes de 15/1/2017, ou seja, antes que se complete um ano da emissão da ordem de serviço.

Comentários:

Diferentemente do reajustamento decorrente dos efeitos inflacionários, a celebração de aditivos, de modo geral, **não** exige periodicidade mínima. É possível que um contrato seja celebrado e, no mês seguinte, se faça necessária sua alteração, para alteração de quantidades, por exemplo.

Gabarito (E)

36.CEBRASPE/ANVISA – Técnico Administrativo – 2016

O teto de um imóvel pertencente à União desabou em decorrência de fortes chuvas, as quais levaram o poder público a decretar estado de calamidade na região. Maria, servidora pública responsável por conduzir o processo licitatório para a contratação dos serviços de reparo pertinentes, diante da situação de calamidade pública, decidiu contratar mediante dispensa de licitação. Findo o processo de licitação, foi escolhida a Empresa Y, que apresentou preços superiores ao preço de mercado, mas, reservadamente, prometeu, caso fosse contratada pela União, realizar, com generoso desconto, uma grande reforma no banheiro da residência de Maria. Ao final, em razão da urgência, foi firmado contrato verbal entre a União e a Empresa Y e executados tanto os reparos contratados quanto a reforma prometida.

Com referência a essa situação hipotética, julgue o item que se segue.

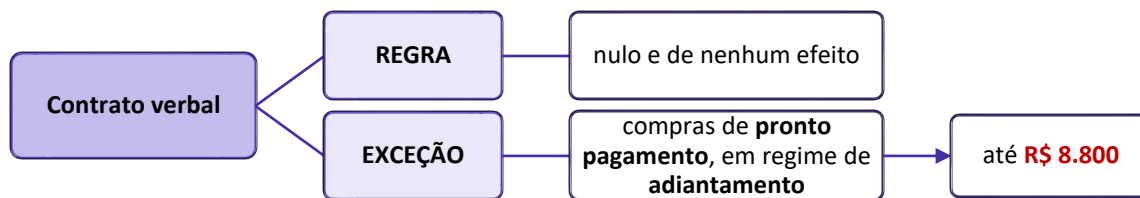
O contrato verbal firmado entre a União e a Empresa Y é nulo.

Comentários:

Como regra, os contratos administrativos devem ser **formais** e **escritos**.

A exceção (contratos verbais) fica por conta das **pequenas compras de pronto pagamento**, que são aquelas de **até R\$ 8.800**, feitas em **regime de adiantamento**⁴ (Lei 8.666/1993, art. 60, parágrafo único).

⁴ Lei 4.320/1964, art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na **entrega de numerário a servidor**, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.



No caso apresentado, no entanto, estamos diante da contratação de **prestação de serviços** – e não de uma simples **compra**, o que afasta a possibilidade do contrato verbal.

Gabarito (C)

37.CEBRASPE/FUNPRES-P-JUD – 2016

Julgue o item seguinte, acerca de contratos administrativos.

A rescisão unilateral de contrato administrativo pela administração em razão de interesse público não afasta o direito do contratado de ser ressarcido dos eventuais prejuízos oriundos da extinção do vínculo.

Comentários:

Quando a rescisão unilateral pela Administração se der por **motivo de interesse público** (art. 78, inciso XII), o contratado fará jus ao ressarcimento dos prejuízos, à devolução da garantia, aos pagamentos atrasados e ao pagamento do custo da desmobilização, consoante prevê o art. 79, § 2º:

Lei 8.666/1993, art. 79, § 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este **ressarcido dos prejuízos** regularmente comprovados **que houver sofrido**, tendo ainda direito a: (..)

Gabarito (C)

38.CEBRASPE/FUNPRES-P-JUD – Conhecimentos Básicos – Cargo: 4 – 2016

Julgue o item seguinte, acerca de contratos administrativos.

Nos serviços terceirizados, a administração pública tomadora do serviço é, automática e subsidiariamente, responsável por inadimplemento do empregador no cumprimento das obrigações trabalhistas.

Comentários:

Por meio da ADC 16, o STF confirmou a constitucionalidade do §1º do art. 71 da Lei 8.666/1993, no sentido de que a inadimplência da empresa contratada quanto aos encargos trabalhistas **não** transfere automaticamente à Administração Pública a responsabilidade pelo seu pagamento.

Assim, apesar de a Administração não responder automaticamente, caso seja negligente quanto ao seu poder-dever de fiscalizar o contrato, poderá ser chamada a **responder de modo subsidiário**.

Gabarito (E)

39.CEBRASPE/POLÍCIA CIENTÍFICA – PE – Perito Criminal – Engenharia Civil – 2016

Uma empresa vencedora de determinada licitação de uma obra pública, cujo prazo de execução previsto no edital é de dezoito meses, foi contratada e recebeu ordem de serviço para iniciar os trabalhos quatro meses após a data de entrega das propostas. Dependendo das condições previstas no edital e de acordo com a legislação vigente, a contratada poderá ter direito a reajustamento

- a) mediante aceitação de pleito de reequilíbrio econômico-financeiro.
- b) após oito meses de execução de obra.
- c) quando completar doze meses de execução de obra.
- d) somente ao fim da obra.
- e) imediatamente após o início da obra.

Comentários:

O reajustamento dos valores do contrato pode ocorrer anualmente, não em intervalo inferior, consoante prevê a Lei 10.192/2001, que “dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real”:

Lei 10.192/2001, art. 3º, § 1º A **periodicidade anual** nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

Como já mencionado no dispositivo acima, o prazo para reajustamento poderá ser computado desde (i) a data da entrega das propostas ou (ii) a **data-base do orçamento**:

Art. 40, XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a **data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir**, até a data do adimplemento de cada parcela;

Assim, tomando por base a data da emissão da ordem de serviço - OS e, como as propostas foram entregues 4 meses antes, concluímos que a contratada fará jus ao reajustamento a partir de 8 meses após a emissão da OS:

Data da entrega das propostas	Data da emissão da OS	Data a partir da qual a contratada faz jus ao reajustamento
4 meses antes da emissão da OS	-	8 meses após a OS

Gabarito (B)

40.CEBRASPE/POLÍCIA CIENTÍFICA – PE – Perito Criminal – Engenharia Civil – 2016

Após a homologação da licitação de uma obra pública de grande vulto e alta complexidade, regida pela Lei n.º 8.666/1993, a adjudicatária foi convocada para assinar o contrato. Entretanto, no momento da convocação, a futura contratada apresentou uma carta de fiança, no valor de cinco por cento de sua proposta. Como o edital previa a adoção obrigatória da caução em dinheiro como modalidade de garantia, no percentual de dez por cento sobre o valor contratado, a garantia não foi aceita. Foi então dado um prazo de quarenta e oito horas para a empresa apresentar nova garantia.

A respeito da situação hipotética apresentada, assinale a opção correta.

- a) A administração pública deveria definir como obrigatório o seguro garantia, por se tratar de obra de grande vulto e alta complexidade.
- b) A administração pública pode adotar qualquer modalidade de garantia contratual existente no mercado.
- c) Cabe à contratada optar por uma das modalidades de garantia contratual previstas em lei.
- d) O percentual de dez por cento sobre o valor da proposta foi abusivo.
- e) A caução em dinheiro não tem previsão legal.

Comentários:

Da situação narrada acima, percebemos que se trata da contratação de obra de grande vulto e alta complexidade, o que autoriza a exigência de **garantia de execução de até 10%** do valor do contrato, nos termos do art. 56, §3º, da Lei 8.666:

Art. 56, § 3º Para obras, serviços e fornecimentos de **grande vulto** envolvendo alta **complexidade técnica** e **riscos financeiros** consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para **até dez por cento** do valor do contrato.

Assim, a **letra (d)** está incorreta.

Além disso, quem **escolhe** a modalidade de garantia (entre caução, seguro-garantia e fiança bancária) é a **própria empresa contratada** – não a Administração:

Art. 56, § 1º **Caberá ao contratado** optar por uma das seguintes modalidades de garantia (..)

Portanto, a Administração não poderia exigir a prestação de garantia na forma de caução em dinheiro, o que torna as **letras (a) e (b)** incorretas e a **letra (c)**, correta.

Quanto à **letra (e)**, incorreta, reparem que a Lei 8.666 admite as seguintes modalidades de garantia:

- a) **caução** em dinheiro ou títulos da dívida pública
- b) **seguro-garantia**

c) fiança bancária**Gabarito (C)**

41.CEBRASPE/TRT - 8ª Região (PA e AP) - Analista Judiciário – Área Administrativa – 2016

Com relação aos contratos administrativos, assinale a opção correta.

- a) Os contratos administrativos enquadram-se na categoria dos contratos de adesão.
- b) Dado o princípio do *pacta sunt servanda*, é vedada, durante a execução do contrato, a alteração unilateral das cláusulas contratuais pela administração pública.
- c) A aplicação de sanções administrativas pela administração pública depende de manifestação do Poder Judiciário.
- d) É vedado à administração pública exigir garantia para assegurar o adimplemento dos contratos.
- e) São nulos os contratos verbais firmados com a administração pública.

Comentários:

A **letra (a)** está correta. Todas as cláusulas dos contratos administrativos são **fixadas unilateralmente pela Administração**, de modo que a empresa contratada não goza de liberdade para discutir e convencionar cláusulas contratuais com o poder público. A partir desta noção, dizemos que o contrato administrativo é de **adesão**.

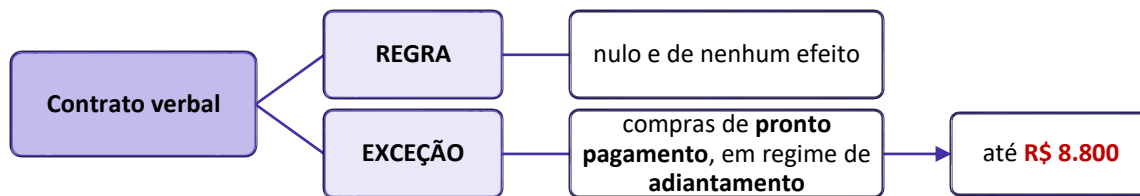
A **letra (b)** está incorreta. Diferentemente dos contratos essencialmente privados, os contratos administrativos admitem sua alteração unilateral, dada a existência das cláusulas exorbitantes.

A **letra (c)** está incorreta. A aplicação das sanções administrativas, como regra geral, **não** depende de prévio provimento judicial.

A **letra (d)** está incorreta, pois a exigência de garantias de execução contratual é uma das cláusulas exorbitantes, que caracterizam os contratos administrativos:

Lei 8.666, art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, **poderá ser exigida prestação de garantia** nas contratações de obras, serviços e compras.

Por fim, a **letra (e)** foi dada como incorreta. Como regra geral, são nulos contratos administrativos verbais. No entanto, como exceção, admitem-se contratos verbais, desde que, cumulativamente, se refiram a (i) compras, (ii) de pronto pagamento em regime de adiantamento e (iii) de até R\$ 8.800,00. Relembrando:



Gabarito (A)

42.CEBRASPE/TRT - 8ª Região (PA e AP) - Analista Judiciário – Área Administrativa – 2016

Assinale a opção correta no que concerne à gestão de contratos celebrados com a administração pública.

- a) Para serem especificados os reajustes de preços previstos no contrato, bem como as atualizações monetárias e as compensações decorrentes de condições de pagamento, são necessários aditamentos contratuais.
- b) Na administração pública, pa-ra cada contrato é designado um fiscal, que se responsabiliza pessoalmente pelo acompanhamento e pela gestão global das etapas do contrato, sendo vedada a contratação de auxílio por terceiros externos à entidade.
- c) A alteração unilateral de cláusulas econômico-financeiras pela administração pública é uma das prerrogativas legais para se manter o equilíbrio econômico-financeiro de um contrato.
- d) Monitorar o prazo de vigência do contrato, manter controle dos pagamentos efetuados e elaborar relatórios periódicos para a prestação de informações são atribuições típicas de um fiscal de contrato.
- e) No ato da formalização contratual, poderá ser exigida a prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras, sendo a modalidade de garantia determinada pelo contratante.

Comentários:

A **letra (a)** está incorreta. Tais especificações não exigem a celebração de um aditivo, podendo ser realizadas mediante simples apostila:

Art. 65, § 8º A **variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato**, as **atualizações, compensações** ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, **dispensando a celebração de aditamento**.

A **letra (b)** está incorreta, já que é permitida a contratação de “assistentes” do fiscal de contrato:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, **permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.**

A **letra (c)** está incorreta. Embora a alteração unilateral seja uma das cláusulas exorbitantes dos contratos administrativos, tal poder incide **apenas sobre as cláusulas regulamentares** (ou de serviço). Não se pode promover alterações diretas, de forma unilateral, em cláusulas econômicas dos contratos administrativos.

A **letra (d)**, por sua vez, está correta, ao mencionar atividades típicas do “fiscal de contrato”, que deverá verificar, de modo permanente, o cumprimento das disposições legais e contratuais aplicáveis.

A **letra (e)** está incorreta, pois a modalidade de garantia, entre aquelas legalmente admitidas, é definida pelo contratado (art. 56, §1º).

Gabarito (D)

43.CEBRASPE/TRT - 8ª Região (PA e AP) - Analista Judiciário – Engenharia Civil – 2016

Durante a execução de um contrato administrativo com período de vigência de dez meses, foi solicitado reequilíbrio econômico-financeiro devido ao aumento no valor do preço de combustíveis. Verificou-se que o aumento estava abaixo dos índices de inflação do período. O ordenador de despesas resolveu celebrar o termo aditivo aumentando o valor do contrato.

Nessa situação hipotética, ao celebrar o termo aditivo, o ordenador de despesas

- a) acertou, embora a solicitação de reequilíbrio devesse ser apresentada após o fim da vigência do contrato.
- b) errou, pois deveria ter sido celebrado termo aditivo com reajuste proporcional a dez meses.
- c) errou, pois tal decisão caberia ao fiscal de contrato.
- d) errou, pois o aumento no preço dos combustíveis não caracteriza hipótese que justifique o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.
- e) acertou, ante a ocorrência de fato imprevisto, pressuposto obrigatório para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Comentários:

Notem, primeiramente, que o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato somente ocorre em situações relacionadas à chamada “**álea extraordinária**”, da qual são exemplos o **fato do príncipe**, **fato da administração**, as **interferências imprevistas**, além do **caso fortuito** e da **força maior** e da **teoria da imprevisão**.

O mero aumento dos preços dos combustíveis diz respeito à **álea ordinária** (ou empresarial), pois se relaciona a variações e situações esperadas e inerentes ao cotidiano daquele segmento econômico.

Além disso, a variação nos preços foi inferior ao índice de inflação, o que também reforça que a mudança não foi profunda o suficiente para caracterizar a álea extraordinária.

Dessa forma, concluímos que o aumento no preço dos combustíveis **não** caracteriza hipótese que justifica o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, de sorte que a **letra (d)** está correta.

Gabarito (D)

44.CEBRASPE/TJ-AM – Juiz Substituto – 2016 (adaptada)

O direito à revisão do contrato depende de previsão expressa no instrumento contratual.

Comentários:

A possibilidade de revisão (ou alteração) unilateral consiste em uma das cláusulas exorbitantes, de modo que **não** depende de expressa previsão no contrato para que possa ser realizada pela Administração.

Gabarito (E)

45.CEBRASPE/TJ-AM – Juiz Substituto – 2016

Os contratos administrativos regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. Com base na legislação de regência dos contratos administrativos, assinale a opção correta.

- a) São cláusulas implícitas de todos os contratos administrativos os direitos e as responsabilidades das partes.
- b) Não é condição indispensável para a eficácia do contrato a publicação, na imprensa oficial, do instrumento ou de seus aditamentos.
- c) É facultado ao contratado manter preposto, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato, estando a indicação desse preposto condicionada à aceitação da administração.
- d) É vedada a subcontratação de partes da obra, de serviço ou fornecimento.
- e) A declaração de nulidade do contrato administrativo susta os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir.

Comentários:

A **letra (a)** está incorreta, pois consistem em cláusulas obrigatórias:

Lei 8.666, art. 55. São **cláusulas necessárias** em todo contrato as que estabeleçam:

(..)

VII - os direitos e as **responsabilidades das partes**, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

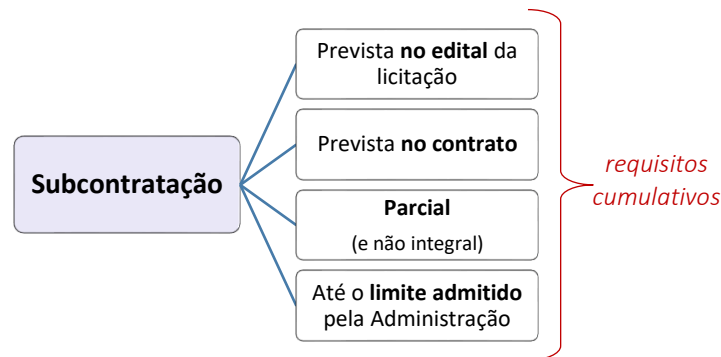
A **letra (b)** está incorreta, pois a publicação do extrato do contrato na imprensa oficial é sim condição indispensável para sua eficácia:

Lei 8.666/1993, art. 61, parágrafo único. A **publicação resumida** do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é **condição indispensável para sua eficácia**, será providenciada pela Administração **até o quinto dia útil do mês seguinte** ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de **vinte dias daquela data**, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei⁵.

A **letra (c)** está incorreta por um detalhe: a indicação do preposto não é mera faculdade do contratado, mas verdadeira obrigação:

Art. 68. O contratado **deverá** manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

A **letra (d)** está incorreta. Nos termos do art. 72 da Lei 8.666, desde que atendidos os pressupostos destacados abaixo, o contrato poderá subcontratar partes do objeto:



Por fim, a **letra (e)** está correta, nos termos do art. 59:

Lei 8.666, art. 59. A **declaração de nulidade do contrato** administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Gabarito (E)

46.CEBRASPE/TRE-PI – Técnico Judiciário – Administrativa – 2016

⁵ Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

O TRE/PI firmou um contrato administrativo com um particular para o fornecimento de determinados bens. Durante a execução do contrato, foi publicada uma lei que aumentou impostos sobre esses bens. A revisão do contrato foi, então, proposta com base em causas que justificassem a inexecução contratual para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

Nessa situação hipotética, a revisão baseia-se na ocorrência

- a) do fato do príncipe.
- b) de caso fortuito.
- c) de força maior.
- d) do fato da administração.
- e) de interferência imprevista.

Comentários:

Como a majoração do tributo é ato de caráter geral, que atingiu o contrato de modo incidental, terá lugar o **fato do príncipe**.

Segundo leciona Hely Lopes Meirelles, fato do príncipe consiste em toda **determinação estatal**, positiva ou negativa, **geral**, imprevista e imprevisível, que **onera substancialmente** a execução do contrato administrativo.

Gabarito (A)

47.CEBRASPE/TRE-PI – Analista Judiciário – Judiciária – 2016 (adaptada)

A empresa Alfa Ltda. firmou com a administração pública federal contrato de prestação de serviços comuns e contínuos, com vigência de quarenta e oito meses. Em dispositivo do edital havia sido fixado o preço global do contrato e o prazo improrrogável de implantação dos serviços. O edital previa, ainda, a possibilidade de rescisão amigável do contrato, bastando, para tanto, a manifestação de uma das partes, com antecedência mínima de sessenta dias, sem prejuízo à execução dos serviços.

A partir dessa situação hipotética, julgue os itens abaixo:

- I. () O prazo de implantação de serviços contínuos pode ser livremente alterado pelos executores ou fiscais do referido contrato, ainda que isso contrarie o disposto inicialmente no edital, uma vez que retrata momento ulterior à fase licitatória.
- II. () Ao concordar com a rescisão amigável do contrato, a administração pública fica impedida de rescindi-lo unilateralmente.
- III. () O referido contrato poderia ter sido firmado com vigência inicial de setenta e dois meses, caso representasse maior vantagem para a administração.

IV. () O preço global fixado inicialmente poderá sofrer variações unilaterais por vontade do administrador, independentemente de limites e consentimento da contratada.

Comentários:

A **proposição I** está incorreta. Não se pode alterar livremente o prazo para implantação dos serviços. Tal prazo pode influir significativamente nos custos do contrato, seja para majorá-los ou reduzi-los, de sorte que sua alteração após a realização da licitação é hipótese excepcional, que somente terá lugar se ocorrer um dos fatos geradores previstos em lei e seguidos determinados requisitos.

A **proposição II** está incorreta, visto que a previsão de hipóteses de rescisão amigável não importa renúncia à rescisão unilateral. Uma vez caracterizadas as hipóteses previstas no art. 78, a Administração poderia rescindir o contrato unilateralmente.

A **proposição III** está incorreta. Como o contrato diz respeito a serviços contínuos, até poderia ter sido celebrado com vigência inicial superior ao enunciado na questão, mas limitada a 60 meses! A prorrogação para 72 meses é situação excepcional, que não poderia ser prevista de antemão, já no momento inicial do contrato. É difícil imaginar uma situação excepcional prevista 6 anos antes de sua ocorrência:

Art. 57, II - à prestação de **serviços a serem executados de forma contínua**, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a **sessenta meses**; [excepcionalmente + 12 meses]

(..)

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo [**serviços continuados**] poderá ser **prorrogado por até doze meses**.

A **proposição IV** está incorreta. O preço compõe a principal cláusula econômico-financeira do contrato e, assim, não pode ser objeto de alteração unilateral.

Gabarito (E-E-E-E)

48.CEBRASPE/ TCE-PR – Auditor – 2016

O artigo 71 da Lei de Licitações assim dispõe:

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1.º A inadimplência do contratado com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à administração pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o registro de imóveis. (redação dada pela Lei n.º 9.032/1995)

No julgamento da ADC n.º 16, o STF enfrentou a questão da constitucionalidade do § 1.º do art. 71 acima transcrito e, após analisar se a administração pública poderia ser responsabilizada pelos encargos trabalhistas devidos por empresas que prestem serviço ao poder público, assentou o entendimento de que o dispositivo objeto do referido parágrafo é

- a) parcialmente inconstitucional, devendo ser interpretado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
- b) constitucional, porém a norma somente se aplica aos casos em que a empresa contratada for controlada por uma pessoa jurídica de direito público.
- c) constitucional, pois não pode ser automaticamente transferida para a administração pública a responsabilidade pela inadimplência negocial da empresa contratada.
- d) inconstitucional, por ferir o princípio da supremacia do interesse público.
- e) inconstitucional, pois a administração deve responder pelo risco administrativo.

Comentários:

Por meio da ADC 16, o STF **confirmou a constitucionalidade** do §1º do art. 71 da Lei 8.666/1993, no sentido de que a inadimplência da empresa contratada quanto aos encargos fiscais, comerciais e trabalhistas não transfere à Administração Pública a responsabilidade pelo seu pagamento.

No entanto, entendeu o STF que, apesar de a Administração não responder automaticamente, caso seja negligente quanto ao seu poder-dever de fiscalizar o contrato, poderá ser chamada a responder de modo subsidiário.

Gabarito (C)

49.CEBRASPE/TCU – Procurador do Ministério Público - 2015

Considerando a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial, assinale a opção correta acerca dos contratos administrativos.

- a) A cessão parcial do objeto do contrato pelo contratado vencedor do procedimento licitatório constitui conduta não admitida pela Lei de Licitações e implica, por si só, desrespeito à natureza *intuitu personae* dos contratos administrativos.
- b) Na hipótese de rescisão contratual, independentemente da culpa atribuída ao contratado, é necessário autorização judicial para que a garantia exigida possa ser retida pela administração pública.
- c) Na hipótese de inexecução parcial do contrato, é admitida a aplicação concomitante da penalidade de multa e de impedimento temporário para participar de licitação e contratar com a administração pública.
- d) Caso a administração pública celebre contrato verbal em hipótese cuja contratação deva obedecer à forma escrita, não será possível a indenização do contratado pelo que este houver executado até a declaração de nulidade do ajuste.

e) O não atendimento de determinações regulares da autoridade designada para fiscalizar a execução do contrato não configura hipótese de inadimplemento com culpa capaz de ensejar a rescisão unilateral do contrato.

Comentários:

A **letra (a)** está incorreta. A cessão parcial é possível **em caráter excepcional**, mediante **previsão expressa** no **edital da licitação** e no **contrato**, desde que observados os **limites admitidos pela Administração**⁶:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: (..)

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, **não admitidas no edital e no contrato**.

A **letra (b)** está duplamente incorreta. Primeiramente, a **retenção** da garantia ocorrerá se houver culpa por parte do contratado. Do contrário, a Administração **devolve** a garantia prestada. Além disso, tratando-se de retenção, não se exige determinação judicial:

Lei 8.666, art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei: (..)

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

A **letra (c)** está correta. Em geral, uma mesma conduta pode dar ensejo a uma única penalidade, sob pena de *bis in idem*. No entanto, as **multas podem ser cumuladas com outras sanções** (art. 87, §2º). Então é possível que uma mesma conduta do particular seja penalizada com multa de mora e, ao mesmo tempo, com a suspensão de licitar, por exemplo.

A **letra (d)** está incorreta. A celebração de contrato verbal fora das hipóteses legalmente admitidas caracteriza sua nulidade. Mas, reparem que tal nulidade não pode ser imputada à empresa contratada, mas sim à Administração. Dessa forma, aplica-se o parágrafo único do art. 59, o qual impõe à Administração o dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado:

Art. 59, parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

A **letra (e)** está incorreta, pois tal conduta caracteriza sim hipótese de rescisão unilateral do contrato:

⁶ Lei 8.666/1993, art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, **até o limite admitido, em cada caso, pela Administração**.

Art. 78, VII - o **desatendimento das determinações regulares** da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

Gabarito (C)

50.CEBRASPE/TCU – Auditor Fiscal de Controle Externo – Tecnologia da Informação – 2015

Com base nos dispositivos da Lei n.º 8.666/1993 relativos ao acompanhamento da execução contratual, julgue o seguinte item.

Nas hipóteses de inexecução total ou parcial do contrato, a administração pode, entre outras formas de sanção, suspender temporariamente a participação do contratado em licitação e impedi-lo de contratar com a administração, por prazo não superior a dois anos.

Comentários:

A questão está de acordo com o que dispõe a Lei 8.666/1993, referida expressamente no enunciado:

Lei 8.666/1993, art. 87, III - **suspensão temporária** de participação em licitação e **impedimento de contratar com a Administração**, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

Gabarito (C)

51.CEBRASPE/TC-DF – Analista de Administração Pública – Serviços – 2014

No que se refere à elaboração e fiscalização de contratos, julgue o item subsequente.

Em decorrência do princípio constitucional da livre escolha dos representantes, a contratada pode indicar múltiplos prepostos para representá-la, bem como pode substituí-los a qualquer momento.

Comentários:

Primeiramente, é importante destacar que é questionável a possibilidade da designação de múltiplos prepostos pela empresa contratada. De toda forma, o erro mais evidente da questão diz respeito à menção da “livre escolha” deste preposto. Reparem que este representante da empresa deve ser **aceito pela Administração**, não havendo que se falar em “princípio constitucional da livre escolha dos representantes” ou em livre substituição:

Art. 68. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

Gabarito (E)

52.CEBRASPE/TC-DF – Analista de Administração Pública – Serviços – 2014

No que se refere à elaboração e fiscalização de contratos, julgue o item subsequente.

Se não houver previsão de penalidade de multa no edital da licitação nem no instrumento contratual, para o caso de atraso na execução do contrato, a administração não poderá valer-se do poder discricionário para aplicar a referida penalidade.

Comentários:

De fato, as hipóteses ensejadoras e os valores das multas são cláusulas obrigatórias dos contratos administrativos (art. 55, VII). Assim, para que uma multa possa ser aplicada, faz-se necessária sua previsão no edital da licitação ou no contrato.

Gabarito (C)

53.CEBRASPE/TCU – Auditor Federal de Controle Externo – 2013

A respeito de licitação e de contratos administrativos, julgue o item que se segue.

Visando resguardar o adequado cumprimento do contrato administrativo, a administração pública deve indicar e exigir, entre as opções legalmente previstas, a garantia a ser prestada pelo particular contratado para executar obras, serviços e compras no âmbito dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Comentários:

De fato, a critério da Administração, **poderá** ser exigida do contratado a prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras (art. 56). No entanto, a questão está incorreta por um detalhe: quem escolhe a modalidade de garantia entre as opções legalmente disponíveis é o contratado – não o poder público:

Art. 56, § 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:
(..)

Gabarito (E)

54.CEBRASPE/TCU – Auditor Federal de Controle Externo – Auditoria de Obras Públicas - 2011

Julgue os itens seguintes, relativos às licitações e aos contratos administrativos.

A rescisão de um contrato administrativo por culpa da administração pública somente pode ser feita na esfera judicial ou por acordo entre as partes.

Comentários:

A rescisão **amigável** (ou⁷ administrativa) é feita no âmbito administrativo, mediante **acordo entre as partes**, desde que haja conveniência para a Administração.

A **judicial** em geral é requerida pelo contratado, nos casos de inadimplemento pela Administração, já que ele, em muitos casos, não pode paralisar a execução do contrato, tampouco rescindir unilateralmente.

Diferentemente da Administração, o particular **não** pode rescindir unilateralmente o contrato, nem mesmo quando o poder público dá causa à extinção contratual. Dessa forma, resta a ela a rescisão judicial ou amigável.

Gabarito (C)

55.CEBRASPE/TCU – Auditor Federal de Controle Externo – Tecnologia da Informação – Parte I

Julgue os itens que se seguem de acordo com as normas aplicáveis aos contratos no âmbito da administração pública.

O regime de execução ou a forma de fornecimento constitui cláusula necessária em todo contrato firmado pela administração pública.

Comentários:

A proposição exigiu conhecimento do rol de cláusulas necessárias dos contratos administrativos, previsto no art. 55 da Lei 8.666:

Art. 55. São **cláusulas necessárias** em todo contrato as que estabeleçam:

(..)

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

Gabarito (C)

56.CEBRASPE/TCU – Auditor Federal de Controle Externo – Tecnologia da Informação – Parte I

Julgue os itens que se seguem de acordo com as normas aplicáveis aos contratos no âmbito da administração pública.

Quando regidos pela Lei n.º 8.666/1993, os contratos relativos ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática devem ter duração adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários.

Comentários:

⁷ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Ed. GenMétodo. 31ª ed. 2018. Item 8.7

O aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática constitui uma das exceções à duração dos contratos, podendo-se estender por até **48 meses**:

Art. 57, IV - ao **aluguel de equipamentos** e à **utilização de programas de informática**, podendo a duração estender-se pelo prazo de até **48 (quarenta e oito) meses** após o início da vigência do contrato.

Gabarito (E)

57.CEBRASPE/TCU – Auditor Federal de Controle Externo – Tecnologia da Informação – Parte I

Julgue os itens seguintes, relativos à elaboração e à fiscalização de contratos, bem como ao papel do preposto do contratado.

O contratado deve manter preposto aceito pela administração pública no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

Comentários:

Questão sem grandes dificuldades, que exigiu conhecimento do art. 68 da Lei 8.666, que exige a designação de um representante da empresa perante a organização pública contratante, chamado de preposto:

Art. 68. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

Gabarito (C)

58.CEBRASPE/TCU – Auditor Federal de Controle Externo – Tecnologia da Informação – Parte I

Julgue os itens seguintes, relativos à elaboração e à fiscalização de contratos, bem como ao papel do preposto do contratado.

A fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão público interessado reduzirá a responsabilidade da empresa contratada pelo poder público quando esta, por dolo ou culpa na execução do contrato, causar prejuízo a terceiros.

Comentários:

Pelo contrário! A fiscalização desempenhada pela Administração **não** exclui ou reduz a responsabilidade da empresa contratada pelos danos que a execução do contrato venha a causar a terceiros, consoante dispõe o art. 70 da Lei 8.666.

Gabarito (E)

59.CEBRASPE/TCU – Auditor Federal de Controle Externo – Tecnologia da Informação – Parte I

Julgue os itens subsecutivos, referentes à notificação de irregularidades, definição e aplicação de penalidades e sanções administrativas.

A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública constitui sanção, aplicável ao contratado, que não admite reabilitação.

Comentários:

A declaração de inidoneidade admite reabilitação, a qual depende de (art. 87, IV):

- o contratado **ressarcir** a administração pelos respectivos prejuízos
- decurso do prazo de dois anos

Gabarito (E)

60.CEBRASPE/TCU – Auditor Federal de Controle Externo – Tecnologia da Informação – Parte I

Julgue os itens subsecutivos, referentes à notificação de irregularidades, definição e aplicação de penalidades e sanções administrativas.

O atraso injustificado na execução do contrato sujeita o contratado à multa de mora, cuja aplicação pela administração pública implica renúncia à faculdade de rescindir unilateralmente o contrato.

Comentários:

A “multa de mora” consiste na **multa por atraso injustificado**. Tal penalidade **pode ser cumulada com outras sanções**, inclusive com a “rescisão unilateral” do contrato, sem que isto implique *bis in idem* ou renúncia ao direito de rescindir unilateralmente o contrato.

Nesse sentido, dispõe expressamente o art. 86 da Lei 8.666:

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à **multa de mora**, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração **rescinda unilateralmente** o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

Gabarito (E)

LISTA DAS QUESTÕES COMENTADAS

1. CEBRASPE/TCE-RJ – Auditor - 2021

Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto que envolvam alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados em parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite da garantia poderá ser elevado para até 10% do valor do contrato.

2. CEBRASPE /TCE-RJ – Auditor - 2021

Situação hipotética: Um órgão administrativo celebrou contrato administrativo com sociedade empresária para determinada prestação de serviço. **Assertiva:** Nessa situação, a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pela administração pública, sendo vedada a contratação de terceiros para participar dessa atividade, ainda que de maneira subsidiária.

3. CEBRASPE /TCE-RJ – Auditor - 2021

A duração dos contratos regidos pela Lei n.º 8.666/1993 ficará obrigatoriamente adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários.

4. CEBRASPE /TCE-RJ – Auditor - 2021

No caso específico de reforma de edifício ou de equipamento, o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões que se fizerem até o limite de 50%.

5. CEBRASPE - Procurador - MP/TCDF/2021

O interesse público e a presença do Estado como sujeito da relação contratual são suficientes para a caracterização do contrato administrativo.

6. CEBRASPE - Procurador - MP/TCDF/2021

Na execução do contrato administrativo por parte do contratado, a subcontratação de partes da obra, serviço ou fornecimento independe da anuência da administração pública.

7. CEBRASPE /Sefaz-AL - Auditor - 2020

Em se tratando de contrato de prestação de serviços firmado com a administração pública após regular procedimento licitatório, caso a contratada não pague os encargos trabalhistas alocados no contrato, o Estado responderá, subsidiariamente, pelos referidos encargos, em razão da culpa *in eligendo*.

8. CEBRASPE /TJ-AM - Analista Judiciário - 2019

A Lei n.º 8.666/1993 autoriza a administração pública a modificar, unilateralmente, contratos administrativos para melhor adequação às finalidades do interesse público, respeitados os direitos do contratado.

9. CEBRASPE/ SEFAZ-RS – Auditor Fiscal da Receita Estadual – Bloco II – 2019

De acordo com a legislação pertinente, se o objeto de um contrato administrativo for a construção de uma estrutura essencial para um evento internacional a ser sediado pelo país e, injustificadamente, o contratado atrasar a execução desse contrato, de modo que a conclusão da obra não seja mais possível em tempo hábil para o evento, poderá a administração pública

- a) alterar unilateralmente o contrato, sem a possibilidade de aplicação de multa contratual.
- b) rescindir unilateralmente o contrato, com a possibilidade de aplicação de multa contratual.
- c) rescindir unilateralmente o contrato, sem a possibilidade de aplicação de multa contratual.
- d) alterar unilateralmente o contrato, com a possibilidade de aplicação de multa contratual.
- e) aplicar a multa contratual, o que exclui a possibilidade de rescisão unilateral do contrato.

10. CEBRASPE /TCE-MG – Conhecimentos Básicos – 2018

Conforme a Lei nº 8.666/1993, o regime jurídico dos contratos administrativos confere à administração pública a prerrogativa de

- a) alterá-los, unilateralmente, para aumentar em mais de 50% o valor do contrato no caso de ser necessário ampliar a quantidade do objeto contratado
- b) aplicar a sanção de suspensão permanente de participação em licitações públicas à empresa contratada no caso de inexecução total do ajuste
- c) ocupar provisoriamente bens imóveis vinculados ao objeto do contrato, independentemente da essencialidade do serviço
- d) optar pelo contrato verbal nos casos de serviços prestados de forma continuada
- e) rescindi-los, unilateralmente, no caso de a contratada paralisar a obra sem justo motivo e sem prévia comunicação à administração pública

11. CEBRASPE/MPE-PI – Analista Ministerial – Área Processual – 2018

Acerca de atos administrativos, licitações e contratos da administração pública, julgue o item a seguir.

Situação hipotética: O Ministério Público de determinado estado da Federação, visando reformar seu edifício sede, firmou contrato administrativo. Iniciada a execução do contrato, a administração resolveu

modificar unilateralmente o contrato em decorrência de acréscimo quantitativo do objeto contratado.

Assertiva: Nessa situação, o contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos realizados até o limite de 50% do valor inicial atualizado do contrato.

12.CEBRASPE/MPE-PI – Conhecimentos Básicos – Cargos de Nível Superior – 2018

Julgue o item seguinte, acerca de poderes administrativos, licitação, contratos administrativos e responsabilidade civil do Estado.

Nos contratos administrativos, é permitido que a administração pública efetue acréscimo superior ao que a lei obriga o contratado a aceitar, desde que se faça devidamente o reajuste do preço do contrato.

13.CEBRASPE/MPE-PI – Analista Ministerial – Engenharia Civil – 2018

Uma empresa construtora, contratada mediante regular processo licitatório pela administração pública para construir uma edificação, recebeu ordem de serviço para iniciar, no local, a instalação do canteiro de obras em quinze dias, conforme previsto no edital de licitação. Entretanto, findo o prazo estipulado, a empresa não havia iniciado a execução das atividades no local, sob as alegações de que a fiscalização não havia providenciado as ligações provisórias de água e energia elétrica nem havia analisado e aprovado o cronograma executivo detalhado dos serviços.

Com relação a essa situação hipotética, julgue o item subsequente de acordo com as normas pertinentes.

Se, na situação dada, o atraso para o início da obra caracterizar-se como injustificado, tal fato, do ponto de vista legal, será considerado motivo suficiente para a rescisão do contrato pertinente.

14.CEBRASPE/IPHAN – Analista I - Área 8 – 2018

Julgue o item que se segue, a respeito dos diversos instrumentos e mecanismos para financiar as políticas públicas.

As normas do direito privado aplicam-se diretamente sobre contrato administrativo celebrado pela administração pública.

15.CEBRASPE/EMAP – Conhecimento Básicos – Cargos de Nível Superior – 2018

Acerca dos atos e dos contratos administrativos, julgue o item que segue.

Os contratos administrativos podem ser modificados unilateralmente para melhor atender ao interesse público, respeitados os direitos do contratado.

16.CEBRASPE/EMAP – Conhecimento Básicos – Cargos de Nível Superior – 2018

Acerca dos atos e dos contratos administrativos, julgue o item que segue.

A comprovada inexecução do contrato administrativo em razão da ocorrência de caso fortuito é motivo de rescisão contratual por ato unilateral e escrito da administração.

17.CEBRASPE/EMAP – Conhecimento Básicos – Cargos de Nível Médio – 2018

Acerca de atos administrativos e de contratos administrativos, julgue o item a seguir.

A administração, por oportunidade e conveniência, pode celebrar contrato por tempo indeterminado.

18.CEBRASPE/PGM - Manaus - AM - Procurador do Município – 2018

No tocante a licitações e a contratos no âmbito da administração pública, julgue o item a seguir.

Para o STJ, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços comprovadamente prestados, ainda que o contrato administrativo celebrado seja nulo por ausência de licitação ou que o contratado tenha concorrido para a nulidade contratual.

19.CEBRASPE/EBSERH - Engenheiro Clínico – 2018

Uma empresa foi contratada por um hospital público para fornecer e instalar cinco equipamentos hospitalares, com prazo de execução de instalação de um equipamento por mês, sem afetar o funcionamento dos atendimentos médico-hospitalares. Durante a execução dos serviços, a contratada solicitou à fiscalização uma dilação de prazo de execução devido à dificuldade de realizar os trabalhos com o prédio ocupado.

A respeito dessa situação hipotética e de aspectos a ela relacionados, julgue o item subsequente.

A realização da instalação dos equipamentos em prédio ocupado justifica uma dilação de prazo, desde que seja sem ônus para a administração pública e que a contratada absorva os custos com o aumento de horas trabalhadas e possíveis reajustamentos.

20.CEBRASPE/EBSERH - Engenheiro Clínico – 2018

Uma empresa foi contratada por um hospital público para fornecer e instalar cinco equipamentos hospitalares, com prazo de execução de instalação de um equipamento por mês, sem afetar o funcionamento dos atendimentos médico-hospitalares. Durante a execução dos serviços, a contratada solicitou à fiscalização uma dilação de prazo de execução devido à dificuldade de realizar os trabalhos com o prédio ocupado.

A respeito dessa situação hipotética e de aspectos a ela relacionados, julgue o item subsequente.

Caso seja necessário o trabalho noturno para manter o cronograma contratual, a contratada tem direito a um reequilíbrio econômico para cobrir os custos com adicional noturno e horas extras.

21.CEBRASPE/STJ – Analista Judiciário – Oficial de Justiça Avaliador Federal – 2018

No que diz respeito a agentes públicos, licitações e contratos administrativos, improbidade administrativa e desapropriação, julgue o item a seguir.

Situação hipotética: Determinado município contratou, sem procedimento licitatório e com comprovada má-fé do contratado, um escritório de advocacia. **Assertiva:** De acordo com o STJ, o contrato é nulo, contudo o ente público fica obrigado a pagar pelos serviços prestados.

22.CEBRASPE/ STM – Analista Judiciário – Área Judiciária – 2018

Considerando o disposto na Lei n.º 8.666/1993, julgue o seguinte item, a respeito da licitação e dos contratos administrativos.

A duração dos contratos administrativos de prestação de serviços executados de forma contínua é limitada à vigência dos respectivos créditos orçamentários.

23.CEBRASPE/STM – Técnico Judiciário – Área Administrativa – 2018

Acerca do direito administrativo, dos atos administrativos e dos agentes públicos, julgue o item a seguir.

Em razão do princípio da tipicidade, é vedado à administração celebrar contratos inominados.

24.CEBRASPE/CGM de João Pessoa – PB – Técnico Municipal de Controle Interno – Geral - 2018

Acerca de licitação e contratos administrativos, julgue o item que se segue.

É vedado o estabelecimento de contrato administrativo por prazo indeterminado.

25.CEBRASPE/TCE-PB – Agente de Documentação – 2018

Assinale a opção correta com relação às cláusulas dos contratos administrativos tomados em seu sentido próprio e restrito.

a) A administração pública poderá rescindir o contrato unilateralmente nos casos de inadimplemento por culpa, insolvência e interesse público, mas não o poderá fazer quando o inadimplemento se dever a caso fortuito ou de força maior.

b) Não cabe ao Estado fazer a retomada do objeto nos casos de rescisão unilateral.

c) As cláusulas contratuais são fixadas previamente, de forma unilateral, pela administração, cabendo ao particular a elas aderir.

d) As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

e) É vedado ao Estado exigir garantia em contratos de obra, serviços e compras.

26. CEBRASPE/TRF - 1ª REGIÃO – Analista Judiciário – Área Administrativa – 2017

Julgue o item seguinte, relativo à gestão por processos e por projetos e à gestão de contratos, da qualidade e do conhecimento.

De acordo com a Lei n.º 8.666/1993, é lícita a determinação, feita de maneira unilateral pela administração, que altere a garantia de execução de contrato de prestação de serviços firmado entre um tribunal e um fornecedor.

27. CEBRASPE/DPE-AC – Defensor Público – 2017

A respeito do princípio da supremacia do interesse público no que tange a contratos administrativos, constitui prerrogativa da administração pública

- a) fiscalizar a execução do contrato e impor sanções motivadas, desde que previstas no instrumento contratual, pela inexecução total ou parcial do ajuste.
- b) obrigar o contratado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, o acréscimo que se fizer em obras, serviços ou compras, até 50% do valor inicial atualizado do contrato.
- c) exigir o cumprimento do contrato administrativo pelos preços inicialmente contratados, ainda que posterior criação ou aumento de tributos venha a repercutir no equilíbrio econômico-financeiro do pactuado.
- d) modificar, unilateralmente, por imposição de circunstâncias supervenientes, a forma de pagamento ou a garantia de execução contratual.
- e) rescindir, unilateralmente, o contrato, por razões de interesse público de alta relevância e amplo conhecimento, hipótese na qual será o contratado reparado de prejuízos regularmente comprovados.

28. CEBRASPE/TRT - 7ª Região (CE) – Analista Judiciário – Área Judiciária – 2017

Determinada empresa vencedora em processo licitatório, assinou contrato com a administração pública para a execução de obra pública. No decorrer do prazo contratual, o Estado aumentou sensivelmente a alíquota de imposto que impactava no custo para a contratada, tornando a execução do objeto contratual mais onerosa.

Assinale a opção correta, a respeito das consequências do aumento de imposto para o referido contrato.

- a) Como o aumento da alíquota do imposto é considerado força maior, fica afastada a possibilidade de revisão do preço.
- b) A contratada faz jus à revisão do preço contratual, em atenção à teoria do fato do príncipe.
- c) Como o contrato tornou-se excessivamente oneroso em razão de uma sujeição imprevista, cabe a revisão do preço.

d) O contrato deve ser rescindido unilateralmente pela contratada, em atenção à teoria da imprevisão.

29.CEBRASPE/PJC-MT – Delegado de Polícia Substituto – 2017

O delegado de polícia de determinado município solicitou o aditamento do valor, a ampliação do objeto e a prorrogação de contrato administrativo regulado pela Lei de Licitações e Contratos que tem por objeto a prestação de serviços educacionais a serem executados de forma contínua: curso de língua inglesa ministrado aos policiais lotados na sua delegacia.

Nessa situação hipotética,

- a) a possibilidade de prorrogação do contrato administrativo dependerá de seu tempo de vigência.
- b) se a vigência do contrato estiver encerrada, a sua prorrogação, nos termos requeridos pelo delegado de polícia, será considerada um novo contrato.
- c) se ficar comprovada a economicidade, a ampliação do objeto poderá incluir outras línguas estrangeiras.
- d) ficará dispensada a análise de condições mais vantajosas do ponto de vista econômico, por já ter sido feita essa análise na etapa da licitação.
- e) se o aditamento do valor ultrapassar o limite legal, o contrato de prestação de serviços será considerado um novo contrato.

30.CEBRASPE/TRE-BA – Analista Judiciário – Área Judiciária – 2017

Uma das atribuições dos órgãos de assessoria jurídica da administração pública é apreciar juridicamente as minutas de contratos, convênios ou acordos administrativos. Nessa hipótese, para a efetivação de ajustes, as minutas devem ser

- a) previamente aprovadas pela comissão de licitação.
- b) previamente examinadas e aprovadas pela própria assessoria jurídica da administração pública.
- c) examinadas, até o término de sua vigência, pela comissão de licitação.
- d) aprovadas, até o término de sua vigência, pela própria assessoria jurídica da administração pública.
- e) previamente examinadas pelo licitante.

31.CEBRASPE/TJ-PR – Juiz Substituto – 2017

O art. 58 da Lei n.º 8.666/1993 prevê que o regime jurídico dos contratos administrativos por ela instituído confere à administração a prerrogativa de prever cláusulas exorbitantes. Ocorre que alguns contratos celebrados pela administração apenas incidem ou podem incidir parcialmente em cláusulas exorbitantes, pois são regidos predominantemente por normas de direito privado. Nesse sentido, assinale a opção que

apresenta contrato celebrado pela administração, regido por normas do direito público, e pelas disposições do citado art. 58, independentemente de compatibilidade com as regras contratuais do direito privado.

- a) contrato de locação em que o poder público seja locatário
- b) contrato de seguro
- c) contrato de financiamento
- d) contrato de prestação de serviço técnico profissional de fiscalização de obras e serviços

32.CEBRASPE/TRE-PE – Técnico Judiciário – Área Administrativa – 2017

Determinado órgão público formalizou contrato com uma instituição educacional para o treinamento de vinte turmas de servidores em conteúdo de direito administrativo, no montante de R\$ 300.000, durante dois anos.

Com referência a essa situação, assinale a opção correta acerca da execução do contrato.

- a) A prestação de garantia, prevista em instrumento convocatório, poderá ser exigida no valor de R\$ 18.000, mediante caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária.
- b) O órgão público será responsável por eventual inadimplência da instituição educacional referente a encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e(ou) comerciais decorrentes da execução do contrato, até o limite de R\$ 75.000, 25% do valor contratado.
- c) A rescisão contratual por ato unilateral do órgão público devido a atraso injustificado da instituição no início do treinamento das turmas gera devolução da garantia formalizada no ato do contrato até o limite de valor de uma turma, ou seja, R\$ 15.000.
- d) Prevendo cortes orçamentários e para garantir a realização do treinamento de turmas no exercício seguinte, o órgão poderá antecipar o pagamento de até dez turmas, no total de R\$ 150.000, com os recursos do exercício vigente.
- e) O órgão poderá requerer a redução do treinamento de quatro turmas, com a redução de R\$ 60.000 no valor do contrato, e a instituição será obrigada a aceitar o referido ajuste nas mesmas condições contratuais.

33.CEBRASPE/FUB – Engenheiro Civil – 2016

O valor inicial do contrato para a reforma das instalações elétricas de determinado prédio público foi orçado em R\$ 180.000,00. A data-base do orçamento foi definida para 11/2015 e a previsão de duração da obra era de 15 meses. A ordem de serviço foi emitida em 15/1/2016.

Considerando a situação apresentada, julgue o item que se segue.

O contrato só poderá ser reajustado após 12 meses da data de assinatura da ordem de serviço.

34.CEBRASPE/FUB – Engenheiro Civil – 2016

O valor inicial do contrato para a reforma das instalações elétricas de determinado prédio público foi orçado em R\$ 180.000,00. A data-base do orçamento foi definida para 11/2015 e a previsão de duração da obra era de 15 meses. A ordem de serviço foi emitida em 15/1/2016.

Considerando a situação apresentada, julgue o item que se segue.

Conforme a Lei de Licitações e Contratos, o valor do contrato aditivado limita-se a R\$ 225.000,00 na situação apresentada.

35.CEBRASPE/FUB – Engenheiro Civil – 2016

O valor inicial do contrato para a reforma das instalações elétricas de determinado prédio público foi orçado em R\$ 180.000,00. A data-base do orçamento foi definida para 11/2015 e a previsão de duração da obra era de 15 meses. A ordem de serviço foi emitida em 15/1/2016.

Considerando a situação apresentada, julgue o item que se segue.

O referido contrato não poderá ser aditivado antes de 15/1/2017, ou seja, antes que se complete um ano da emissão da ordem de serviço.

36.CEBRASPE/ANVISA – Técnico Administrativo – 2016

O teto de um imóvel pertencente à União desabou em decorrência de fortes chuvas, as quais levaram o poder público a decretar estado de calamidade na região. Maria, servidora pública responsável por conduzir o processo licitatório para a contratação dos serviços de reparo pertinentes, diante da situação de calamidade pública, decidiu contratar mediante dispensa de licitação. Findo o processo de licitação, foi escolhida a Empresa Y, que apresentou preços superiores ao preço de mercado, mas, reservadamente, prometeu, caso fosse contratada pela União, realizar, com generoso desconto, uma grande reforma no banheiro da residência de Maria. Ao final, em razão da urgência, foi firmado contrato verbal entre a União e a Empresa Y e executados tanto os reparos contratados quanto a reforma prometida.

Com referência a essa situação hipotética, julgue o item que se segue.

O contrato verbal firmado entre a União e a Empresa Y é nulo.

37.CEBRASPE/FUNPRES-P-JUD – 2016

Julgue o item seguinte, acerca de contratos administrativos.

A rescisão unilateral de contrato administrativo pela administração em razão de interesse público não afasta o direito do contratado de ser ressarcido dos eventuais prejuízos oriundos da extinção do vínculo.

38.CEBRASPE/FUNPRES-P-JUD – Conhecimentos Básicos – Cargo: 4 – 2016

Julgue o item seguinte, acerca de contratos administrativos.

Nos serviços terceirizados, a administração pública tomadora do serviço é, automática e subsidiariamente, responsável por inadimplemento do empregador no cumprimento das obrigações trabalhistas.

39.CEBRASPE/POLÍCIA CIENTÍFICA – PE – Perito Criminal – Engenharia Civil – 2016

Uma empresa vencedora de determinada licitação de uma obra pública, cujo prazo de execução previsto no edital é de dezoito meses, foi contratada e recebeu ordem de serviço para iniciar os trabalhos quatro meses após a data de entrega das propostas. Dependendo das condições previstas no edital e de acordo com a legislação vigente, a contratada poderá ter direito a reajustamento

- a) mediante aceitação de pleito de reequilíbrio econômico-financeiro.
- b) após oito meses de execução de obra.
- c) quando completar doze meses de execução de obra.
- d) somente ao fim da obra.
- e) imediatamente após o início da obra.

40.CEBRASPE/POLÍCIA CIENTÍFICA – PE – Perito Criminal – Engenharia Civil – 2016

Após a homologação da licitação de uma obra pública de grande vulto e alta complexidade, regida pela Lei n.º 8.666/1993, a adjudicatária foi convocada para assinar o contrato. Entretanto, no momento da convocação, a futura contratada apresentou uma carta de fiança, no valor de cinco por cento de sua proposta. Como o edital previa a adoção obrigatória da caução em dinheiro como modalidade de garantia, no percentual de dez por cento sobre o valor contratado, a garantia não foi aceita. Foi então dado um prazo de quarenta e oito horas para a empresa apresentar nova garantia.

A respeito da situação hipotética apresentada, assinale a opção correta.

- a) A administração pública deveria definir como obrigatório o seguro garantia, por se tratar de obra de grande vulto e alta complexidade.
- b) A administração pública pode adotar qualquer modalidade de garantia contratual existente no mercado.
- c) Cabe à contratada optar por uma das modalidades de garantia contratual previstas em lei.
- d) O percentual de dez por cento sobre o valor da proposta foi abusivo.
- e) A caução em dinheiro não tem previsão legal.

41.CEBRASPE/TRT - 8ª Região (PA e AP) - Analista Judiciário – Área Administrativa – 2016

Com relação aos contratos administrativos, assinale a opção correta.

- a) Os contratos administrativos enquadram-se na categoria dos contratos de adesão.
- b) Dado o princípio do *pacta sunt servanda*, é vedada, durante a execução do contrato, a alteração unilateral das cláusulas contratuais pela administração pública.
- c) A aplicação de sanções administrativas pela administração pública depende de manifestação do Poder Judiciário.
- d) É vedado à administração pública exigir garantia para assegurar o adimplemento dos contratos.
- e) São nulos os contratos verbais firmados com a administração pública.

42.CEBRASPE/TRT - 8ª Região (PA e AP) - Analista Judiciário – Área Administrativa – 2016

Assinale a opção correta no que concerne à gestão de contratos celebrados com a administração pública.

- a) Para serem especificados os reajustes de preços previstos no contrato, bem como as atualizações monetárias e as compensações decorrentes de condições de pagamento, são necessários aditamentos contratuais.
- b) Na administração pública, para cada contrato é designado um fiscal, que se responsabiliza pessoalmente pelo acompanhamento e pela gestão global das etapas do contrato, sendo vedada a contratação de auxílio por terceiros externos à entidade.
- c) A alteração unilateral de cláusulas econômico-financeiras pela administração pública é uma das prerrogativas legais para se manter o equilíbrio econômico-financeiro de um contrato.
- d) Monitorar o prazo de vigência do contrato, manter controle dos pagamentos efetuados e elaborar relatórios periódicos para a prestação de informações são atribuições típicas de um fiscal de contrato.
- e) No ato da formalização contratual, poderá ser exigida a prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras, sendo a modalidade de garantia determinada pelo contratante.

43.CEBRASPE/TRT - 8ª Região (PA e AP) - Analista Judiciário – Engenharia Civil – 2016

Durante a execução de um contrato administrativo com período de vigência de dez meses, foi solicitado reequilíbrio econômico-financeiro devido ao aumento no valor do preço de combustíveis. Verificou-se que o aumento estava abaixo dos índices de inflação do período. O ordenador de despesas resolveu celebrar o termo aditivo aumentando o valor do contrato.

Nessa situação hipotética, ao celebrar o termo aditivo, o ordenador de despesas

- a) acertou, embora a solicitação de reequilíbrio devesse ser apresentada após o fim da vigência do contrato.

- b) errou, pois deveria ter sido celebrado termo aditivo com reajuste proporcional a dez meses.
- c) errou, pois tal decisão caberia ao fiscal de contrato.
- d) errou, pois o aumento no preço dos combustíveis não caracteriza hipótese que justifique o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.
- e) acertou, ante a ocorrência de fato imprevisto, pressuposto obrigatório para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

44.CEBRASPE/TJ-AM – Juiz Substituto – 2016 (adaptada)

O direito à revisão do contrato depende de previsão expressa no instrumento contratual.

45.CEBRASPE/TJ-AM – Juiz Substituto – 2016

Os contratos administrativos regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. Com base na legislação de regência dos contratos administrativos, assinale a opção correta.

- a) São cláusulas implícitas de todos os contratos administrativos os direitos e as responsabilidades das partes.
- b) Não é condição indispensável para a eficácia do contrato a publicação, na imprensa oficial, do instrumento ou de seus aditamentos.
- c) É facultado ao contratado manter preposto, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato, estando a indicação desse preposto condicionada à aceitação da administração.
- d) É vedada a subcontratação de partes da obra, de serviço ou fornecimento.
- e) A declaração de nulidade do contrato administrativo susta os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir.

46.CEBRASPE/TRE-PI – Técnico Judiciário – Administrativa – 2016

O TRE/PI firmou um contrato administrativo com um particular para o fornecimento de determinados bens. Durante a execução do contrato, foi publicada uma lei que aumentou impostos sobre esses bens. A revisão do contrato foi, então, proposta com base em causas que justificassem a inexecução contratual para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

Nessa situação hipotética, a revisão baseia-se na ocorrência

- a) do fato do príncipe.
- b) de caso fortuito.

- c) de força maior.
- d) do fato da administração.
- e) de interferência imprevista.

47. CEBRASPE/TRE-PI – Analista Judiciário – Judiciária – 2016 (adaptada)

A empresa Alfa Ltda. firmou com a administração pública federal contrato de prestação de serviços comuns e contínuos, com vigência de quarenta e oito meses. Em dispositivo do edital havia sido fixado o preço global do contrato e o prazo improrrogável de implantação dos serviços. O edital previa, ainda, a possibilidade de rescisão amigável do contrato, bastando, para tanto, a manifestação de uma das partes, com antecedência mínima de sessenta dias, sem prejuízo à execução dos serviços.

A partir dessa situação hipotética, julgue os itens abaixo:

- I. () O prazo de implantação de serviços contínuos pode ser livremente alterado pelos executores ou fiscais do referido contrato, ainda que isso contrarie o disposto inicialmente no edital, uma vez que retrata momento ulterior à fase licitatória.
- II. () Ao concordar com a rescisão amigável do contrato, a administração pública fica impedida de rescindi-lo unilateralmente.
- III. () O referido contrato poderia ter sido firmado com vigência inicial de setenta e dois meses, caso representasse maior vantagem para a administração.
- IV. () O preço global fixado inicialmente poderá sofrer variações unilaterais por vontade do administrador, independentemente de limites e consentimento da contratada.

48. CEBRASPE/ TCE-PR – Auditor – 2016

O artigo 71 da Lei de Licitações assim dispõe:

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1.º A inadimplência do contratado com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à administração pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o registro de imóveis. (redação dada pela Lei n.º 9.032/1995)

No julgamento da ADC n.º 16, o STF enfrentou a questão da constitucionalidade do § 1.º do art. 71 acima transcrito e, após analisar se a administração pública poderia ser responsabilizada pelos encargos trabalhistas devidos por empresas que prestem serviço ao poder público, assentou o entendimento de que o dispositivo objeto do referido parágrafo é

- a) parcialmente inconstitucional, devendo ser interpretado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
- b) constitucional, porém a norma somente se aplica aos casos em que a empresa contratada for controlada por uma pessoa jurídica de direito público.
- c) constitucional, pois não pode ser automaticamente transferida para a administração pública a responsabilidade pela inadimplência negocial da empresa contratada.
- d) inconstitucional, por ferir o princípio da supremacia do interesse público.
- e) inconstitucional, pois a administração deve responder pelo risco administrativo.

49.CEBRASPE/TCU – Procurador do Ministério Público - 2015

Considerando a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial, assinale a opção correta acerca dos contratos administrativos.

- a) A cessão parcial do objeto do contrato pelo contratado vencedor do procedimento licitatório constitui conduta não admitida pela Lei de Licitações e implica, por si só, desrespeito à natureza *intuitu personae* dos contratos administrativos.
- b) Na hipótese de rescisão contratual, independentemente da culpa atribuída ao contratado, é necessário autorização judicial para que a garantia exigida possa ser retida pela administração pública.
- c) Na hipótese de inexecução parcial do contrato, é admitida a aplicação concomitante da penalidade de multa e de impedimento temporário para participar de licitação e contratar com a administração pública.
- d) Caso a administração pública celebre contrato verbal em hipótese cuja contratação deva obedecer à forma escrita, não será possível a indenização do contratado pelo que este houver executado até a declaração de nulidade do ajuste.
- e) O não atendimento de determinações regulares da autoridade designada para fiscalizar a execução do contrato não configura hipótese de inadimplemento com culpa capaz de ensejar a rescisão unilateral do contrato.

50.CEBRASPE/TCU – Auditor Fiscal de Controle Externo – Tecnologia da Informação – 2015

Com base nos dispositivos da Lei n.º 8.666/1993 relativos ao acompanhamento da execução contratual, julgue o seguinte item.

Nas hipóteses de inexecução total ou parcial do contrato, a administração pode, entre outras formas de sanção, suspender temporariamente a participação do contratado em licitação e impedi-lo de contratar com a administração, por prazo não superior a dois anos.

51.CEBRASPE/TC-DF – Analista de Administração Pública – Serviços – 2014

No que se refere à elaboração e fiscalização de contratos, julgue o item subsecutivo.

Em decorrência do princípio constitucional da livre escolha dos representantes, a contratada pode indicar múltiplos prepostos para representá-la, bem como pode substituí-los a qualquer momento.

52.CEBRASPE/TC-DF – Analista de Administração Pública – Serviços – 2014

No que se refere à elaboração e fiscalização de contratos, julgue o item subsecutivo.

Se não houver previsão de penalidade de multa no edital da licitação nem no instrumento contratual, para o caso de atraso na execução do contrato, a administração não poderá valer-se do poder discricionário para aplicar a referida penalidade.

53.CEBRASPE/TCU – Auditor Federal de Controle Externo – 2013

A respeito de licitação e de contratos administrativos, julgue o item que se segue.

Visando resguardar o adequado cumprimento do contrato administrativo, a administração pública deve indicar e exigir, entre as opções legalmente previstas, a garantia a ser prestada pelo particular contratado para executar obras, serviços e compras no âmbito dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

54.CEBRASPE/TCU – Auditor Federal de Controle Externo – Auditoria de Obras Públicas - 2011

Julgue os itens seguintes, relativos às licitações e aos contratos administrativos.

A rescisão de um contrato administrativo por culpa da administração pública somente pode ser feita na esfera judicial ou por acordo entre as partes.

55.CEBRASPE/TCU – Auditor Federal de Controle Externo – Tecnologia da Informação – Parte I

Julgue os itens que se seguem de acordo com as normas aplicáveis aos contratos no âmbito da administração pública.

O regime de execução ou a forma de fornecimento constitui cláusula necessária em todo contrato firmado pela administração pública.

56.CEBRASPE/TCU – Auditor Federal de Controle Externo – Tecnologia da Informação – Parte I

Julgue os itens que se seguem de acordo com as normas aplicáveis aos contratos no âmbito da administração pública.

Quando regidos pela Lei n.º 8.666/1993, os contratos relativos ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática devem ter duração adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários.

57.CEBRASPE/TCU – Auditor Federal de Controle Externo – Tecnologia da Informação – Parte I

Julgue os itens seguintes, relativos à elaboração e à fiscalização de contratos, bem como ao papel do preposto do contratado.

O contratado deve manter preposto aceito pela administração pública no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

58.CEBRASPE/ TCU – Auditor Federal de Controle Externo – Tecnologia da Informação – Parte I

Julgue os itens seguintes, relativos à elaboração e à fiscalização de contratos, bem como ao papel do preposto do contratado.

A fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão público interessado reduzirá a responsabilidade da empresa contratada pelo poder público quando esta, por dolo ou culpa na execução do contrato, causar prejuízo a terceiros.

59.CEBRASPE/ TCU – Auditor Federal de Controle Externo – Tecnologia da Informação – Parte I

Julgue os itens subsecutivos, referentes à notificação de irregularidades, definição e aplicação de penalidades e sanções administrativas.

A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública constitui sanção, aplicável ao contratado, que não admite reabilitação.

60.CEBRASPE/TCU – Auditor Federal de Controle Externo – Tecnologia da Informação – Parte I

Julgue os itens subsecutivos, referentes à notificação de irregularidades, definição e aplicação de penalidades e sanções administrativas.

O atraso injustificado na execução do contrato sujeita o contratado à multa de mora, cuja aplicação pela administração pública implica renúncia à faculdade de rescindir unilateralmente o contrato.

GABARITOS

1.	C
2.	E
3.	E
4.	E
5.	E
6.	E
7.	E
8.	C
9.	B
10.	E
11.	C
12.	E
13.	C
14.	E
15.	C
16.	C
17.	E
18.	E
19.	E
20.	E
21.	E

22.	E
23.	E
24.	C
25.	C
26.	E
27.	E
28.	B
29.	A
30.	B
31.	D
32.	E
33.	E
34.	E
35.	E
36.	C
37.	C
38.	E
39.	B
40.	C
41.	A
42.	D

43.	D
44.	E
45.	E
46.	A
47.	E-E-E- E
48.	C
49.	C
50.	C
51.	E
52.	C
53.	E
54.	C
55.	C
56.	E
57.	C
58.	E
59.	E
60.	E

ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.